

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.307, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como específica.

DESPACHO:

Revejo o despacho aposto ao PL 2307/2007 para determinar que a ele sejam apensados os Projetos de lei números: 4814/2025, 4835/2025, 4837/2025, 4856/2025, 4860/2025, 4876/2025, 4877/2025, 4890/2025, 4891/2025, 4901/2025, 4912/2025, 4928/2025, 4938/2025, 4939/2025, 4943/2025, 4953/2025, 4956/2025, 4958/2025, 4961/2025, 4976/2025, 4977/2025, 4978/2025, 4986/2025, 4993/2025, 4994/2025, 5014/2025, 5015/2015, 5017/2025, 5032/2025; 5037/2025, 5047/2025, 5063/2025, 5108/2025, 5119/2025, 5219/2025, 5265/2025, 5266/2025 e 5291/2025. Em decorrência dessas apensações, submeta-se a matéria:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO
RICD).
EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/10/2025 para inclusão de apensados: 62

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2546/07, 2604/07, 2753/08, 5853/09, 4553/12, 6248/13, 6975/13, 1457/15, 1954/15, 4596/16, 7186/17, 7189/17, 7334/17, 7664/17, 7853/17, 7893/17, 3149/19, 3120/21, 4373/24, 4625/24, 4814/25, 4835/25, 4837/25, 4856/25, 4860/25, 4876/25, 4877/25, 4890/25, 4891/25, 4901/25, 4912/25, 4928/25, 4938/25, 4939/25, 4943/25, 4953/25, 4956/25, 4958/25, 4961/25, 4976/25, 4977/25, 4978/25, 4986/25, 4993/25, 4994/25, 5014/25, 5015/25, 5017/25, 5032/25, 5037/25, 5047/25, 5063/25, 5108/25, 5119/25, 5219/25, 5265/25, 5266/25, 5291/25, 5310/25, 5322/25, 5379/25 e 5381/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII

“Art.1º.....

VIII – Adulteração de alimentos pela adição de ingredientes quaisquer ao produto que possam causar risco a vida ou grave ameaça a saúde dos cidadãos.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dicionário Aurélio, significados possíveis à palavra “hediondo” são os seguintes: sinistro, pavoroso, medonho. Estas palavras certamente traduzem o sentimento de toda a população brasileira ao tomar ciência da notícia de adulteração do leite por Cooperativas em Minas Gerais.

No Episódio a Polícia Federal prendeu 27 pessoas envolvidas na fraude cruel. A afirmação da adulteração do leite com produtos como soda cáustica e água oxigenada, trouxe a todos indignação e ao mesmo tempo derrubou a confiança da população no produto em todo o território nacional, levando o setor a uma crise inoportuna e inesperada

A situação se agrava, pelo fato de as notícias do dia 25 de outubro, menos de uma semana depois das prisões, darem conta de que 13 das 27 pessoas presas pela adulteração já se encontravam soltas e o pior, as cooperativas onde ocorreu a adulteração, reabriram suas portas em pleno funcionamento. Tal fato, nos leva a apresentação deste PL, a fim de socorrer a população e protegê-la de futuras adulterações similares.

No fundo, a prática de ação criminosa, por vezes muito sofisticada, não se exerce por desavisados ou ignorantes. Ao contrário. Logo, o recrudescimento da pena servirá como que ação preventiva diante dos que pretendam adotar conduta tão vil e perversa com a de adulterar alimentos, podendo gerar graves consequências à população.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

*Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007.

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que será considerado crime hediondo o crime tentado ou consumado de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinados a consumo humano (art. 272, *caput*, § 1º e § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998) quando a sua prática os tornar nocivos à saúde.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

*VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinados a consumo humano (art. 272, *caput*, § 1º e § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998), que os tornem nocivos à saúde. (NR)“*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matérias jornalísticas veiculadas recentemente nos meios de comunicação dão conta de que prática da corrupção, falsificação, adulteração ou alteração de alimentos que os torna nocivos à saúde cresce em nosso País, tendo atingido ultimamente até o leite, que constitui um dos principais alimentos consumidos diariamente por nossas crianças.

Trata-se de um crime monstruoso e hediondo que deve merecer um tratamento legal severo a fim de se desestimular a sua prática.

Nesse sentido, busca-se, com a modificação ora proposta da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluir no rol dos crimes hediondos o delito tentado ou consumado de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios destinados a consumo humano (art. 272, *caput*, § 1º e § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998) quando a sua prática os tornar nocivos à saúde.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

*Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de

1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

**Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007.*

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

** § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

** § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

* § 1ºB com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2007

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondos os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput*, § 1ºA e § 1º).

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, bem como a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, na lista dos crimes hediondos é motivada pelos fatos lamentáveis que estão sendo

apurados em alguns estados da federação, quanto ao leite, o qual está perdendo seus verdadeiros nutrientes, podendo causar danos sérios à saúde das pessoas, devido à ação criminosa de algumas pessoas.

Esta figura delituosa deve fazer parte do art. 1º da Lei nº 8.072/90, assim como passou a fazer parte dela a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Afinal, o caráter hediondo da conduta é similar, tendo em vista o objeto jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, especialmente no aspecto da saúde pública.

Contamos, portanto, com o decisivo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Mensagem de veto Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*Art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*Inciso I acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

*Inciso II acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

*Inciso III acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

*Inciso IV acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

*Inciso V acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

*Inciso VI acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

*Inciso VII acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

VII-A – (VETADO)

*Inciso VII-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*Parágrafo único pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

*Art. 2º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

*§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

*§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

*§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

*§ 4º acrescido pela Lei nº 11.464, de 2007.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º-A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa,

tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

* § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneanteros e os de uso em diagnóstico.

* § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

* § 1ºB com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

PROJETO DE LEI N.º 2.753, DE 2008

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Determina a possibilidade da aplicação de prisão temporária aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.960, de 1989, determinando a possibilidade da aplicação de prisão provisória aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos terapêuticos ou medicinais.

Art. 2º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"p) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, e § 1º, § 1º-A e § 1º-B)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora exponho à consideração desta Casa visa a tornar possível a aplicação de prisão temporária a quem falsifica ou adultera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Trata-se de crime hediondo e, para a descrita aplicação, basta incluir uma alínea no texto legal.

Atualmente, cabe a prisão temporária em todos os crimes considerados hediondos – exceto o crime de que aqui tratamos. E isso pelo fato de que o dispositivo a ele relacionado foi acrescentado à Lei dos Crimes Hediondos após a edição da Lei da Prisão Temporária. Não havia, assim, como a lei prever o cabimento da prisão temporária para crime que, à época, não era considerado hediondo.

Assim, como medida de adequação às disposições legais relativas aos crimes hediondos, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o Art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

** § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

** § 1ºB com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

PROJETO DE LEI N.º 5.853, DE 2009
(Do Sr. Damião Feliciano)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de caracterizar como hediondo o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....
VIII – a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e parágrafos).

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O simples fato de o art. 273 do Código Penal tipificar como crime a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é insuficiente para coibir a prática de condutas tão deletérias para a saúde no Brasil.

Uma grande quantidade de remédios e medicamentos nessas condições é comercializada diariamente no País, mormente pela falta de fiscalização apropriada e demora ou omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias a impedir e cessar essa prática.

Assim sendo, este projeto de lei tem por escopo caracterizar como crime hediondo tais ações. Acreditamos que o incremento da punição pelo cometimento desses delitos melhor contribuirá para a sua erradicação.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*)

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido*

pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (ARTIGOS 250 A 285)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (ARTIGOS 267 A 285)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (“Caput” do artigo com

redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.553, DE 2012

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5853/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, nos seguintes termos:

- "Art. 1º.....
- I.
 - II.
 - III.
 - IV.
 - V.
 - VI.
 - VII.
 - VIII. Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal (art. 272, caput e § 1º). (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falsificação de remédios está tomando urna epidemia no nosso País, com a consequente morte de diversos doentes.

Trata-se de um crime covarde, monstruoso, hediondo que está a merecer um tratamento legal mais rigoroso, mais severo, a fim de desestimular sua prática e de punir adequadamente tais criminosos.

Nesse sentido apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de incluir a falsificação de medicamentos entre os crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

**Deputado Federal Valdir Colatto
PMDB/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de*

6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

PROJETO DE LEI N.º 6.248, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
§ 1º-B. Se o alimento for de uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas, a pena será aumentada da metade.

.....”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C

“Art. 1º.....

VII-C - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, caput, § 1º e § 1º-A).
.....”

Art. 4º O inc. III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j-A:

“Art. 1º.....

III-.....

j-A) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272).

”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, em nosso país, temos observado um crescimento exponencial dos casos de adulteração de produtos alimentícios, o que representa um grande perigo para a vida das pessoas em geral e, especialmente, quando envolvem produtos destinados ao uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas.

Afigura-se necessário, pois, que tomemos providências urgentes para tornar mais rigorosa a punição de quem cometer atos de tal natureza.

Assim, de forma a coibi-los, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Este tipo de crime é causado em prejuízo de toda a sociedade brasileira, merecendo uma resposta legislativa adequada para o grande impacto que causa na saúde de milhões de brasileiros.

Assim, o cometimento de crime dessa natureza passa a ser apenado com reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa, com aumento de pena da metade se o alimento for de uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas.

No mesmo sentido, propomos que tal conduta passe a ser considerada como crime hediondo, bem como que, como forma de auxiliar na instrução criminal, que o investigado passe a estar sujeito à prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual

período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos

no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

PROJETO DE LEI N.º 6.975, DE 2013

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5853/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar como § 1º contendo a seguinte redação e renumere-se para § 2º o seu parágrafo único :

“Art. 1º.....

§1º Desde que não ocorra dano à saúde, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais não serão considerados hediondos.

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é atender a dogmática penal incorporada pelo nosso Código quanto a teoria finalista que estuda o crime como atividade humana e, por isso mesmo excetua-se tanto a forma tentada como a consumada, desde que não ocorra dano à saúde.

Usa-se a Teoria Finalista da Ação, pois a Infração penal só se constituirá como conduta tipificada, antijurídica e culpável. A culpabilidade é pressuposto elementar sem o qual não se configura a infração. A conduta é composta de ação/omissão somada ao dolo perseguido pelo autor, ou à culpa em que ele tenha incorrido por não observar dever objetivo de cuidado. Para o direito penal existem duas tipicidades: a objetiva e a subjetiva. A intenção do agente, sua motivação subjetiva, como fase interna da conduta, é estruturada no âmbito da mente do ser humano, na sua razão. Daí que passou-se a analisar um crime tanto subjetivamente em seus motivos quanto objetivamente em seus fatos, sendo visto como um todo unitário tanto a fase interna

quanto externa. Graças a essa Teoria adotada pelo nosso Código, um crime pode ser objetivamente típico e subjetivamente atípico, como no caso do Erro de Tipo, Erro sobre a pessoa, crime impossível, etc. e, permite a análise dos *Elementos Essenciais da Culpabilidade*, quais sejam a Imputabilidade, o Potencial Conhecimento da Ilicitude e a Exigibilidade de Conduta Diversa, sem os quais não se configura a culpabilidade, exigindo ainda ao julgador observar e sopesar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da pena.

Por outro lado, vemos que a elevação de condutas que antes constavam como meros ilícitos administrativos foram guindados a categoria de crimes hediondos, pois coloca em discussão a proteção constitucional de determinados bens como direitos fundamentais ante o desrespeito aos primados de justiça resguardados pelo Estado Democrático de Direito.

Ademais, como se encontra tipificado atualmente na Lei objeto de alterações a descrição da conduta contraria as diretrizes informadoras da Carta Política de 1988, as quais são propostas pelo Direito Penal mínimo. Destarte, transformar tais condutas em crimes hediondos seria inconstitucional e também desnecessário, tendo em vista que outras espécies de sanções são menos invasivas às liberdades individuais e, ao mesmo tempo, capazes de controlar com eficiência tal problemática.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão são as possíveis ofensas aos princípios da dignidade humana, proporcionalidade, intervenção mínima e subsidiariedade.

A jurisprudência produzida a partir da Constituição de 1988 tem progressivamente se servido da teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação. Ao lado dela, o primado instrumental da razoabilidade funciona como a justa medida de aplicação de qualquer norma, tanto na ponderação feita entre princípios quanto na dosagem dos efeitos das regras.

Serve, principalmente, para apaziguar a relação entre os princípios quando conflitam entre si, assim como para justificar a adoção de dados posicionamentos, uma vez que para a criação de um estado justo, é necessário que exista um sistema normativo e, consequentemente, decisões proporcionais e razoáveis.

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).

Pois no caso concreto não é o que se vê, daí a importância de medida saneadora que ora apresentamos, em confluência com a dogmática penal, o Direito Constitucional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por todo exposto, esperamos o apoio de todos os parlamentares, na aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

ENIO BACCI
Deputado Federal
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, 40 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º-A -

§ 1º -

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios,

terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender ou ceder substância que sabe ser destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a preservação da saúde, em conformidade com o disposto no artigo 22, incisos I e artigo 23, II da Constituição Federal.

Tais matérias estão, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontram, portanto, restrição de iniciativa.

O problema da adulteração de produtos alimentícios e o combate a essas práticas tem se constituído em um desafio cada vez maior e mais complexo para os agentes públicos, dada a proliferação destas práticas e a especialização que tais fraudes têm alcançado.

Desta forma é necessário dotar o Estado de mecanismos mais severos no sentido de inibir tais condutas e punir os agentes que as praticam.

Analizando as penas previstas no nosso Código Penal para falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, verificamos que, atualmente, pelo art. 272, esta é mais branda do que, por exemplo, a prevista no mesmo capítulo destinada a punir a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, pelo seu art. 273.

Por outro lado a redação do art. 277 traz as expressões “*expor à venda*” e “*ter em depósito*”, mas, no entanto, existem situações em que substâncias lícitas são utilizadas para fins ilícitos e não é razoável proibir sua exposição ou depósito. É o caso, por exemplo, da ureia agrícola que foi utilizada em fraudes no leite.

Porém, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios é tão grave quanto a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, eis que, tanto estes produtos, quanto aqueles, são essenciais para a saúde pública e da população em geral.

Assim, estamos propondo o presente PL para equiparar a pena do art. 272, na modalidade dolosa, à pena já prevista no art. 273 e agravá-la, também, na modalidade culposa.

Propomos, ainda, o agravamento da pena do art. 275, eis que esta, tal como está hoje é muito branda e o seu tipo é tão grave quanto os demais, de vez que também se constitui em fraude relativa a produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais.

No caso do art. 277, propomos a alteração de sua redação do *caput* para retirar as expressões "expor à venda" e "ter em depósito" e inserir a conduta de que, mesmo em se tratando de substância lícita, se vende ou cede sabendo que se destina para a falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, incorrerá em crime tão grave quanto o agente que o pratica e, neste caso, equiparando, também, à pena do art. 273 e à proposta para a nova redação do art. 272.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e na expectativa de dar uma importante contribuição ao Brasil é que pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de

profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(*Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º - A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada*

pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art.276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Substância destinada à falsificação

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2015

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j-A:

“Art.1º.....

III-.....

j-A) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272).

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento, visa aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos

alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.

Nos últimos anos vem se intensificando as denúncias sobre adulterações de alimentos. Em 2014, quando exercia o mandato de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, juntamente com um conjunto de parlamentares instalamos a Comissão de Representação Externa com o objetivo de acompanhar os desdobramentos das ações do Ministério Público Estadual que investigava as fraudes no leite e derivados que estão colocando em risco a saúde da população, que perplexa e comovida cobrava posições fortes com a adoção de mecanismos para fiscalização e punição efetiva para os fraudadores. Todas as entidades envolvidas com o setor foram ouvidas e um conjunto de propostas foi elaborado, entre elas destaca-se: *“Sugerir à Câmara Federal, mudança no Código Penal para aumentar a pena dos crimes para quem adultera produtos alimentícios (art. 272), aplicando a mesma pena do art. 273 (produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) do mesmo CP”*.

Infelizmente, pela quase certeza da impunidade e sabedores das baixas penas que lhe são imputadas as fraudes continuam ocorrendo nos mais diversos setores de alimentos. Na data em que protocolo esta proposição, mais uma vez notícia veiculada na imprensa menciona que *“o Ministério Público deflagrou no Noroeste e no Vale do Sinos do Rio Grande do Sul, a primeira operação Queijo Compensado, em continuidade das outras sobre adulteração do leite. A Promotoria Criminal divulgou escutas telefônicas que comprovam comércio do produto com farinha, cheiro de gasolina, esfarelado, mole e mofado”*.

Pelo menos desde 2007 esta Casa vem discutindo uma legislação mais rigorosa para que se punam efetivamente os responsáveis pelas adulterações de produto, a fim de preservar os bons produtores e toda a cadeia do leite que dependem da qualidade destes produtos para garantir o seu negócio. No Rio Grande do Sul, 121 mil famílias dependem da produção de leite para sua sobrevivência, em nível de Brasil estes números chegam 1,25 milhões de famílias, que geram produção para abastecer o mercado interno e também excedente para as exportações.

Todo este patrimônio historicamente produzido com muita luta e sacrifício não pode ser prejudicado por meia dúzia de maus e inescrupulosos empresários em busca do lucro fácil.

Por outro lado, os consumidores devem ser preservados e a ninguém é dado o direito de contaminar alimentos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho 2015.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos,

as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2016

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1457/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que promove a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de substância ou produtos alimentícios.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de crimes dessa natureza, sendo comum encontrar na imprensa inúmeras notícias sobre a existência de adulteração de leite com soda cáustica, formol e água oxigenada, combatidos através da atuação do Ministério Público e da Polícia.

É incontestável, portanto, a potencialidade lesiva que a prática dos supracitados delitos possui de causar gravames à saúde de todos os brasileiros, razão pela qual se mostra imperioso, em razão da imensa reprovabilidade social da conduta, o aumento das balizas penais do delito, a fim de promover a adequada censura penal dos criminosos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos infratores da legislação criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

**Deputado MARCO TEBALDI
PSDB/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º -A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneanteros e os de uso em diagnóstico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

PROJETO DE LEI N.º 7.186, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para punir ações dolosas que visam alterar as características dos produtos de origem animal vencidos para recolocá-los a venda para os consumidores".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para punir ações dolosas que visam alterar as características dos produtos de origem animal vencidos para recolocá-los a venda para os consumidores.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 66-A. Agir dolosamente para alterar as características dos produtos de origem animal com prazo de validade vencido com o intuito de recolocá-lo a venda para os consumidores, contrariando determinações dos órgãos de vigilância sanitária”.

Pena. Reclusão de 2 anos e multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que situações como a deflagrada pela operação “Carne Fraca” da Polícia Federal se repita. É assustador o desrespeito com o consumidor por parte das empresas envolvidas; a situação torna-se ainda mais perversa quando lembramos que, a maior parte delas conquistaram uma clientela fiel a suas marcas, justamente, pela imagem de qualidade atrelada aos produtos.

Os produtos de origem animal vencidos podem causar intoxicação alimentar com sérias consequências para a saúde do consumidor.

A intoxicação alimentar é uma doença causada pela ingestão de alimentos que contém organismos prejudiciais ao nosso corpo, como bactérias, parasitas e vírus. Eles são encontrados principalmente na carne crua, frango e peixes.

O Dr. Drauzio Varella nos ensina que, “a contaminação pode ocorrer durante a manipulação, preparo, conservação e/ou armazenamento dos alimentos. Nas crianças e idosos, a intoxicação alimentar pode ser uma doença grave”. (Fonte: <https://drauziovarella.com.br/letras/i/intoxicacao-alimentar/>)

O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre as infrações penais praticadas contra as relações de consumo, determina que, “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa”.

O Código Penal, por sua vez, considera crime “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Conforme se observa, a saúde do consumidor está resguardada pelo CDC e CP, no entanto, a punição atrelada à prática desses crimes é branda. Sabemos que, na prática, a pena de detenção não tem o poder de afastar a conduta delituosa porque não afeta a liberdade das pessoas.

Isso porque, a princípio, todos os crimes que forem apenados com detenção, independentemente do tamanho da pena, ou com prisão simples, admitem fiança. Também, admitem fiança todos os crimes cuja pena mínima cominada for de reclusão, desde que seja menor que 2 anos. A contrario sensu, todos os crimes apenados com reclusão, cuja pena mínima seja igual ou maior que 2 anos, não admitem fiança, embora sejam suscetíveis de liberdade provisória sem fiança. Os crimes hediondos, o tráfico de drogas, a tortura e o racismo, não admitem fiança. Os crimes tributários e os crimes contra o sistema financeiro, mesmo que punidos com detenção, também não admitem fiança. Assim, os crimes que não admitem fiança são os mais graves e, apesar da gravidade, a liberdade provisória sem fiança poderá ser concedida pela autoridade judicial, nos casos em que assim a lei o permitir. E a lei aqui deve ser considerada como um todo, ou seja, a Lei Penal em harmonia com a Lei Processual Penal e a Constituição Federal.

A ideia é endurecer as penas para aquelas pessoas que, dolosamente, colocam a saúde dos consumidores em risco utilizando de práticas proibidas pela Lei e pelos órgãos de vigilância sanitária, com a finalidade única de engrandecer os lucros da atividade.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....
Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.189, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.

Art. 2º O art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O § 2º, do art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272

§2º

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. O art. 274, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Diante disso, e das recentes denúncias envolvendo o mercado alimentício brasileiro¹ e a Operação Carne Fraca,² o Congresso deve responder à altura, com prontidão, objetivando efetiva mudança.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa o aumento das penas de dois crimes tipificados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), quais sejam: 1) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (“art. 272 Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”); e 2) emprego de processo proibido ou de substância não permitida (“art. 274 Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”).

Ambos os tipos penais são graves e merecem aumento da pena (principalmente da pena mínima) porque buscam proteger a saúde pública; o bem jurídico tutelado aqui é coletivo. Toda a sociedade é afetada com tais práticas, como

¹ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ainda-nao-foi-mostrado-nem-1-do-que-foi-descoberto-pela-pf-diz-delator-da-carne-fraca,70001709349>>. Acesso: 22 de março de 2017.

² Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/carne-fraca-a-lista-das-irregularidades-de-cada-um>>. Acesso: 22 de março de 2017.

se pode notar com a deflagração da Operação Carne Fraca.

Pelo que foi explanado, não se procura com isso um mero punitivismo estatal, mas sim o estabelecimento de penas que correspondam com gravidade dos crimes praticados, assim solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em

diagnóstico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

PROJETO DE LEI N.º 7.334, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6248/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O Art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 272 – Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão de 8(oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
 § 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios é ínfima sendo insuficientes para desencorajar o delito.

O delito de falsificação de produtos alimentícios está previsto no artigo 272 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como crime o ato de corromper, adulterar, ou falsificar produtos alimentícios em geral, como comidas ou bebidas, com teor alcoólico ou não, de modo que venha trazer riscos à saúde das pessoas ou que os produtos tenham seus valores nutritivos diminuídos.

A Constituição Federal, no Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso XXXII, dispondo que:

"XXXII – o Estado promoverá, na forma, da lei a defesa do consumidor;"

Entendemos que o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou de produtos alimentícios precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a saúde pública.

Para tanto, propomos o aumento da pena do crime, mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017.

Deputado Federal VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro,

ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#))

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em

relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º - A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.664, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6248/2013.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos ou bebidas destinados a consumo humano.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 - Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, transporte, armazena, distribui ou entrega a consumo humano substância alimentícia, bebida ou o produto fraudado, falsificado ou adulterado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

VII-C - Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem sido surpreendida com alarmante freqüência por notícias de operações policiais visando coibir fraudes, falsificações ou alterações de alimentos e bebidas destinadas a consumo humano, e que tem resultado em prisões, indiciamentos, denúncias e condenações; sem que tais medidas tenham resultado em uma redução de casos pela inibição da prática de novos delitos.

Muito recentemente, a denominada **“Operação Carne Fraca”**, levada à cabo pela Polícia Federal, e que teve intensa repercussão nacional e internacional, levando à prisão mais de trinta pessoas, em todo o país, sob a acusação de recebimento de propinas para liberação de carnes impróprias para consumo ou adicionamento de substâncias nocivas à saúde a esses produtos.

Muito embora a imensa repercussão midiática sobre a referida operação, e seus efeitos sobre as exportações brasileiras, esse foi apenas mais

um de tantos episódios que tem se repetido à exaustão, causando apreensão entre os consumidores em relação à qualidade e segurança dos produtos que consomem, além de inevitáveis prejuizos à imagem do Brasil perante o mercado internacional, com efeitos diretos nas exportações e, por consequência, em nossa balança comercial.

A insegurança dos consumidores em relação à qualidade dos produtos alimentícios fabricados, comercializados e colocados no mercado somente aumenta se torna ainda maior quando, em 16 de maio, nova operação da Polícia Federal, denominada **“Lucas”**; uma referência à passagem bíblica que diz “não peçais mais do que o que vos está ordenado”; desmontou um esquema de pagamento de propina a funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para liberar carne para venda sem passar pela devida fiscalização.

As fraudes no setor de carnes, vem somar-se denúncias de produção de laticínios impróprios para uso, aos quais foram adicionadas substâncias para diminuir sua acidez e eliminar micro-organismos; como nos casos apontados pela denominada **“Operação Leite Compensado”**, iniciada em 2013 pela ação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e que já resultou em mais de cento e cinquenta pessoas denunciadas - em sua maioria produtores e distribuidores - dentre os quais dezesseis foram condenados por adulteração de leite e organização criminosa.

Conforme informações divulgadas pelas autoridades policiais, no caso da fraude dos laticínios no Rio Grande do Sul, dentre as substâncias adicionadas criminosamente no leite e seus derivados, encontrava-se formol que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), possui alto potencial cancerígeno.

De igual sorte, também azeites tem sido objeto de fraudes, tendo sido constatados que esses, comercializados com a qualidade de **“Extra Virgem”**, na verdade são misturas de óleos refinados, o que resulta em consumidores pagando mais caro por um produto que não possui a qualidade anunciada.

As fraudes, falsificações e adulterações de alimentos por todo o Brasil igualmente atingem produtos como o leite de cabra na Paraíba, onde, de acordo com estudo da revista *American Dairy Science Association*, 40% das 160 amostras colhidas continham leite de vaca. Já na área de apicultura, estudos divulgados pelo conceituado periódico *Food Chemistry* revelou que 13% das amostras de mel coletadas no Brasil eram acrescidas de xarope de açúcar.

Outra pesquisa publicada no *Journal of Heredity* também identificou fraudes na substituição de espécies de peixes em Manaus. Recentemente, auditores fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizaram operações de coleta de amostras de peixes

nacionais e importados no Distrito Federal e em mais oito estados, no âmbito da chamada “**Operação Semana Santa**”, com o objetivo de combater fraudes na substituição de espécies, que ocorre quando a empresa embala um peixe diferente do informado no rótulo.

No setor cafeeiro, sobram relatos de adulterações do café com casca da própria planta, além de soja e milho, que lhe são misturados, uma vez que mais baratos. Em Minas Gerais, ação do Procon-MG demonstrou que 30,7% de 241 marcas de café analisadas no estado continham impurezas acima do limite.

A presente proposta pretende conciliar a tipificação dos delitos envolvendo fraude, falsificação e adulteração de alimentos ou bebidas com a legislação sanitária brasileira e as distinções que esta faz em relação a cada uma dessas condutas.

A legislação sanitária distingue com precisão a fraude de adulteração, e ambas de falsificação. Considera-se “**adulteração**” a ação em que os alimentos são elaborados em condições contrárias às especificações legais ou com matéria-prima alterada ou impura, que contenham substâncias não permitidas, inclusive corantes e aromatizantes não autorizados. Exemplos de adulteração são utilizar leite com acidez acima do permitido, elaborar um produto cárneo a partir de matéria-prima clandestina ou adicionar bromato de potássio em produtos de panificação.

Ocorre “**falsificação**” quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, características e rotulagem que constituem privilégio ou exclusividade de outros, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização ou quando forem usadas denominações diferentes da aprovada em regulamentos.

Finalmente, ocorre “**fraude**” quando um produto tem elementos modificados total ou parcialmente; é elaborado com a intenção de dar falsa impressão sobre sua qualidade; tem suprimido ou substituído compostos visando aumento de ganho em detrimento de sua composição normal ou valor nutritivo; é conservado com substâncias proibidas; e a declaração na rotulagem não condiz com o contido na embalagem ou recipiente. O exemplo clássico é adição de água no leite, para aumentar o seu volume; mas igualmente existem outros mais graves, como o uso de sulfito de sódio em carnes em processo de deterioração.

A atual redação do artigo 272 do Código Penal tipifica a conduta de “*corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo*”, sujeitando o infrator a pena de “*reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa*”; cominando as mesmas penas a quem “*fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou*

entrega a consumo" o produto fraudado.

A presente proposição, por sua vez, tipifica o ato de fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano, cominando pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, como forma de adequar a dosimetria da pena a crime análogo, tipificado no artigo 273 do Código Penal, e que consiste em falsificar, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou profissionais; uma vez que a gravidade e lesividade das condutas são equiparadas; bem como amplia o alcance da norma para as condutas praticadas em relação a bebidas, alcoólicas ou não.

A proposta estabelece também que incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui, transporta, armazena ou entrega a consumo substância alimentícia, bebida ou o produto fraudado, falsificado ou adulterado. Se a conduta é culposa, ante ao grave dano que pode ser causado pela negligência, imprudência e imperícia do autos, merecedora de reprimenda legal compatível, a pena é majorada para detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como tal a prática de fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano; a exemplo do que já ocorre com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, delito tipificado no art. 273 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.853, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.

Art. 2º Os controladores de sociedades empresárias condenados definitivamente pela prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância de produtos alimentícios, previstos no art. 272 do Decreto-Lei

n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, poderão, a critério da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ser obrigados a alienar a integralidade de sua participação no capital social.

Parágrafo único. Quando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aplicar a penalidade prevista no caput, os controladores de sociedades obrigados a alienar suas ações não poderão adquirir qualquer tipo de participação em sociedades do ramo alimentício pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2017, a população brasileira recebeu com assombro a notícia de que diversos produtos alimentícios produzidos no País haviam sido adulterados. Grandes empresas do setor de proteína animal são acusadas de comercializar carne estragada, alterando a sua data de vencimento e aplicando-lhe produtos impróprios para a ingestão humana com o fim de maquiar a sua aparência.

A ampla cobertura da imprensa a respeito desses crimes teve efeitos imediatos: diversos países determinaram a suspensão da importação de carnes brasileiras. Contudo, por mais graves que sejam as consequências comerciais dos ilícitos cometidos, é evidente que os potenciais danos à saúde dos consumidores em decorrência de ações gananciosas e repugnantes são o que há de pior no lamentável episódio revelado pela Operação Carne Fraca.

É hora de o Poder Legislativo adotar medidas adequadas a evitar a repetição de tais práticas. Nesse sentido, propomos a ampliação dos incentivos para que os controladores das sociedades empresárias atuantes no ramo alimentício não se desviam do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis a suas atividades empresariais.

A melhor maneira de alcançar esse objetivo é reforçar a punição para os que descumpram a lei. Por isso, a presente proposição prevê a possibilidade de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinar a transferência das ações dos controladores condenados definitivamente pela prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância de produtos alimentícios. Este projeto de lei trata, ainda, de estabelecer uma quarentena para aqueles que cometam tais crimes.

Aumentam-se, assim, os possíveis custos de práticas delituosas, como forma de incentivar os agentes econômicos a observar a legislação com rigor.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio de nosso nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º - A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em

diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.893, DE 2017

(Do Sr. Marco Maia)

Promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

IX - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, caput e § 1º-A e § 1º).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a incluir no rol de crimes hediondos o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

A sociedade está estarrecida com os últimos acontecimentos divulgados nos jornais. Foi deflagrada uma operação da Polícia Federal (PF), denominada “Operação Carne Fraca”, que apura o envolvimento de fiscais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) em um esquema de liberação de licenças e fiscalização irregular de frigoríficos.

A investigação da PF indica que eram usados produtos químicos para maquiar carne vencida, e água era injetada nos produtos para aumentar o peso. As carnes irregulares eram vendidas no Brasil e no exterior.

Os crimes cometidos por tais organizações atingem diretamente a saúde pública pela omissão daqueles que deveriam fiscalizar e pelos interesses escusos de empresários que comercializam produtos alimentícios em desacordo com as normas, colocando em risco à saúde dos consumidores.

Entendendo que o Estado deve punir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para incluir o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Código Penal, no rol de crimes hediondos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso*

acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7664/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:.....

VII-C – contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas;” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela falta de controle de qualidade na produção de bebidas falsificados e/ou adulterados pelo órgão competente, a ABRABE – Associação Brasileira de Bebidas, esta sendo cometido o extermínio em massa aos consumidores, pelas bebidas falsificadas.

A falsificação e o contrabando de bebidas alcóolicas é uma prática criminosa recorrente no mundo todo. Pesquisa elaborada pelo Instituto Euromonitor intitulada “The Illegal Alcoholic Beverages Market in Six Latin American Countries” (O Mercado Ilegal de Bebidas Alcoólicas em Seis Países Latino-Americanos, em tradução livre), divulgada no Brasil pelo Instituto ETCO³, aponta que aproximadamente 29% das bebidas alcóolicas consumidas no Brasil é fruto de contrabando ou de falsificação.

Conforme dados da Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) para adulterar o conteúdo das bebidas, falsificadores reutilizam garrafas, trocam rótulos e lacres e até fabricam a própria mistura. Na maioria dos casos, conforme a ABRABE,

³ <https://www.etco.org.br/noticias/alcool-illegal-e-o-prejuizo-aos-cofres-publicos/>

a fraude ocorre na etapa de distribuição e as bebidas mais visadas pelos criminosos são as de alto valor agregado – vodcas e uísques, que são ofertados a preços vantajosos, geralmente sem nota fiscal.

Segundo a ABRAPE, as duas formas mais recorrentes de adulteração de bebidas alcoólicas são: a compra de um recipiente usado para colocar produto semelhante mais barato e a preparação do conteúdo líquido, usando essências e substâncias similares para confundir o paladar do consumidor. Em qualquer um dos casos, as condições de higiene não são boas, porque as bebidas são feitas em fundos de quintal.

São cinco tipos de ilegalidades os identificados pela Euromonitor, com as seguintes proporções sobre o total consumido:

- Contrabando (seja do etanol puro para elaboração de bebidas ou dos produtos finais) – 17%;
- Imitações de marcas conhecidas ou criação de marcas genéricas não registradas – 24%;
- Produção artesanal ilícita (se feita para fins comerciais sem o devido registro) – 22%;
- Fraude na arrecadação de impostos durante a produção – 30%; e
- Uso de álcoois não próprios para o consumo humano na produção de bebidas (álcool farmacêutico, enxaguante bucal e perfume, por exemplo) – 7%.

O contrabando e a falsificação prejudicam tanto a saúde dos consumidores como a economia brasileira. Todos os anos centenas de pessoas morrem ou sofrem de intoxicação accidental. Os riscos à saúde afetam mais os consumidores mais pobres e vulneráveis, alargando a desigualdade no acesso à saúde. Os problemas de **perda de receita e dano à imagem** dos fabricantes legítimos, que muitas vezes têm seus rótulos utilizados nas bebidas ilícitas, provocam a queda da **arrecadação de impostos**.

Com o intuito de combater este mercado clandestino que responde por mais de ¼ do consumo total de álcool no Brasil, e que se propaga em frentes como o contrabando e a adulteração, estou propondo o presente Projeto de Lei para tornar esta prática crime hediondo.

Sala das Sessões, em 28 de maio **de 2019**

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual

período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2021

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dá nova redação aos artigos 272, 334 e 334-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1457/2015.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dá nova redação
aos artigos 272, 334 e 334-A do Decreto
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos do Código Penal, ampliando os delitos considerados crimes contra a saúde pública e aumentando as respectivas penas.

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, incluindo as derivadas do tabaco, ou produtos alimentícios”. (NR)

Art. 2º - Os artigos 272 e 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 – Corromper, adulterar, falsificar, contrabandear ou alterar substâncias controladas e fiscalizadas pela Anvisa-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo. (NR)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

“Art. 334

.....

“Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

“Art. 334-A

.....

“Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. NR”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar mais amplitude e clareza aos precitados dispositivos do Código Penal pátrio e ajustar a dosimetria das penas imputáveis aos autores dos crimes contra a saúde pública e de contrabando. Nesta senda, o artigo 272 da Lei Substantiva Penal passa a inserir no seu corpo as substâncias derivadas do tabaco (cigarros, cigarrilhas e charutos), que envolvem alto risco à saúde pública, uma vez que, contrabandeados, não se submetem ao controle e fiscalização da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O cigarro, de fato, é o produto mais contrabandeados no Brasil. Segundo a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), de cada 10 cigarros vendidos no nosso país cerca de 6 são ilegais, gerando um prejuízo de R\$11 bilhões aos cofres públicos. Isso sem levar em conta que no ano de 2019 foram apreendidos 45 milhões de maços de cigarros contrabandeados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>





CÂMARA DOS

Assim, além de gerar prejuízo financeiro e grande mal à saúde pública, os sistemas policial e tributário ainda não conseguem conter o avanço do contrabando dos derivados de tabaco. Uma das razões para essa impunidade certamente reside nas penas brandas que são previstas na lei penal, cuja dosimetria é incompatível com a hediondez do crime.

Mas a proposição sob comento não tem como foco apenas os derivados de tabaco. As penas são aumentadas em relação aos produtos contrabandeados e marcados pela sonegação fiscal, destacando-se a carabina de pressão, munições, medicamentos e anabolizantes. Com efeito, as penas dos artigos 272, 334 e 334-A passam, respectivamente, para 6 (seis) a 12 (doze) anos; 3 (três) a 6 (seis) anos; e 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Neste quadro sombrio e que afeta a saúde dos brasileiros, espero contar com o apoio dos meus pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

**Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios
(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos,

as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Descaminho (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Contrabando (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2024

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GUSTINHO RIBEIRO)

Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para aumentar a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

Art. 2º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Fraude no comércio

Art. 175.

§3º Se a mercadoria falsificada conter marca ilicitamente reproduzida ou imitada:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. ” (NR)

Art. 3º O art. 2722 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 272.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se o produto alimentício conter marca ilicitamente reproduzida ou imitada:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. ” (NR)

Art. 4º O art. 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.



Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com os princípios basilares da proteção ao consumidor e da preservação da livre concorrência, a presente proposição legislativa tem por objetivo fortalecer o combate à falsificação de mercadorias e produtos alimentícios que envolvam a utilização de marcas ilicitamente reproduzidas ou imitadas.

A falsificação de mercadorias e produtos alimentícios, especialmente quando associada à reprodução indevida de marcas registradas, acarreta uma série de danos sociais e econômicos. Tais práticas não apenas prejudicam os consumidores ao lhes fornecer produtos de qualidade duvidosa ou até mesmo nocivos à saúde, mas também afetam diretamente as empresas legítimas detentoras das marcas falsificadas, minando sua credibilidade e comprometendo sua capacidade de competir em igualdade de condições no mercado.

Assim, ao propor o aumento das penas previstas para os crimes de falsificação que envolvam marcas ilicitamente reproduzidas ou imitadas, busca-se enviar um claro e inequívoco sinal de repúdio a tais condutas, reforçando o caráter dissuasório da legislação penal e contribuindo para a construção de um ambiente de negócios mais ético e transparente.

É importante destacar que a elevação das sanções penais não se trata de uma medida isolada, mas sim de um componente integrante de uma estratégia abrangente de enfrentamento da falsificação e da pirataria, que inclui também ações de fiscalização, educação e conscientização pública.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal **GUSTINHO RIBEIRO**
(REPUBLICANOS/SE)



* C D 2 4 4 0 0 5 5 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9279-14-maio-1996-374644-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 3 5 4 1 2 2 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios destinados ao consumo humano constitui grave ameaça à saúde pública, podendo resultar em doenças, hospitalizações e, em casos extremos, óbitos. O Código Penal brasileiro, em seu art. 272, já tipifica tais condutas, estabelecendo pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Entretanto, o avanço das técnicas fraudulentas e a crescente sofisticação dos métodos utilizados para adulterar alimentos demandam uma atualização legislativa que reflita a gravidade dessas práticas. Levantamentos recentes do Ministério da Agricultura e Pecuária identificaram fraudes em diversos produtos, como sucos industrializados, feijão, vinho, arroz e água de coco, evidenciando a amplitude do problema.

Ademais, alimentos de origem animal, como mel, peixe e manteiga, também figuram entre os mais fraudados no país, conforme apontado por estudos do mesmo Ministério. Tais fraudes não apenas enganam o consumidor, mas também representam riscos significativos à saúde, especialmente quando substâncias nocivas são adicionadas ou quando há redução do valor nutritivo dos alimentos.

A elevação da pena para reclusão de 6 a 12 anos visa adequar a resposta penal à gravidade dessas condutas, funcionando como medida dissuasória e reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da saúde pública. Ao endurecer as sanções, busca-se desestimular práticas fraudulentas que colocam em risco a vida e o bem-estar da população. Assim, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal PL/RO



* C D 2 4 3 3 5 4 1 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.814, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas nos casos de adulteração de bebidas que resultem em sequelas permanentes ou morte, bem como quando envolverem substâncias altamente tóxicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Apresentação: 29/09/2025 15:21:38.367 - Mesa

PL n.4814/2025

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas nos casos de adulteração de bebidas que resultem em sequelas permanentes ou morte, bem como quando envolverem substâncias altamente tóxicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 272.

§1º

§ 1º-A.

§ 1º-B. Se da adulteração ou falsificação de bebida resultar lesão corporal com sequela permanente, como cegueira, surdez, paralisia, amputação, insuficiência orgânica crônica ou outra condição incapacitante, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 1º-C. Se da conduta resultar a morte da vítima, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

§ 1º-D. A pena será aumentada de um terço até a metade se a adulteração envolver substâncias de alta toxicidade ou reconhecida periculosidade, como metanol, etilenoglicol, formol ou similares. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 29/09/2025 15:21:38.367 - Mesa

PL n.4814/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reforçar a proteção à saúde pública diante de graves casos de adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente com substâncias altamente tóxicas como o metanol.

Reportagens recentes denunciaram episódios alarmantes de intoxicação em larga escala no Brasil. No dia 28 de setembro de 2025, o programa Fantástico, da TV Globo, revelou o caso de dois jovens que sofreram consequências gravíssimas após ingerirem gin adulterado com metanol em um bar na região metropolitana de São Paulo. Um deles sofreu cegueira temporária e alterações neurológicas severas; o outro permanece em coma, lutando pela vida.¹

Adicionalmente, reportagem da CNN Brasil levantou indícios de que o metanol utilizado nas adulterações pode ter sido importado por organizações de crime organizado, notadamente o PCC (Primeiro Comando da Capital), com histórico de atuação no mercado ilegal de combustíveis.² Segundo a matéria, há suspeita de que lotes de metanol desviados dessa cadeia foram

¹ Jovem relata cegueira temporária após beber gin com metanol em SP; amigo segue em coma. Disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/09/28/jovem-relata-cegueira-temporaria-apos-beber-gin-com-metanol-em-sp-amigo-segue-em-coma.ghtml>

² Metanol importado pelo PCC pode ter sido usado em bebidas, diz associação. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/metanol-importado-pelo-pcc-pode-ter-sido-usado-em-bebidas-diz-associacao/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

repassados a quadrilhas de falsificadores de bebidas alcoólicas, ampliando o alcance do dano à saúde pública.

Tal suspeita reforça a necessidade de dotar esta lei de instrumentos rigorosos de investigação, responsabilização e controle nacional, de modo a enfrentar não apenas casos isolados, mas redes organizadas que exploram a corrupção em escala.

Independentemente da origem ou do agente responsável, é importante destacar que o metanol — substância comumente usada como solvente industrial — não é próprio para o consumo humano e pode causar cegueira, falência hepática, convulsões, coma e morte, mesmo em pequenas quantidades. Sua utilização na adulteração de bebidas configura um ataque direto à saúde pública e à vida.

O Código Penal já trata da adulteração de alimentos e bebidas no art. 272, prevendo pena de reclusão de 4 a 8 anos. Contudo, essa punição se mostra claramente insuficiente quando o resultado da conduta são danos permanentes ou letalidade, especialmente quando praticada com dolo, negligência grave ou em escala comercial.

O projeto propõe, portanto, a criação de pena mais severa para os casos em que a adulteração resultar em sequela permanente, como cegueira, paralisia ou insuficiência orgânica; a fixação de pena específica para os casos em que a adulteração resultar em morte e a previsão de aumento de pena nos casos em que a fraude envolva substâncias de reconhecida periculosidade, como metanol, etilenoglicol ou formol.

A proposta responde a uma urgência social concreta. Casos como o relatado pelo Fantástico não são isolados. Eles revelam brechas graves na responsabilização penal e na prevenção de crimes contra a saúde coletiva. Ao agravar as penas e qualificar o tipo penal, esta proposição busca garantir justiça às vítimas, repressão efetiva aos criminosos e segurança para os consumidores brasileiros.

Apresentação: 29/09/2025 15:21:38.367 - Mesa

PL n.4814/2025



* C D 2 5 2 3 4 8 0 0 2 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Diante dos fundamentos aqui expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Apresentação: 29/09/2025 15:21:38.367 - Mesa

PL n.4814/2025

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2025.

**FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252348002400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.835, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar qualificadora para resultados danosos do consumo de substância adulterada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 30/09/2025 13:40:49.053 - Mesa

PL n.4835/2025

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar qualificadora para resultados danosos do consumo de substância adulterada.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 272 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §3º:

Art. 272

.....
.....
.....
.....

§3º - Se o consumo da substância adulterada ofender a integridade à saúde resultando:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251085938700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 1 0 8 5 9 3 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:40:49.053 - Mesa

PL n.4835/2025

Pena – reclusão, de oito a doze anos e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de enfrentar uma crise sanitária e moral que ameaça direitos fundamentais como o da saúde e da vida, decorrente da comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol. Nos últimos dias, investigações revelaram possível vínculo entre organizações criminosas – como o PCC – e a importação irregular de metanol via Porto de Paranaguá, que poderia estar sendo redirecionado para o mercado clandestino de adulteração de bebidas¹.

Ação fiscalizatória recente em bares de São Paulo resultou na apreensão de 117 garrafas sem rótulo ou comprovação de origem, e está em curso investigação sobre ao menos três mortes suspeitas por intoxicação com bebidas adulteradas². Essas práticas criminosas representam, além de grave risco à integridade física dos consumidores, um atentado à dignidade humana e à confiança social nas instituições reguladoras.

¹BONETS, Vitor; LEÃO, Luan. *Metanol importado pelo PCC pode ter sido usado em bebidas, diz associação.* CNN Brasil, São Paulo, 28 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/metanol-importado-pelo-pcc-pode-ter-sido-usado-em-bebidas-diz-associacao/>. Acesso em:30/09/2025.

² Idem.



* C D 2 5 1 0 8 5 9 3 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A conduta de adulterar bebida alcoólica com substâncias tóxicas é dotada de alta reprovabilidade: não se trata de mero descumprimento administrativo ou irregularidade técnica, mas de ação deliberada que pode produzir dano irreversível ou letal. Tal reprovabilidade exige que o Estado disponha de mecanismos robustos de prevenção, fiscalização e sanção proporcional, para que não prevaleça a impunidade, que atua como estímulo à repetição desse tipo de crime.

Contudo, ciente dos princípios do direito penal, esta justificativa reconhece que a atuação penal deve ser reservada às hipóteses mais extremas e servir como último remédio (*ultima ratio*), de modo que antes da instauração de demandas criminais primem os instrumentos administrativos, civis e sanitários para interdição, recall, responsabilização civil e retirada de produtos do mercado. Apenas se tais medidas se mostrarem insuficientes para conter a prática — diante da gravidade dos fatos, recidiva ou risco concreto à vida — é que o direito penal deve ser acionado, impondo sanções de natureza criminal aos agentes responsáveis, com rigor compatível à gravidade do ilícito.

Em suma, este projeto de lei propõe um equilíbrio entre prevenção e repressão: fortalecer os mecanismos normativos, de rastreabilidade, de fiscalização e de controle sanitário, responsabilizar civil e administrativamente os envolvidos e manter em reserva o poder punitivo penal para os casos em que a gravidade e a reprovabilidade exigirem intervenção penal. Tal arranjo garante que o Estado não permaneça inerte frente a tragédias evitáveis, proteja a população vulnerável e, ao mesmo tempo, respeite os cânones do direito penal como instrumento de última instância.

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Kataguiri

UNIÃO - SP



* C D 2 5 1 0 8 5 9 3 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.837, DE 2025

(Do Sr. Alencar Santana)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar hipóteses qualificadas pelo resultado lesão corporal e morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025

(Do Sr. ALENCAR SANTANA)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar hipóteses qualificadas pelo resultado lesão corporal e morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art.
272.

§ 2º – Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de **8 (oito) a 15 (quinze) anos**, e multa.

§ 3º – Se do crime resulta morte, a pena é de reclusão, de **12 (doze) a 30 (trinta) anos**, e multa. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

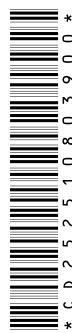
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal da saúde pública e da vida humana diante do crescente risco de adulteração e falsificação de alimentos e bebidas, notadamente pela adição de substâncias extremamente nocivas, como o metanol.

O artigo 272 do Código Penal, em sua redação atual, prevê como crime a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios, com pena de reclusão de 4 a 8 anos. Todavia, a norma não diferencia situações em que da conduta resulta mero perigo daquelas em que o perigo se realiza no resultado, como a ocorrência de **lesões corporais graves** ou até mesmo **morte** de consumidores.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dois parágrafos que qualificam o delito conforme o resultado:

1. Hipótese qualificada pelo resultado lesão corporal.



* C D 2 5 2 5 1 0 8 0 3 9 0 0 *

§ 2º - Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

A técnica legislativa segue modelo já consolidado no Código Penal, como nos arts. 129, §1º e §2º (lesão corporal) e 258 (perigo comum qualificado pelo resultado). Casos recentes de adulteração de bebidas com metanol, que podem provocar **cegueira irreversível, danos neurológicos e hepáticos**, demonstram a gravidade das consequências possíveis. O aumento da pena é compatível com o princípio da proporcionalidade e necessário para refletir a intensidade da ofensa ao bem jurídico tutelado.

2. Hipótese qualificada pelo resultado morte.

§ 3º - Se do crime resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

A previsão busca manter simetria com o **homicídio qualificado** (art. 121, §2º) e com outras hipóteses de delitos de perigo coletivo em que o resultado mais gravoso exige resposta penal mais severa. A morte decorrente do consumo de produtos adulterados não pode ser tratada com a mesma resposta penal destinada a simples crime de perigo. Trata-se de hipótese de **crime doloso contra a saúde pública qualificado pelo resultado morte**, sem absorção pelo homicídio, justamente pela natureza especial da tipicidade que protege a saúde coletiva.

Portanto, a alteração ora proposta confere **segurança jurídica, coerência legislativa e proporcionalidade penal**, permitindo resposta mais justa e rigorosa a condutas que, além de comprometerem a confiança no mercado de alimentos e bebidas, ceifam vidas humanas e deixam sequelas irreversíveis em consumidores.

Sala das Sessões, em _____ de 2025

Deputado **ALENCAR SANTANA**



* C D 2 5 2 5 1 0 8 0 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.856, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre o controle, fiscalização e repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com metanol e outras substâncias tóxicas, institui sistema nacional de rastreabilidade de bebidas, cria tipo penal específico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre o controle, fiscalização e repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com metanol e outras substâncias tóxicas, institui sistema nacional de rastreabilidade de bebidas, cria tipo penal específico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, fiscalização e repressão da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas de alto risco, visando à proteção da saúde pública e à defesa do consumidor.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas (SINARB), obrigatório para todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território nacional.

§ 1º O sistema deverá utilizar tecnologias modernas de marcação e rastreamento, como QR Code, RFID ou equivalente, assegurando o acompanhamento de cada lote desde a produção até o ponto de venda.

§ 2º O SINARB será implementado e gerido pela Receita Federal em cooperação com o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º A ausência de registro no SINARB acarretará apreensão imediata do produto e multa administrativa.

Art. 3º Toda produção, importação, transporte, comercialização e uso de metanol industrial ficará sujeita a cadeia de custódia obrigatória, devendo ser registrada em sistema nacional específico.

§ 1º As empresas deverão manter relatórios mensais de movimentação de metanol, disponíveis para fiscalização da Anvisa, da Agência Nacional do Petróleo,





Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Polícia Federal.

§ 2º O desvio ou a omissão de informações sobre metanol será considerado infração gravíssima, sujeita a multas, cassação de licença e responsabilização criminal.

Art. 4º Fica criado o crime de adulteração de bebida com substância tóxica de alto risco:

“Producir, adulterar, distribuir ou comercializar bebida destinada ao consumo humano contendo metanol, etilenoglicol ou substância similar de comprovada toxicidade.”

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se resultar morte: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º As penas aplicam-se sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 272 e 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º Compete à União, por meio da Anvisa, do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Receita Federal, em cooperação com Estados e Municípios:

I – realizar inspeções periódicas em estabelecimentos produtores e comerciantes de bebidas;

II – recolher e destruir lotes adulterados;

III – emitir alertas públicos imediatos em caso de suspeita de contaminação;

IV – instituir protocolos de recall obrigatório para bebidas potencialmente contaminadas.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Anvisa e da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas de origem clandestina ou adulterada.





Parágrafo único. As campanhas deverão orientar a população sobre sinais de adulteração, como preço muito abaixo do mercado, rótulo ou lacre de má qualidade, ausência de selo de rastreabilidade, e divulgar canais de denúncia.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado episódios recorrentes de intoxicação e morte causados pela ingestão de bebidas adulteradas com metanol. O mais recente, ocorrido nesta semana no Estado de São Paulo, deixou vítimas fatais e dezenas de hospitalizações, provocando forte comoção social e evidenciando a incapacidade do sistema atual de fiscalização em prevenir tragédias dessa natureza.

A desativação do sistema federal de rastreamento (Sicobe) fragilizou o controle da cadeia produtiva e ampliou a presença de produtos ilegais no mercado. A lacuna regulatória, somada à dificuldade de controle do desvio de metanol industrial, abre espaço para práticas criminosas que colocam em risco a saúde e a vida de milhares de brasileiros.

Embora já existam dispositivos penais — como os arts. 272 e 273 do Código Penal e a Lei nº 8.137/1990 —, não há tipo específico que trate da adulteração de bebidas com substâncias tóxicas de alto risco, o que dificulta a responsabilização efetiva e proporcional dos infratores.

O presente Projeto de Lei propõe um enfrentamento sistêmico ao problema. Em primeiro lugar, restaura e moderniza a rastreabilidade de bebidas, medida essencial para coibir a circulação de produtos clandestinos. Em segundo lugar, institui a cadeia de custódia obrigatória do metanol, fechando o principal canal de desvio para uso criminoso. Em terceiro lugar, cria um tipo penal específico, com penas proporcionais e rigorosas, para punir quem deliberadamente expõe consumidores a risco de morte. Além disso, reforça a atuação integrada dos órgãos





de fiscalização e estabelece campanhas permanentes de conscientização da população, de modo a prevenir o consumo de produtos adulterados.

Medidas semelhantes são adotadas em países da União Europeia, Canadá e Estados Unidos, que tratam a adulteração de álcool como problema de saúde pública e de segurança nacional. O Brasil não pode permanecer vulnerável, assistindo a tragédias repetidas. A cada novo episódio, vidas são perdidas e famílias inteiras são destruídas.

Diante disso, esta proposição se apresenta como resposta imediata e necessária a uma ameaça concreta à saúde pública. Ao modernizar os mecanismos de controle, endurecer a responsabilização e ampliar a conscientização, busca-se não apenas punir os culpados, mas prevenir que novas tragédias voltem a ocorrer.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



* C D 2 5 9 9 2 7 6 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.860, DE 2025 (Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/09/2025 17:21:41:900 - Mesa

PL n.4860/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Dep. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 272.....

.....
§ 3º Se a adulteração, corrupção, falsificação ou alteração envolver substância reconhecidamente tóxica ou de elevado risco à saúde humana.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 8 8 2 1 0 1 2 6 0 0 *

O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir uma qualificadora nas sanções previstas no art. 272 do Código Penal, quando a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração envolver substâncias de reconhecida toxicidade ou elevado risco à saúde humana, como o metanol, o etilenoglicol ou congêneres.

A legislação vigente estabelece pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa para quem adultera ou falsifica produtos alimentícios. Embora o dispositivo alcance genericamente as hipóteses de risco à saúde, não distingue situações em que há emprego de substâncias sabidamente letais ou com alto potencial de provocar danos irreversíveis, como cegueira, insuficiência renal ou mesmo a morte. Tal lacuna revela desproporcionalidade, uma vez que o ordenamento não diferencia a adulteração com elementos de baixo risco daquela praticada com substâncias notoriamente tóxicas.

Recentes casos noticiados pela imprensa evidenciam a gravidade do problema. Em setembro de 2025, na zona sul de São Paulo, três jovens foram intoxicados após o consumo de gin supostamente adulterado com metanol, sendo que um deles, de 27 anos, perdeu a visão e permanece em estado grave, submetido a sessões diárias de hemodiálise em razão de falência renal. A Polícia Civil recolheu amostras da bebida, mas o estabelecimento comercial continuou aberto, revelando falhas também na resposta administrativa imediata do Estado. Situações semelhantes já foram registradas em outras regiões do país, inclusive com óbitos.

Diante desse quadro, a presente proposição introduz no art. 272 do Código Penal um parágrafo específico que estabelece a pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa quando a adulteração envolver substâncias de reconhecida toxicidade. A alteração garante maior proporcionalidade e adequação da resposta penal, alinhando-se à gravidade concreta do dano potencial e efetivo causado às vítimas.

Ademais, a medida tem função preventiva, reforçando o caráter dissuasório da norma e contribuindo para a proteção da saúde pública. Busca-se, assim, preencher a lacuna existente, coibir a adulteração com substâncias de altíssimo risco e evitar que novas tragédias, como a recentemente divulgada, voltem a ocorrer.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.



* C D 2 5 8 8 2 1 0 1 2 6 0 0 *

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PROGRESSISTAS/AL

Apresentação: 30/09/2025 17:21:41:900 - Mesa

PL n.4860/2025



* C D 2 2 5 8 8 2 1 0 1 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258821012600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.876, DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a qualificadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão grave ou morte; inclui referido crime no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a qualificadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão grave ou morte; inclui referido crime no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 272

§ 3º – Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, e multa.

§ 4º – Se da conduta resultar morte.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, e multa.” (NR)



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 272, §§ 3º e 4º, do Código Penal).” (NR)

Art. 3º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II

.....
n) ter o agente praticado o crime previsto no art. 272 do Código Penal em larga escala, por intermédio de organização criminosa, ou com o objetivo de atingir crianças, adolescentes ou idosos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa surge da necessidade urgente de enfrentar a prática criminosa da falsificação e adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente com substâncias altamente tóxicas, como o metanol. Esse tipo de conduta tem provocado mortes, sequelas irreversíveis e ameaça constante à saúde pública em diversas regiões do País.

Notícias recentes relatam que, em operações de fiscalização realizadas no Estado de São Paulo, mais de oitocentas garrafas de bebidas foram apreendidas em bares e estabelecimentos suspeitos, resultando em interdições



immediatas diante do risco iminente à população. O governo estadual já confirmou mortes decorrentes do consumo de bebidas adulteradas e contabilizou dezenas de casos de intoxicação, alguns com graves consequências, como a perda permanente da visão.

Em outras localidades, como no interior paulista, também foram apreendidas dezenas de milhares de bebidas adulteradas, o que demonstra que não se trata de casos isolados, mas sim de um mercado ilícito que atua de forma organizada e em larga escala.

O Código Penal brasileiro, em seu art. 272, prevê punição para quem corrompe, adultera ou falsifica alimentos e bebidas, mas não diferencia de maneira adequada os casos em que tais condutas resultam em lesão grave ou morte, remetendo essas hipóteses apenas ao concurso com outros tipos penais.

Essa lacuna enfraquece a repressão e não reflete a gravidade de situações em que um único lote adulterado pode vitimar dezenas ou centenas de pessoas ao mesmo tempo.

O Projeto de Lei apresentado busca corrigir essa falha e aprimorar a legislação. Ele propõe o aumento da pena nos casos em que a adulteração de bebidas resultar em lesão grave ou morte, reconhecendo a gravidade da conduta e equiparando-a a crimes contra a vida.

Prevê também a inclusão desses crimes no rol dos hediondos, medida necessária para reforçar sua gravidade e endurecer o regime de cumprimento de pena. Além disso, inova ao criar mecanismos administrativos e tecnológicos, como o cadastro nacional de empresas, a obrigatoriedade de selos ou códigos digitais de rastreabilidade e a instituição de um fundo específico para custear operações de fiscalização e monitoramento, garantindo meios concretos de prevenção e repressão.



* C D 2 5 7 5 8 1 4 9 3 6 0 0 *

A falsificação de bebidas não é apenas uma fraude comercial, mas um ataque direto à saúde coletiva e ao direito à vida, haja vista se tratar de prática criminosa que alia interesse econômico ilícito ao desprezo pela segurança do consumidor, e que exige do Estado uma resposta legislativa firme, moderna e eficaz.

Ante a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei com o objetivo de proteger a população brasileira, salvar vidas e assegurar que episódios trágicos como os recentemente noticiados não voltem a se repetir.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
PP-SP



* C D 2 2 5 7 5 8 1 4 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.877, DE 2025

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena a adulteração de bebidas ou de alimentos com o uso de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena a adulteração de bebidas ou de alimentos com o uso de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 272.....
.....

§ 1º - B - Se a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração é realizada mediante adição, em qualquer quantidade, de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano, como metanol (álcool metílico), a pena é aumenta de metade até 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de alimentos e bebidas com o uso de substância reconhecidamente tóxica ou potencialmente letal ao ser humano, como o metanol, configura grave risco à saúde pública.

Casos recentes no Estado de São Paulo, de adulteração de bebidas alcoólicas com o uso de metanol — noticiados pelas autoridades estaduais e pela imprensa na última semana — resultaram em óbitos e diversas



* C D 2 5 1 0 4 0 1 2 3 5 0 0 *

internações nas cidades de São Paulo, São Bernardo do Campo, Limeira e Bragança Paulista, demonstrando a iminência do perigo e a necessidade de agravamento das penas aplicáveis quando a adulteração ocorrer com substâncias altamente tóxicas ao consumo humano.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Saúde de São Paulo emitiram recomendações urgentes às autoridades sanitárias e à população após os episódios noticiados.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha dispositivos aplicáveis no Código Penal relativos à adulteração e falsificação de produtos alimentícios e bebidas, alcoólicas ou não, a especificidade e a gravidade do uso de substâncias reconhecidamente tóxicas ao organismo humano, para a realização do crime, como o metanol, justificam norma autônoma que preveja pena mais severa e medidas de controle técnico-sanitário, para promover prevenção, dissuasão e responsabilização efetiva.

Muitas dessas substâncias, embora utilizadas legitimamente na indústria de combustíveis, solventes e limpeza, são expressamente proibidas para consumo humano. Especificamente o metanol (álcool metílico), quando ingerido, é metabolizado em formaldeído e ácido fórmico, substâncias responsáveis pela neurotoxicidade que pode levar a sintomas iniciais (náuseas, vômitos, dor abdominal, cefaleia), seguidos de depressão do nível de consciência, insuficiência respiratória e, notoriamente, dano ao nervo óptico que pode resultar em perda visual irreversível e cegueira, além de insuficiência renal e até a morte.

Há relatos e literatura médica consolidada detalhando os danos oculares e neurológicos característicos da intoxicação por metanol. A gravidade clínica ocorre mesmo com ingestões relativamente pequenas e em questão de poucas horas.

A elevação das penas quando se trate de adulteração e falsificação com o emprego de substâncias reconhecidamente tóxicas ao organismo humano busca dois objetivos complementares: o de proteger vidas, afastando condutas economicamente motivadas que transformam produtos de consumo em uma



* C D 2 5 1 0 4 0 1 2 3 5 0 0 *

arma letal; e de dar resposta penal proporcional à reprovabilidade da conduta que, além de enganar, causa risco concreto de lesão grave ou morte.

Diante da urgência demonstrada pelos casos recentes em São Paulo, bem como em todo o Brasil, e da gravidade do risco à vida de milhares de consumidores, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 2025.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**



* C D 2 2 5 1 0 4 0 1 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.890, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 272-A:

“Art. 272-A Adulterar, corromper, poluir ou sujar substância alimentícia ou produto que dela possa proveito tirar, com o fim de torná-la imprópria para consumo, especialmente quando se tratar de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias tóxicas que possam causar danos graves à saúde ou à vida, incluindo cegueira, insuficiência renal, coma ou morte:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena será triplicada se o crime resultar em lesão corporal de natureza grave em pelo menos uma vítima.

§ 2º A pena será aumentada de metade se o crime resultar na morte de pelo menos uma vítima.

§ 3º Se o crime resultar na morte de mais de uma vítima, a pena será aplicada em dobro.



* C D 2 2 5 9 4 4 0 6 5 3 1 0 0 *

§ 4º A pena prevista neste artigo é aplicada independentemente da configuração de outros crimes, como homicídio ou lesão corporal, que poderão ser imputados em concurso material ou formal, conforme o caso.

§ 5º Considera-se "bebida alcoólica adulterada com metanol" qualquer bebida destinada ao consumo humano que contenha metanol em quantidade que exceda os limites de tolerância estabelecidos pela legislação sanitária vigente, ou que tenha sido intencionalmente misturada com metanol para fins ilícitos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial endurecer a resposta penal contra a prática criminosa de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, uma substância altamente tóxica e com potencial devastador para a saúde humana. Casos recentes e trágicos em diversas partes do país evidenciam a gravidade e a frequência com que essa conduta delituosa tem se manifestado, resultando em dezenas de mortes e centenas de pessoas com sequelas permanentes, como cegueira e danos neurológicos irreversíveis.

O metanol, quando ingerido, é metabolizado no organismo em substâncias ainda mais perigosas, como o formaldeído e o ácido fórmico, que atacam o nervo óptico e o sistema nervoso central, podendo levar à morte em doses relativamente baixas. A sua adulteração em bebidas alcoólicas, muitas vezes com o intuito de baratear o produto ou disfarçar a baixa qualidade, configura um atentado direto à vida e à integridade física dos consumidores.

A pena atualmente prevista no Código Penal para a adulteração de substância alimentícia (Art. 272) é de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Essa sanção penal mostra-se manifestamente insuficiente e



* C D 2 5 9 4 4 0 6 5 3 1 0 0 *

desproporcional diante da gravidade intrínseca da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, que frequentemente resulta em mortes e graves sequelas.

Diante disso, propõe-se a inclusão de um novo tipo penal, o Art. 272-A, com a finalidade de tipificar especificamente essa conduta e estabelecer uma pena severa de reclusão, para quem adulterar bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas que causem danos graves à saúde ou à vida. A pena base elevada reflete a natureza hedionda do crime e o alto grau de reprovabilidade da conduta.

Para abranger as diversas consequências da adulteração, o projeto prevê ainda qualificadoras que aumentam a pena em casos de lesões corporais graves e morte, com a aplicação de penas triplicadas, aumentadas de metade ou em dobro, dependendo do número de vítimas. Essa graduação penal busca adequar a sanção à extensão do dano causado.

Ademais, o projeto esclarece que a aplicação da pena prevista no novo artigo é independente da configuração de outros crimes, como homicídio ou lesão corporal, permitindo o concurso de crimes para uma punição mais completa e justa. A definição de "bebida alcoólica adulterada com metanol" visa a clareza na aplicação da lei.

Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco importante na luta contra a adulteração de bebidas alcoólicas, enviando um recado inequívoco à sociedade de que o Estado não tolerará condutas que atentem contra a vida e a saúde dos cidadãos, especialmente quando perpetradas com dolo ou culpa grave, visando lucro fácil em detrimento da segurança e do bem-estar público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 2 5 9 4 4 0 6 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.891, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação::

“Art. 272

§ 3º Se a conduta de que trata o caput:

I — resultar em lesão corporal de natureza grave: pena — reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa;

II — resultar em morte: pena — reclusão, de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos, e multa;

III — for praticada mediante organização criminosa ou com emprego de insumos de elevada toxicidade (a exemplo do metanol), com aumento concreto do risco à vida a pena é aumentada na metade” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 1º

XIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração



* C D 2 5 6 2 1 0 1 2 8 8 0 0 *



de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão corporal ou morte (art. 272, §§ 3º e 4º, do Código Penal)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca endurecer a tutela penal da saúde pública diante da expansão de esquemas de adulteração de alimentos e bebidas, em especial bebidas alcoólicas, com uso de insumos altamente tóxicos, como o metanol, que têm ocasionado mortes, cegueira permanente e intoxicações graves.

O art. 272 do Código Penal já pune a falsificação e a adulteração, mas não escalona de modo suficiente as penas para hipóteses em que a conduta gera lesão grave, resulta em morte ou é empreendida por organizações criminosas com risco concreto à vida. A presente iniciativa acrescenta o § 3º ao art. 272, fixando faixas punitivas proporcionais ao resultado e à forma qualificada de execução (uso de insumos de alta toxicidade e atuação organizada).

Paralelamente, a inclusão das condutas no rol da Lei dos Crimes Hediondos alinha o tratamento penal à sua ofensividade social e sanitária, reforçando o caráter dissuasório e a proteção do consumidor. Em síntese, a proposta acresce qualificadoras adequadas e promove a coerência sistêmica com a política criminal voltada à preservação da vida e da saúde coletiva.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 01/10/2025 13:34:00.183 - Mesa

PL n.4891/2025



* C D 2 2 5 6 2 1 0 1 2 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256210128800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.901, DE 2025

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 01/10/2025 15:09:09,420 - Mesa

PL n.4901/2025

Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, corrosivas ou perigosas à saúde humana, bem como estabelece sanções penais e administrativas aos responsáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 273-A. Adulterar, fraudar, produzir, distribuir, comercializar ou fornecer bebida alcoólica contendo substância tóxica, venenosa ou nociva à saúde humana, sem aviso expresso ou fora dos limites autorizados por lei ou regulamento:

Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime:

I – resultar em lesão corporal grave;
II – for praticado contra criança, idoso ou pessoa com deficiência;



* C D 2 5 6 7 7 1 3 8 5 0 0 0 *

III – ocorrer em larga escala ou em âmbito interestadual;

IV – for praticado por agente público ou por pessoa no exercício de função de fiscalização ou controle sanitário.

§2º Se do crime resultar morte, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas.” (NR)

Art. 3º Será igualmente responsabilizada a pessoa jurídica que, por ação ou omissão, contribuir para a prática dos crimes previstos nesta Lei, sujeitando-se às seguintes sanções:

I – multa de até 50 milhões de reais;

II – interdição temporária de estabelecimento;

III – cassação de alvará ou licença de funcionamento;

IV – proibição de contratar com o poder público por até 10 anos.

Art. 4º Fica o Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbido de:

I – Estabelecer sistema nacional de rastreamento de bebidas alcoólicas;

II – Reforçar os mecanismos de vigilância sanitária e fiscalização;

III – Emitir alertas sanitários de forma imediata em casos de suspeita de adulteração.

Art. 5º O crime previsto nesta Lei é considerado hediondo, para os fins da Lei nº 8.072/1990, quando resultar em morte ou lesão grave.



* C D 2 5 6 7 1 3 8 5 0 0 0 *

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo enfrentar com rigor a prática criminosa da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, notadamente o metanol, que tem causado mortes, internações e sequelas graves em diversas regiões do país.

Em setembro de 2025, o Brasil assistiu a uma escalada de casos de intoxicação por metanol, substância altamente tóxica, cuja ingestão pode provocar cegueira, falência renal, coma e morte. Apenas no estado de São Paulo, foram registrados mais de nove casos confirmados e ao menos duas mortes. Em Pernambuco, na cidade de Caruaru, dois homens perderam a vida e outro ficou cego após consumirem bebida alcoólica supostamente adulterada. Casos semelhantes estão sob investigação em outros estados.

Esses fatos demonstram uma preocupante fragilidade nos mecanismos de controle, fiscalização e punição aos envolvidos na produção e comercialização de bebidas



* C D 2 5 6 7 7 1 3 8 5 0 0 0 *

clandestinas ou adulteradas com compostos perigosos à saúde pública.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro trata de forma insuficiente a adulteração de bebidas com agentes tóxicos. O Código Penal, em seu art. 272, trata da falsificação de produtos alimentícios, mas não tipifica de forma específica e adequada a inserção de substâncias como o metanol em bebidas alcoólicas. A consequência é a impunidade e a perpetuação de práticas criminosas que colocam em risco a vida de milhares de brasileiros, especialmente nas periferias e em áreas de menor poder aquisitivo, onde o consumo de bebidas de procedência duvidosa é mais comum.

O presente projeto de lei propõe a criação de um tipo penal autônomo, com penas severas, incluindo reclusão de até 30 anos nos casos em que a conduta resultar em morte. Também prevê a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, a cassação de alvarás de funcionamento e a implementação de mecanismos mais rígidos de rastreamento e fiscalização sanitária, em cooperação com os órgãos de saúde e segurança pública.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, urgente e proporcional à gravidade dos crimes que vêm sendo praticados. O consumo de bebidas alcoólicas não pode ser um risco à vida. O Estado precisa agir com firmeza para proteger a saúde pública, punir os responsáveis e evitar novas tragédias.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta proposta, em nome da vida, da saúde e da segurança da população brasileira.



* C D 2 5 6 7 7 1 3 8 5 0 0 0 *

Sala das Sessões, em
de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 01/10/2025 15:09:09,420 - Mesa

PL n.4901/2025



* C D 2 2 5 6 7 7 1 3 8 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256771385000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2025 (Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB); e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena nos casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB); e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena nos casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 4º-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB), obrigatório para todas as bebidas alcoólicas produzidas, importadas ou comercializadas no território nacional.

§ 1º O SIRB consistirá na integração de controles sistêmicos de produção, circulação e comercialização, utilizando tecnologias de marcação e rastreamento, tais como códigos digitais, selos de segurança ou tecnologias equivalentes.

§ 2º Compete a Receita Federal do Brasil, em cooperação com o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), implementar e gerir o SIRB

§ 3º A ausência de registro no SIRB acarretará a apreensão imediata do produto, a aplicação de multa administrativa e outras sanções previstas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art.4º-B O Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas tem como objetivos:



- I- prevenir e fiscalizar a adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente aquelas que possam conter metanol ou outras substâncias tóxicas de alto risco à saúde humana;
- II- promover a rastreabilidade da cadeia produtiva de bebidas, desde a fabricação ou importação até o consumo final;
- III- assegurar o cumprimento dos padrões de identidade e qualidade previstos na legislação;
- IV- proteger a saúde pública;
- V- prevenir fraudes tributárias, falsificação e contrabando de bebidas.

Art. 2º O artigo 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-B:

Art. 272.....

.....
§ 1º-A.....

.....
§1º.....

§ 1º-B. Se a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração envolver a adição de substância tóxica que represente risco grave à vida ou à saúde humana, a pena será aumentada da metade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no mesmo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de bebidas alcoólicas, com destaque para ¹casos recentes envolvendo o uso de metanol e outras substâncias tóxicas, expõe grave risco à saúde



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/09/30/intoxicacao-por-metanol-veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>

pública e à vida humana, além de gerar prejuízos econômicos e concorrenceis. O consumo dessas bebidas tem resultado em internações, óbitos e na interdição de estabelecimentos comerciais, evidenciando a insuficiência dos mecanismos atuais de controle.

O Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB) busca suprir essa lacuna, ao permitir o monitoramento da produção, circulação e comercialização de bebidas alcoólicas por meio de tecnologias modernas de marcação e rastreamento. Com isso, garante-se a identificação de irregularidades em tempo real, a prevenção de adulterações, a proteção da saúde do consumidor e a redução de fraudes fiscais, falsificações e contrabando.

A proposta também atualiza o Código Penal, agravando as sanções nos casos em que a adulteração envolver substâncias de alto risco, como o metanol, reforçando o caráter dissuasório da legislação e fortalecendo a responsabilização criminal.

Trata-se, portanto, de medida de alto impacto para a defesa da vida, da saúde e da ordem econômica, assegurando maior transparência na cadeia produtiva de bebidas e alinhando o país às melhores práticas internacionais de rastreabilidade e segurança de produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de 2025

Deputado JOSENILDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8918-14-julho1994-349791-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 4.928, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a falsificação de bebidas alcoólicas e alimentos como crime hediondo, endurecer penas e reforçar a proteção à saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a falsificação de bebidas alcoólicas e alimentos como crime hediondo, endurecer penas e reforçar a proteção à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. Adulterar, falsificar, corromper, alterar ou fabricar produto destinado a consumo humano, com substâncias tóxicas ou em desacordo com as normas de saúde e vigilância sanitária:

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem importa, distribui, transporta, vende ou mantém em depósito produto adulterado ou falsificado destinado ao consumo humano.

§ 2º Se do crime resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 3º Se resultar morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 4º O juiz poderá determinar, como efeito da condenação, a interdição definitiva do estabelecimento envolvido na prática



* C D 2 5 3 1 0 4 0 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

criminosa, bem como a cassação de alvarás e registros de funcionamento.

.....NR”

Art. 2º Inclui-se no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte hipótese:

“XIII a falsificação, adulteração, corrupção, alteração, fabricação, comercialização, distribuição ou transporte de produtos destinados ao consumo humano, em desacordo com a legislação sanitária, com risco à vida e à saúde humana.

.....”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 61-A. Constitui prática abusiva gravíssima a produção, distribuição ou comercialização de produtos destinados ao consumo humano adulterados ou falsificados, sujeitando o infrator às sanções administrativas cabíveis de:

I – multa equivalente a até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

III – cassação de registros, licenças e autorizações;

IV – perda de bens, valores e equipamentos utilizados na prática ilícita.

.....NR”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 3 1 0 4 0 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/10/2025 22:02:59.943 - Mesa

PL n.4928/2025

A presente proposição legislativa tem como objetivo enfrentar uma grave crise sanitária e de segurança pública vivida pelo Brasil em 2025, em decorrência da falsificação de produtos destinados ao consumo humano. Trata-se de uma situação emergencial que já resultou em mortes confirmadas e diversos casos de intoxicação em investigação, com registros especialmente no Estado de São Paulo, onde o Ministério da Saúde determinou a notificação imediata de todos os episódios suspeitos. Em condições normais, o país costuma registrar cerca de vinte ocorrências anuais de intoxicação por substâncias tóxicas de diferentes origens, mas o surto atual foi classificado pela pasta como atípico e preocupante, evidenciando que não se trata de um evento isolado, mas de um risco crescente à saúde pública.

O impacto da adulteração de produtos no Brasil é de larga escala. Estudo do Núcleo de Pesquisa e Estatística da Fhoresp de abril de 2025 apontou que aproximadamente 36% das bebidas e alimentos comercializados no território nacional são falsificados, fraudados ou contrabandeados, e no segmento de destilados estima-se que uma em cada cinco garrafas possa estar adulterada. Além das mortes e sequelas irreversíveis, o problema movimenta cifras bilionárias: segundo a Associação Brasileira de Combate à Falsificação, somente em 2025 o setor de produtos de consumo teve perdas estimadas em R\$ 88 bilhões, dos quais R\$ 29 bilhões corresponderam à sonegação de tributos e R\$ 59 bilhões às perdas da indústria formal. Investigações apontam ainda o envolvimento de organizações criminosas estruturadas, como o PCC, que importariam ilegalmente metanol para utilização em fraudes no setor de combustíveis e, posteriormente, o destinariam à adulteração de produtos destinados ao consumo humano.

Diante desse cenário, fica claro que a legislação atual é insuficiente para conter a gravidade do problema. O Código Penal prevê o crime de falsificação de produtos destinados ao consumo humano, mas a pena cominada não guarda proporcionalidade com os danos causados à vida e à integridade física das vítimas, tampouco alcança de forma plena toda a cadeia criminosa, que vai do fabricante clandestino ao distribuidor e comerciante. A Lei dos Crimes Hediondos não inclui, até o momento, essa conduta, o que permite que condenados possam cumprir pena em regime mais brando, incompatível com a gravidade social e o caráter doloso e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253104098900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 3 1 0 4 0 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

organizado dessa atividade ilícita. Já o Código de Defesa do Consumidor não prevê sanções administrativas suficientemente severas para casos de adulteração química com risco letal.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteger a vida e a saúde, bem como de garantir a dignidade da pessoa humana, fundamento da República. A adulteração de produtos destinados ao consumo humano com substâncias tóxicas atenta diretamente contra esses princípios, configurando grave violação de direitos fundamentais. Assim, a presente proposta endurece as penas para falsificação desses produtos, responsabiliza toda a cadeia de produção e distribuição, inclui o crime no rol dos hediondos e prevê sanções administrativas severas, como multas milionárias, cassação de registros e interdição definitiva de estabelecimentos.

Com esta medida, busca-se desestimular a atuação criminosa, proteger consumidores, fortalecer a fiscalização e reduzir o espaço de atuação clandestina, além de assegurar uma resposta legal compatível com a gravidade dos fatos. Os dados oficiais demonstram que não se trata de mera hipótese, mas de um problema concreto, que ceifa vidas e gera impacto econômico e social de grandes proporções. Por essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida urgente, necessária e inadiável para resguardar a saúde pública, a segurança da população e a justiça para as vítimas dessa prática criminosa.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 01/10/2025 22:02:59.943 - Mesa

PL n.4928/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.938, DE 2025 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias ou produtos alimentícios, medicinais e processos em atividade de interesse à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 02/10/2025 13:51:25.987 - Mesa

PL n.4938/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias ou produtos alimentícios, medicinais e processos em atividade de interesse à saúde.

O Congresso Nacional Decreta:

Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.272.....

.....

.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

.....

.....

§ 2º Se o crime é culposo:

.....

.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa." (NR)

Art. 2º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 273





§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa." (NR)

Art. 3º O art. 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 274.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção à saúde pública constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em um contexto de crescente sofisticação das práticas criminosas que envolvem a adulteração de alimentos e medicamentos. Os arts. 272, 273 e 274 do Código Penal, datados de 1940, estabelecem sanções para condutas que comprometem a integridade de substâncias alimentícias, produtos medicinais e processos sanitários, mas as penas atuais revelam-se insuficientes para dissuadir os agentes delitivos, dada a letalidade e o impacto econômico-social desses crimes. O presente projeto de lei propõe o endurecimento das penas, alinhando-as à gravidade das condutas e à necessidade de maior efetividade repressiva.

O aumento das penas nos arts. 272 e 273 – de 4 a 8 anos para 8 a 12 anos no dolo, e de 1 a 2 anos para 3 a 7 anos no culposo, no primeiro; e de 10 a 15 anos para 10 a 16 anos no dolo, e de 1 a 3 anos para 3 a 7 anos no culposo, no segundo – visa refletir a evolução dos riscos, como a contaminação química intencional ou negligente. Para o art. 274, eleva-se a detenção de 3 meses a 1 ano para reclusão de 4 a 8 anos, reconhecendo o prejuízo sistemático à segurança alimentar em atividades reguladas. Essas alterações não apenas punem com maior rigor, mas também incentivam a prevenção por meio de penas maiores aos envolvidos na cadeia produtiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 02/10/2025 13:51:25.987 - Mesa

PL n.4938/2025

Recentemente, o caso de intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas em São Paulo, ocorrido em 2024 e com desdobramentos em 2025, ilustra de forma trágica a urgência dessa reforma. Pelo menos cinco mortes e dezenas de internações foram registradas devido ao consumo de cachaça adulterada com metanol industrial, proveniente de falsificação em escala. Esse episódio, investigado pela Polícia Federal, expôs falhas na fiscalização e a leniência das penas atuais, que não inibem redes criminosas organizadas. A tragédia reforça a necessidade de penas mais severas para enquadrar não apenas os produtores, mas também distribuidores e vendedores cúmplices, conforme os parágrafos dos artigos alterados.

Por fim, a justificativa para o endurecimento reside na escalada de incidentes sanitários no Brasil, com dados da Anvisa indicando um aumento de 20% em notificações de adulteração alimentar entre 2022 e 2024. Em um país líder em exportações agroalimentares, a falsificação compromete não só a saúde interna, mas também a imagem internacional, gerando perdas bilionárias. As penas propostas promovem a proporcionalidade penal, equiparando esses delitos a crimes contra a vida, e subsidiam ações preventivas como investimentos em rastreabilidade e inteligência fiscalizatória.

Sala de Sessões, em de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 272-A:

“Art.272-A. Adulterar, corromper, produzir, distribuir ou comercializar bebida alcoólica com metanol ou substância tóxica similar, que possa causar danos graves à saúde ou à vida, incluindo cegueira, insuficiência orgânica, coma ou morte:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada em $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime resultar em lesão corporal de natureza grave em pelo menos uma vítima.

§ 2º A pena será aumentada de metade se o crime resultar na morte de pelo menos uma vítima.

§ 3º Se o crime resultar na morte de mais de uma vítima, a pena será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa estabelecer uma resposta penal mais severa e específica à crise sanitária e moral causada pela adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias altamente tóxicas, como o



* C D 2 5 0 9 9 6 3 1 1 0 0 *

metanol. Casos recentes e trágicos, concentrados a princípio no estado de São Paulo, mas com indícios de distribuição interestadual, evidenciaram a gravidade dessa prática criminosa. Os números são alarmantes: o país registra em média cerca de 20 casos de intoxicação por metanol por ano, mas São Paulo teve mais de 20 investigações em andamento em um curto período. Estima-se que mais de um terço (36%) de toda bebida alcoólica vendida no Brasil é forjada, contrabandeada ou adulterada, expondo a população a riscos imprevisíveis.

O metanol (álcool metílico) é um insumo-chave da indústria química, utilizado na produção de solventes e outros produtos, e é altamente tóxico em qualquer quantidade para o ser humano. Diferentemente do etanol, que é seguro para consumo moderado, o metanol, ao ser metabolizado no fígado, transforma-se em formaldeído e ácido fórmico, substâncias que atacam o nervo óptico, a medula e o cérebro. A ingestão, mesmo em pequenas doses, pode levar a sintomas como sonolência, confusão mental, náuseas, tontura, dor abdominal, e, nos casos mais graves, visão turva ou cegueira permanente, convulsões, falência renal e múltipla dos órgãos, coma e morte.

O impacto social dessa conduta é devastador, atingindo cidadãos em situações comuns de convívio social, desde bares em regiões nobres até confraternizações em casa. Vítimas como o advogado Marcelo Lombardi (45), que morreu após consumir vodca, o estudante Rafael Anjos Martins (28), que está em coma desde setembro com danos irreversíveis à visão e ao cérebro após ingerir gin, e a designer Radarani Domingos (43), que perdeu a visão após tomar três caipirinhas, exemplificam a natureza aleatória e letal do perigo. As investigações revelaram a atuação de fábricas clandestinas que envasavam bebidas destiladas (uísque, gim, vodca) com rótulos de marcas conhecidas, e que alguns bares adquiriram bebidas de vendedores de rua, sem nota fiscal.

A legislação penal atual é manifestamente insuficiente para enfrentar essa conduta criminosa de alta reprovabilidade. O Art. 272 do Código Penal, que trata da adulteração de substância alimentícia, prevê pena base de reclusão de 4 a 8 anos. Essa sanção é desproporcional à gravidade da adição intencional de metanol – que configura um atentado direto e deliberado contra



* CD250999631100*

a vida e a integridade física, visando o lucro fácil. A criação de um tipo penal autônomo, o Art. 272-A, com pena base de 10 a 20 anos, espelha a proposta robusta e necessária para classificar a adulteração de bebidas com metanol como um crime de natureza hedionda.

Portanto, esta proposta visa endurecer o poder punitivo do Estado, garantindo que a sanção seja proporcional à extensão do dano causado. Ao estabelecer um novo tipo penal com penas severas e qualificadoras que elevam significativamente a punição, este Projeto de Lei envia um recado inequívoco à sociedade de que o Estado não tolerará ações que atentem contra a saúde e a vida dos cidadãos. É uma medida imediata e necessária para proteger a saúde pública, punir os culpados e prevenir que novas tragédias voltem a ocorrer no país.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



* C D 2 2 5 0 9 9 9 6 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.943, DE 2025

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nome e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nome e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, informar em seus cardápios o nome completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do distribuidor ou fornecedor de cada marca de bebida ofertada.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se distribuidor ou fornecedor a pessoa jurídica que vendeu o produto diretamente ao estabelecimento.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* se aplica a todas as bebidas comercializadas em embalagens fechadas, engarrafadas ou enlatadas e, no que couber, a bebidas vendidas em dose ou *in natura*.

Art. 2º A informação exigida deverá ser apresentada de forma clara, legível e de fácil acesso ao consumidor, podendo constar no rodapé do cardápio físico ou digital, em seção específica ou, preferencialmente, listada ao lado da respectiva marca da bebida.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às novas exigências.



* C D 2 5 7 4 4 5 7 3 1 5 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, motivado pela urgência, proteger a saúde pública e a vida dos consumidores diante do alarmante e crescente número de casos de intoxicação grave, cegueira e morte decorrentes da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol.

O metanol (álcool metílico) é uma substância altamente tóxica, incolor e inodora, que, ao ser metabolizado pelo corpo humano, se converte em formaldeído e ácido fórmico, levando a falência de órgãos, lesões cerebrais permanentes e, frequentemente, ao óbito. Sua presença em bebidas alcoólicas, como destilados de marcas conhecidas (gin, vodca, uísque), não é acidental, mas sim resultado de um crime contra a saúde pública e, muitas vezes, de um esquema de falsificação.

Atualmente, a dificuldade em rastrear rapidamente a origem de uma bebida adulterada permite que a cadeia criminosa se mantenha oculta por tempo suficiente para causar mais vítimas e dissipar provas.

A obrigatoriedade de constar no cardápio o nome e o CNPJ do distribuidor que vendeu o produto ao estabelecimento é um instrumento essencial de rastreabilidade e transparência, agindo em duas frentes vitais:

1. Proteção Imediata ao Consumidor: Em um cenário de surto de intoxicação, a informação no cardápio permite que o consumidor, autoridades sanitárias ou a própria imprensa identifiquem a origem imediata do produto contaminado, possibilitando uma interdição e recolhimento mais rápidos daquele lote específico, isolando a fonte do perigo e salvando vidas.
2. Ferramenta para a Fiscalização e Investigação: A medida cria um registro público e acessível sobre a origem dos produtos comercializados. Se uma vítima apresentar um quadro de intoxicação por metanol após consumir uma bebida em um determinado bar, as autoridades terão de imediato, o nome e o CNPJ do distribuidor que



* C D 2 5 7 4 4 5 7 3 1 5 0 0 *

forneceu o lote. Isso direciona a investigação de forma eficiente, permitindo que a fiscalização saia da ponta (o bar) e atinja o elo vulnerável da cadeia (o distribuidor informal ou criminoso) que está injetando os produtos adulterados no mercado.

Ao tornar obrigatória a divulgação da fonte de aquisição, o projeto indiretamente estimula os estabelecimentos a comprarem apenas de distribuidoras devidamente registradas, idôneas e com nota fiscal, pois o bar, ao estampar o nome do fornecedor em seu cardápio, assume um compromisso público com a legalidade e a procedência do produto. Distribuidores informais, sem CNPJ ou com histórico de irregularidades, serão automaticamente desencorajados, dificultando sua operação e fechando as portas para a circulação de bebidas falsificadas.

Trata-se, portanto, de uma medida de custo baixíssimo para os estabelecimentos, mas de valor inestimável para a segurança e a vida do consumidor, cumprindo o dever constitucional do Estado de promover a defesa do consumidor e a proteção à saúde.

Diante da relevância e urgência da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



* C D 2 2 5 7 4 4 5 7 3 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a rastreabilidade e comercialização de produtos que envolvem potencial risco à saúde pública, mediante a identificação única por meio de QR Code e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre a rastreabilidade e comercialização de produtos que envolvem potencial risco à saúde pública, mediante a identificação única por meio de QR Code e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP), sob gestão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o objetivo de garantir a autenticidade, a segurança sanitária, a transparência, o rastreio e a procedência de produtos, que envolvam potencial risco à saúde pública.

- I. A utilização do SNRP será de adesão voluntária pelas indústrias, empresas atacadistas e empresas de varejo, exceto para os produtos que vierem a ser definidos como de rastreabilidade obrigatória.
- II. Considera-se produto de rastreabilidade obrigatória todas as bebidas alcóolicas importadas, comercializadas em território brasileiro, que tenham obtido registro junto ANVISA.
- III. Compete à ANVISA determinar, com base em análise de riscos, ameaças, perigos iminentes e viabilidade econômica, quais outros produtos estarão sujeitas ao rastreio obrigatório.
- IV. A consulta ao rastreio de produtos deverá garantir o anonimato de consumidores finais, exceto quando



* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 *



efetuada por órgãos policiais e sanitários em movimentações de grandes quantidades.

V. O regulamento definirá as quantidades para cada tipo de produto que excedem os requisitos de anonimato de pessoas físicas

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Unidade de Comercialização qualquer forma de acondicionamento de produtos, incluindo, mas não se limitando a, recipientes, garrafas, barris, tonéis, caixas, pacotes, pallets ou outros formatos equivalentes.

§ 1º Todas as Unidades de Comercialização deverão conter um Código Bidimensional de Rastreabilidade (QR Code) único, gerado e registrado junto ao Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP).

Art. 3º O sistema de rastreabilidade ficará vinculado aos Registros Únicos de Produtos já existente no País, sendo exigida a integração das informações de produção, importação, distribuição e venda.

Art. 4º O Código Bidimensional de Rastreabilidade (QR Code) deverá:

- I. Ser legível por qualquer dispositivo de leitura óptica comum;
- II. Direcionar para URL oficial do SNRP, com informações de rastreamento daquela Unidade de Comercialização;
- III. Identificar as informações relevantes do produto, marca, fabricante, importador e o histórico de movimentação na cadeia de distribuição.

Parágrafo único - Parte do código de rastreio gerado deverá conter um grau de aleatoriedade, definido em regulamento, de forma a dificultar reproduções indevidas.

Art. 5º Compete ao fabricante ou importador:



* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 *



- I. Registrar no SNRP cada lote de produção ou importação;
- II. Vincular cada Unidade de Comercialização a um QR Code único, assegurando a correlação hierárquica entre tais unidades, de modo que seja possível identificar sua relação de origem e agrupamento ao longo da cadeia de distribuição;
- III. Registrar no SNRP todas as operações de venda, devolução, descarte, consignação ou transferência, incluindo dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- IV. Implementar rotinas de verificação periódica de integridade dos QR Codes, a fim de identificar inconsistências ou duplicações;
- V. Registrar, sempre que tecnicamente viável, as coordenadas de GPS relativas ao local de expedição.

Art. 6º Compete aos distribuidores e atacadistas:

- I. Registrar no SNRP todas as transferências realizadas a estabelecimentos comerciais;
- II. Registrar no SNRP todas as vendas, descartes e devoluções realizadas a consumidores finais;
- III. Adotar rotinas de monitoramento de QR Codes, informando as autoridades competentes sobre qualquer ocorrência de duplicação ou anomalia;
- IV. Registrar, sempre que tecnicamente viável, as coordenadas de GPS relativas ao local de recebimento e expedição das mercadorias.

Art. 7º Compete aos pontos de venda aos consumidores finais:

- I. Verificar, por meio do QR Code, a procedência de cada Unidade de Comercialização adquirida;
- II. Manter disponíveis para consulta, por parte do consumidor, as Unidades de Comercialização utilizadas





na preparação de itens derivados dos produtos controlados;

- III. Registrar, sempre que tecnicamente viável, a localização de GPS ao realizar a leitura do QR Code de cada Unidade de Comercialização recebida ou em estoque;
- IV. Informar as autoridades competentes sobre qualquer ocorrência de anomalia.

Art. 8º Compete à ANVISA:

- I. Implementar e gerenciar a plataforma nacional do SNRP, incluindo APIs de acesso e aplicativos a serem utilizados nas cadeias de suprimento;
- II. Efetuar com regularidade cruzamentos de informações de toda a cadeia de comercialização para detectar inconsistências, especialmente QR Codes duplicados;
- III. Emitir alertas automáticos sempre que detectada anomalia ou falsificação de códigos, informando:
 - a) Os agentes da cadeia de comercialização que tiveram contato prévio com aquele QR Code;
 - b) As autoridades de fiscalização competentes (Vigilâncias Sanitárias, Receita Federal, órgãos de segurança pública e demais órgãos competentes nas esferas estaduais e municipais);
- IV. Coletar e armazenar, sempre que tecnicamente viável, as coordenadas de GPS de cada leitura de QR Code, inclusive por parte de pontos de venda e consumidores;
- V. Disponibilizar relatórios periódicos sobre ocorrências de fraude para subsidiar auditorias e ações de fiscalização.

Parágrafo único. O tempo de guarda das informações será definido em regulamento para cada tipo de produto.



* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 *



Art. 9º O consumidor terá direito a:

- I. Verificar, via leitura do QR Code, todas as informações sobre a Unidade de Comercialização consumida;
- II. Denunciar, através da plataforma de rastreabilidade, irregularidades quanto à rastreabilidade ou autenticidade do produto adquirido.

Art. 10 Constitui infração sanitária e econômica:

- I. A fabricação, importação, distribuição ou venda de produtos com rastreabilidade obrigatória sem QR Code válido;
- II. A falsificação, adulteração ou omissão de informações de rastreabilidade;
- III. A comercialização dos produtos obrigatórios sem o devido registro no SNRP do histórico de movimentação;
- IV. A não implementação de rotinas de verificação, registro de GPS e detecção de fraudes previstas nesta Lei.

Art. 11 As infrações sujeitam o infrator, conforme a gravidade, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III. Apreensão de mercadorias;
- IV. Suspensão de funcionamento;
- V. Cassação de alvará;
- VI. Responsabilização civil e penal.

Art. 12. A ANVISA regulamentará, no prazo de 90 dias, os requisitos técnicos para geração, leitura, armazenamento, auditoria dos QR Codes e protocolos de detecção e comunicação de fraudes, integrando-os ao Registro de Produtos já existente.



* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 *



Art. 13. A ANVISA regulamentará, no prazo de 90 dias, para cada tipo de produto, as categorias sujeitas a rastreamento obrigatório, bem como as quantidades máximas de comercialização sob anonimato para pessoas físicas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um sistema nacional de produtos que possam apresentar riscos à saúde da população, por meio da identificação individualizada de cada Unidade de Comercialização ou embalagem, com a implementação de Códigos Bidimensionais de Rastreabilidade (QR Codes).

Nos últimos dias, o Brasil tem assistido a uma tragédia anunciada: a proliferação de bebidas destiladas falsificadas contendo metanol, substância altamente tóxica e letal. Diversas mortes já foram registradas em diferentes estados, revelando um grave problema de saúde pública e a necessidade urgente de medidas mais eficazes de controle e fiscalização.

Entretanto, a falsificação não se limita às bebidas alcoólicas. O país já enfrentou casos graves de adulteração de leite, com adição de substâncias nocivas, e de café, muitas vezes misturado a impurezas ou insumos de baixa qualidade. Esses exemplos mostram que o risco é generalizado e que a rastreabilidade deve ser considerada também para outros produtos sensíveis à saúde pública, tais como alimentos, maquiagem, produtos de higiene, entre outros.

Além do risco sanitário, os diversos setores sofrem historicamente com roubos de cargas, contrabando e descaminho, que alimentam o mercado informal, prejudicam a arrecadação tributária e distorcem





a concorrência leal. O impacto econômico é significativo, atingindo desde pequenos produtores até as grandes indústrias.

O Brasil já tentou implementar mecanismos de rastreamento, como o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), desativado em 2016, que utilizava marcações físicas produzidas pela Casa da Moeda, basicamente em cervejas e refrigerantes, com a finalidade principal de controle fiscal. O sistema, porém, mostrou-se caro, ineficiente e vulnerável, uma vez que as marcações físicas também passaram a ser falsificados, não oferecendo segurança adicional para consumidores e tampouco para o Estado.

A fiscalização dos órgãos competentes é incapaz de dar conta da dimensão do problema, uma vez que, apenas no setor de cervejas, o Brasil movimenta mais de 15 bilhões de litros por ano. Não há meios humanos e logísticos suficientes para auditar tamanha quantidade em circulação.

Um rastreio digital eficiente, que permita também o controle social por parte dos consumidores, surge como a única solução capaz de dar transparência total à cadeia de produção e distribuição. Cada Unidade de Comercialização – seja garrafa, pacote, caixa ou pallet – passa a possuir um código único, e seu rastreio permite a criação de uma rede de fiscalização descentralizada e participativa. Sua implementação representa um avanço tecnológico acessível, de baixo custo relativo e de altíssimo impacto positivo para a saúde, a economia e a segurança pública.

O presente Projeto de Lei propõe uma solução moderna e de baixo custo, baseada em QR Codes, que podem ser gerados de forma virtual e aplicados manualmente (ou de forma automatizada) via etiquetas impressas em qualquer impressora térmica. Este QR Code, lido pelo consumidor, direciona-o para uma página do SNRD que exibe toda a cadeia de suprimento daquele item. O modelo de QRCode com controle virtual é acessível, por exemplo, a qualquer pequeno produtor de alimentos, cachaça, vinho e outros produtos artesanais. Vale lembrar que em diversos setores, como o de remédios e bebidas alcoólicas, só é permitida a comercialização que tenham





obtido o registro junto à ANVISA ou ao MAPA, portanto, já há uma prática nesse ecossistema em lidar com esse tipo de regulação;

Nas grandes indústrias alimentícias, especialmente no setor de cervejas — que movimenta cerca de 15 bilhões de litros por ano no Brasil —, a adaptação das linhas de produção para aplicação de códigos individualizados exigirá investimentos em etiquetadoras e ajustes em sistemas de informação. Todavia, tais custos são marginais diante da escala de produção e não devem impactar significativamente o preço final dos produtos.

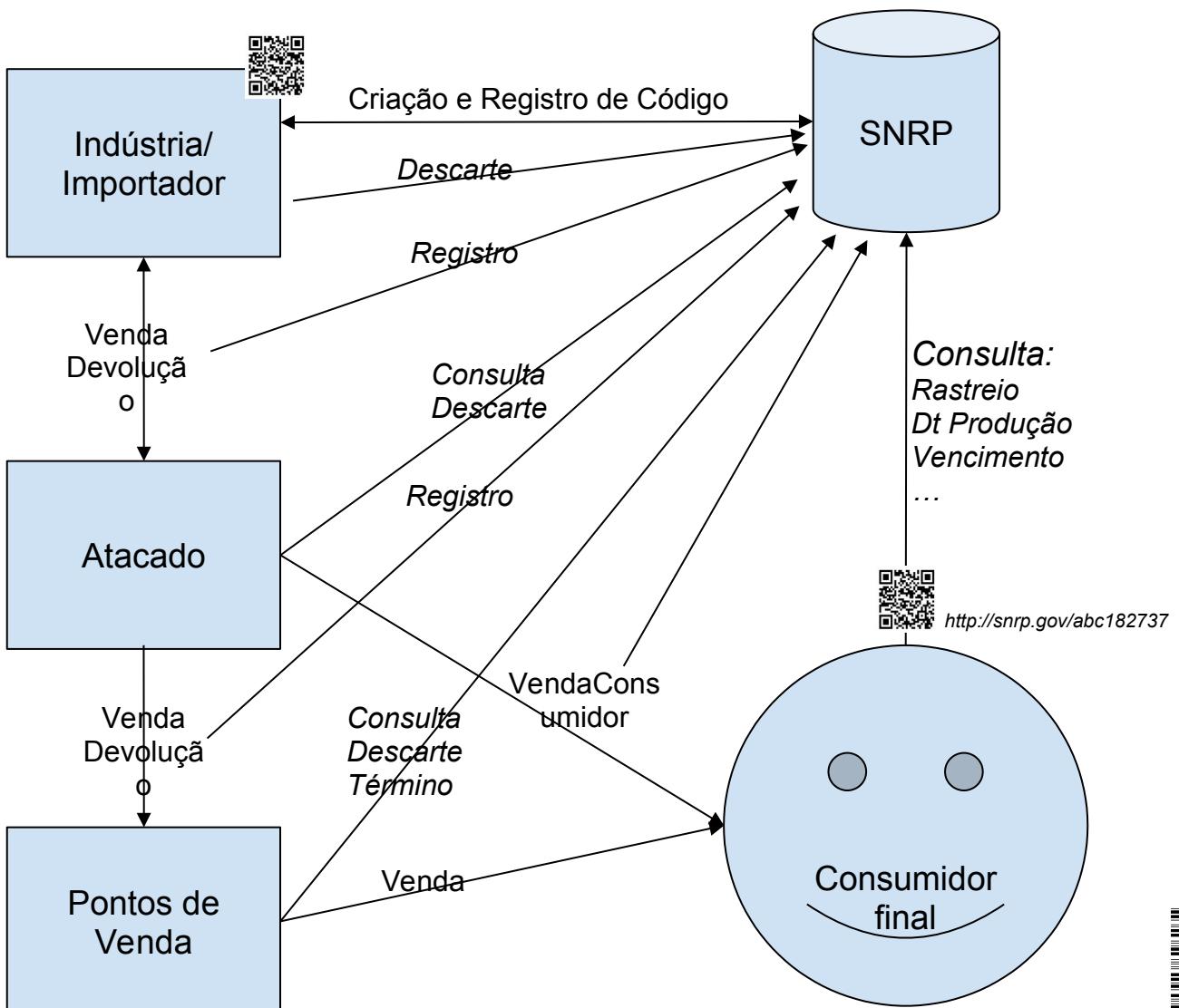
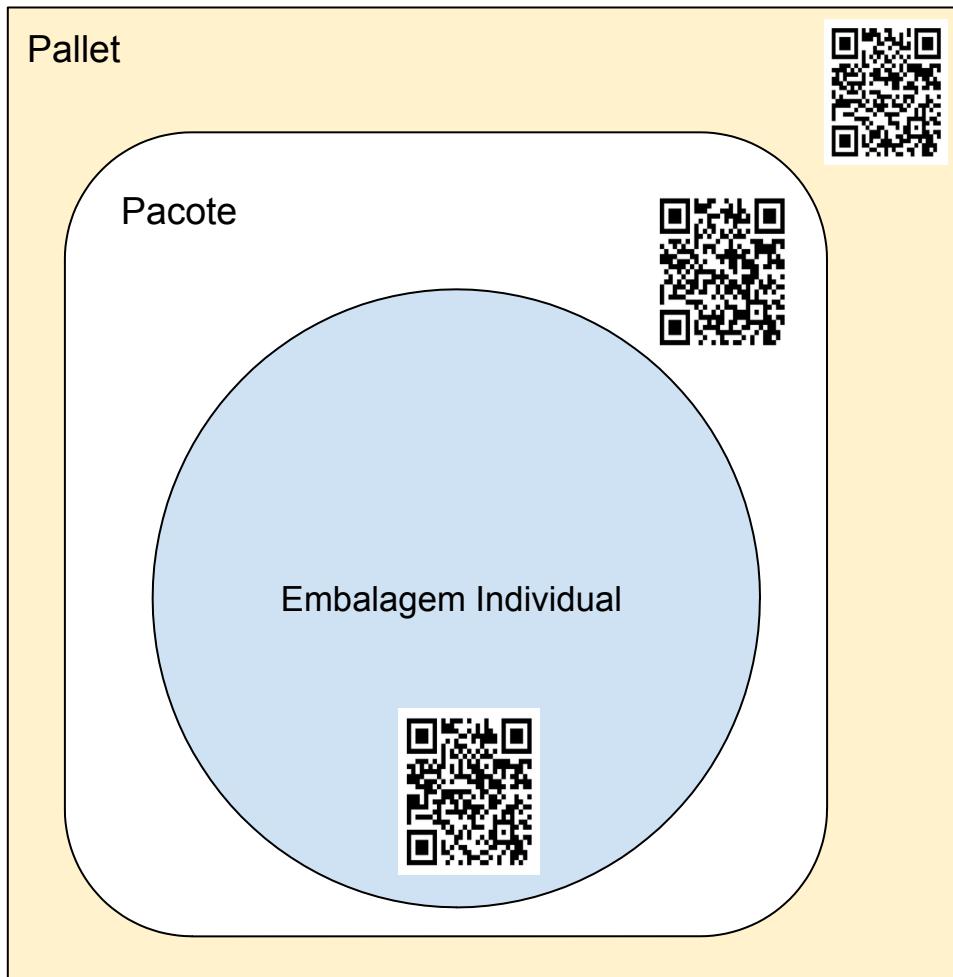


Diagrama de Fluxo de Rastreio





Já para o varejo, haverá a necessidade de adequação de sistemas de gestão e integração com a plataforma nacional, o que também implicará custos adicionais. Contudo, esses custos devem ser compensados pelos ganhos em segurança, confiança do consumidor e redução de fraudes e perdas decorrentes de roubos.



Hierarquia de códigos inter-relacionados

Entre os benefícios centrais do sistema proposto destacam-se:

- Segurança sanitária, com maior capacidade de detectar produtos falsificados, adulterados ou contendo substâncias nocivas;
- Combate ao crime organizado, com rastreamento de cargas roubadas, contrabandeadas ou desviadas;
- Redução de falsificação e adulteração, por meio do cruzamento de informações e da identificação de QR Codes duplicados;



* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 *



- Empoderamento do consumidor, que poderá verificar a procedência do produto com a simples leitura do código em seu celular;
- Fortalecimento da concorrência leal, ao reduzir as vantagens competitivas do mercado informal;
- Modernização da fiscalização estatal, com geração de dados em tempo real e uso de geolocalização para auditorias inteligentes.

A ANVISA será o órgão competente por identificar a necessidade de rastreio frente as ameaças iminentes à sociedade e deverá sempre levar em consideração os riscos, a viabilidade técnica e econômica.

Trata-se de uma medida urgente e necessária, que une tecnologia acessível, baixo custo de implementação e alto potencial de impacto positivo na saúde pública, na segurança alimentar e no combate à criminalidade organizada.

Diante do exposto, conclama-se os Nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei, como resposta imediata à crise atual de falsificação de bebidas com metanol e como política de Estado voltada à proteção da vida, da economia formal e da sociedade brasileira.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE



PROJETO DE LEI N.º 4.956, DE 2025

(Da Sra. Talíria Petrone)

Institui o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) e estabelece mecanismos de rastreabilidade de bebidas para coibir adulterações e garantir a saúde e a segurança do consumidor

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Institui o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) e estabelece mecanismos de rastreabilidade de bebidas para coibir adulterações e garantir a saúde e a segurança do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) a ser operado em conjunto pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Receita Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) com atribuições e competências definidas nos termos desta lei e em regulamento.

§ 1º – O SINCOBE-RD terá por finalidade assegurar, em toda a cadeia de produção, circulação e comércio de bebidas, a rastreabilidade digital ponta a ponta, a integridade dos volumes produzidos, a verificação da autenticidade no varejo e pelo consumidor, e o acionamento célere de medidas sanitárias e de defesa do consumidor.

§ 2º Será garantida a interoperabilidade entre os sistemas e bases de dados dos órgãos de que trata o caput e das Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais, observadas a LGPD e as normas de segurança da informação, governança e compartilhamento de dados definidas em regulamento.



* C D 2 5 4 2 2 4 0 1 9 0 0 0 *

§ 3º - O Ministério da Gestão e Inovação poderá ser chamado para auxiliar na criação do regulamento, no estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos voltados à gestão administrativa e à transformação digital, governança e compartilhamento de dados.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e de atos infralegais correlatos, autorizar a produção e fiscalizar, inclusive quanto ao controle de identidade e qualidade das bebidas, devendo instituir regras para medição e contagem automatizadas de alto padrão, que:

- I. garantam a instalação, nas linhas de envase, de sensores de vazão e contadores invioláveis, com transmissão em tempo real dos dados de produção à Receita Federal do Brasil ou ao órgão fiscalizador que vier a ser indicado em regulamento;
- II. determinem que o registro dos dados de produção (volume, data, hora, lote) e dos códigos de rastreamento seja realizado em rede blockchain, assegurando registro imutável e transparente, de modo a impedir a alteração de volumes produzidos e a proteger o consumidor final;
- III. promovam a adequação contínua dos instrumentos de fiscalização e controle às novas tecnologias, com vistas à segurança do consumidor, coibindo a alteração fraudulenta de volumes produzidos para fins de sonegação ou desvio de produção;
- IV. equipem os fiscais do poder público de mecanismos portáteis de análise (a exemplo de espectrômetros), para inspeção célere da composição química em casos suspeitos de adulteração.

Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil o controle fiscal e a rastreabilidade das bebidas, devendo instituir selo ou etiqueta fiscal com identificador único, que constitua a assinatura digital do produto e assegure a rastreabilidade ao longo de toda a cadeia de produção e consumo, nos termos de padrões técnicos definidos em regulamento.



* C D 2 2 5 4 2 4 0 1 9 0 0 0 *

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordena, normatiza e apoia tecnicamente as ações relativas a bebidas, cabendo às Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais a fiscalização direta da higiene, das condições de armazenamento e da validade em bares, restaurantes, mercados e distribuidoras, bem como a apreensão e a interdição de lotes ou estabelecimentos quando houver suspeita de contaminação ou adulteração que represente risco à saúde, devendo:

- I. controlar e fiscalizar, em articulação com os órgãos competentes, a produção, importação, distribuição e uso de substâncias de alto risco, como o metanol e o etilenoglicol, assegurando cadeia de custódia e prevenindo desvios para adulteração de bebidas;;
- II. estabelecer requisitos sanitários para embalagens, rotulagem de ingredientes e aditivos, e demais informações obrigatórias ao consumidor;
- III. publicar comunicados e alertas ao público e aos serviços de saúde sobre lotes contaminados ou adulterados, com orientação sobre riscos e medidas de precaução.
- IV. liderar e coordenar o recolhimento (recall) em âmbito nacional, articulando-se com as Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais e com os órgãos de defesa do consumidor, garantindo a retirada e destinação adequada dos produtos perigosos.
- V. utilizar a rastreabilidade digital para identificar rapidamente potenciais vítimas de intoxicação, rastrear o ponto de venda e localizar com precisão todos os produtos do mesmo lote na cadeia de distribuição, acionando as autoridades competentes.

Art. 5º Os órgãos referidos nos caput do art. 1º atuarão em cooperação com a Polícia Federal, Polícias Civis, Ministério Público, Senacon/Procons e demais entidades de fiscalização, com intercâmbio de informações e operações conjuntas, observados os sigilos legalmente protegidos.



* C D 2 5 4 2 2 4 0 1 9 0 0 0 *

Art. 6º Será disponibilizado, de forma gratuita, aos consumidores maiores de 18 anos, aplicativo oficial para verificação de autenticidade de bebidas mediante leitura do identificador da embalagem, com emissão de alertas em caso de indícios de fraude, reutilização ou outras inconsistências, nos termos do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto à governança, padrões técnicos, tratamento de dados, transparência e procedimentos de auditoria.

Art. 8º As entidades citadas no caput do Art. 1º terão um prazo de 180 dias para se adequar aos desígnios desta lei e emitir regulamento próprio.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as entidades a fiscalização do Ministério Público Federal, podendo gerar responsabilização cível, administrativa e penal de seus gestores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 4 2 2 4 0 1 9 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil acompanha, com enorme preocupação, casos recentes de intoxicação por metanol em bebidas adulteradas, com consequências dramáticas para famílias: perda de visão, internações e mortes que poderiam ser evitadas. Em momentos assim, o Estado precisa ir além das ações emergenciais e construir soluções duradouras para que tragédias não se repitam. É exatamente isso que este Projeto de Lei propõe.

Instituímos o SINCOBE-RD, um sistema nacional que conecta, de ponta a ponta, quem produz, fiscaliza e consome bebidas. Em linguagem simples: queremos que cada garrafa tenha “história e identidade” verificáveis do começo ao fim, e que essa informação circule entre os órgãos públicos de forma rápida e segura. Isso significa dar condições para que o poder público identifique irregularidades ainda na origem, localize rapidamente lotes suspeitos no mercado e retire do alcance das pessoas o que representa risco à saúde.

O projeto reforça o papel do Ministério da Agricultura na qualidade do que é produzido, aprimora a atuação da Receita Federal no controle e na identificação fiscal das garrafas, e coloca a Anvisa, em conjunto com as vigilâncias sanitárias dos estados e municípios, no centro da proteção à saúde, inclusive na coordenação de recalls quando necessário. Também prevemos cooperação com a Polícia Federal, Ministérios Públicos e órgãos de defesa do consumidor, porque combater adulteração e crime organizado exige atuação conjunta.

Ao mesmo tempo, damos uma ferramenta direta às pessoas: um aplicativo gratuito para que qualquer consumidor maior de 18 anos possa verificar a autenticidade do produto antes de beber. É uma medida simples, mas poderosa para aumentar a confiança e reduzir a assimetria de informação entre quem compra e quem vende.

Esta proposta dialoga com o que já vem sendo feito pelo Executivo em caráter emergencial, transformando respostas de crise em política de Estado. Organiza responsabilidades, melhora a troca de informações, respeita a



* C D 2 5 4 2 2 4 0 1 9 0 0 0 *

proteção de dados e dá transparência aos resultados. Não se trata de punir quem produz corretamente; pelo contrário, é garantir concorrência leal e proteger o trabalho de quem faz certo, fechando o cerco a quem lucra colocando vidas em risco.

Por tudo isso, apresentamos este Projeto de Lei com a convicção de que ele fortalece a saúde pública, a defesa do consumidor e a segurança jurídica do setor. É um passo firme para que nenhuma família volte a viver o sofrimento causado por uma bebida adulterada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE



* C D 2 5 4 2 2 4 0 1 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 6.871, DE
4 DE JUNHO DE 2009**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto6871-4-junho-2009-588673-norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Da Deputada Rosana Valle)

Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regras para o comércio e a fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Seção I

Do Comércio de Bebidas Alcoólicas

Art. 2º É considerada bebida alcoólica para efeitos desta lei, as bebidas com teor alcoólico superior a 5% (cinco por cento).

Art. 3º O comércio de bebidas alcoólicas é permitido em todo o território nacional, mediante autorização do poder público municipal, que o registrará no Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS).

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério da Saúde deverá:



* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

I – manter e coordenar estoque nacional de antídotos contra intoxicações por contaminação ou adulteração de bebidas alcoólicas;

II – disponibilizar protocolos clínicos padronizados para atendimento de vítimas de contaminação e adulteração de bebidas alcoólicas;

III – realizar campanhas educativas e de conscientização dos riscos de consumo de bebidas alcoólicas de procedência duvidosa.

Art. 5º A União disponibilizará um Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS) para registro de origem, lotes, datas de fabricação e destinação comercial de bebidas alcoólicas, para uso para fins de fiscalização por parte dos Estados e Municípios.

Art. 6º Todas as bebidas alcoólicas produzidas, importadas ou comercializadas no Brasil devem conter em seu rótulo a identificação e número do registro no Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS) do fabricante nacional ou importador, que permita ao consumidor verificar a autenticidade e a origem da bebida.

Seção II

Da Fiscalização Sanitária sobre Bebidas Alcoólicas

Art. 7º Compete à União a formulação e implementação das políticas nacionais de vigilância sanitária concernente às bebidas alcoólicas, incluindo edição de normas, critérios e padrões de controle sanitário, com o auxílio da Anvisa e do INMETRO.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância sanitária em casos de excepcional interesse nacional, que escapem do controle da direção estadual de vigilância sanitária sobre bebidas alcoólicas.

Art. 8º Compete ao estado coordenar e em caráter complementar, executar supletivamente ações e serviços de vigilância e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 9º Compete ao município exercer a vigilância sanitária nos estabelecimentos que participem do comércio de bebidas





alcoólicas dentro de seus limites territoriais, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Os municípios interessados podem formar consórcios administrativos intermunicipais para prestar os serviços de fiscalização e vigilância sanitária em regiões limítrofes de maneira cooperativa.

Art. 10 O comércio de bebidas adulteradas implicará em autuação do estabelecimento, com a cassação da autorização concedida pelo município, nos termos do art. 12 da lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvadas as sanções penais decorrentes do crime.

Art. 11 Os órgãos de defesa do consumidor, de saúde e de segurança pública agirão em conjunto, recebendo denúncias de adulteração de bebidas alcoólicas para posterior investigação pela autoridade sanitária.

Art. 12 Os estados e municípios deverão atender, quando devidamente solicitados e justificados, pedidos de acompanhamento por parte da polícia militar ou guarda municipal de fiscalizações sanitárias, garantindo a integridade física dos agentes e a efetividade da fiscalização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O art. 272 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.....

.....
§ 1º-B. In corre nas mesmas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto em desacordo com a legislação sanitária.

§ 1º-C. Se a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave e incapacitante, prevista no § 2º do art. 129 desta lei:

.....
* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º-D. Se da conduta resultar a morte da vítima, o agente responderá pelo crime de homicídio qualificado previsto no § 2º do art. 121 desta lei.

....." (NR)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua data de publicação.



* C D 2 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Lei Geral de Comércio e Fiscalização Sanitária sobre Bebidas Alcoólicas, estabelecendo regras claras e modernas para a atuação do poder público nesse setor. A proposta surge como resposta à necessidade de coibir práticas ilícitas, como adulteração e venda irregular, que representam graves riscos à saúde da população.

Atualmente, a legislação brasileira não dispõe de um sistema unificado que permita rastrear de forma eficiente a origem e a circulação das bebidas alcoólicas. O projeto cria o Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS), garantindo maior controle sobre a produção, importação e comercialização, além de fortalecer a confiança do consumidor.

A União, por meio do Ministério da Saúde e da Anvisa, terá papel central na formulação das políticas de vigilância sanitária, assegurando uniformidade nos protocolos e nas ações. A proposta também prevê a manutenção de estoques de antídotos e campanhas educativas, ampliando a prevenção e a resposta a casos de intoxicação.

A descentralização das competências permite que estados e municípios atuem de maneira complementar, ampliando a capilaridade da fiscalização. Além disso, a possibilidade de consórcios intermunicipais fortalece a cooperação administrativa, sobretudo em regiões limítrofes, garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante é a exigência de rótulos com registro oficial, permitindo que o consumidor verifique a autenticidade da bebida adquirida. Essa medida simples, mas eficaz, reduz o espaço para a circulação de produtos clandestinos e aumenta a transparência nas relações de consumo.

O projeto ainda endurece as consequências jurídicas para quem comercializa bebidas adulteradas, alinhando a legislação penal à gravidade dos danos causados. A adulteração de bebidas não é apenas fraude econômica, mas um atentado direto à saúde coletiva, devendo ser combatida com penas proporcionais ao risco envolvido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

Por fim, a proposta representa um avanço importante na proteção do consumidor e na promoção da saúde pública. Ao estruturar mecanismos modernos de controle e fiscalização, o projeto cria um ambiente mais seguro para a população e mais justo para os comerciantes que atuam de forma regular e responsável.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1970-1979/lei-6437-20agosto-1977-357206-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 4.961, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar como crime hediondo a adulteração e comercialização de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas de alto risco, como o metanol, e estabelece causa de aumento de pena quando o delito for praticado por organização criminosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar como crime hediondo a adulteração e comercialização de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas de alto risco, como o metanol, e estabelece causa de aumento de pena quando o delito for praticado por organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Produzir, adulterar, distribuir, vender ou expor à venda bebida alcoólica contendo substância tóxica de alto risco à saúde humana, constitui crime hediondo, sujeito às mesmas vedações previstas na Lei nº 8.072/1990.

Pena: reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos e multa.

§1º Se do crime resultar lesão grave, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro.

§2º Se resultar morte, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da multa prevista no art. 8º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§3º Se o crime for praticado por organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a pena será aumentada de 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará sistema nacional de rastreabilidade para bebidas alcoólicas, abrangendo produção, importação, distribuição e comercialização, com vistas a prevenir adulterações e coibir o mercado ilícito.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende enfrentar de maneira firme e imediata a adulteração criminosa de bebidas alcoólicas com substâncias de alto risco à saúde humana, em especial o metanol. O tema voltou a ganhar gravidade com as apreensões recentes de grandes quantidades de cachaça na Região Metropolitana de Fortaleza, submetidas à perícia por suspeita de contaminação por metanol, bem como com outros episódios já noticiados em diferentes unidades da federação que resultaram em internações, cegueira e óbitos. Esses fatos revelam um modus operandi recorrente, com risco concreto e difuso à população, que exige resposta legislativa proporcional ao dano causado.

O metanol é composto altamente tóxico. A ingestão, mesmo em pequenas doses, pode provocar acidose metabólica, lesões neurológicas, perda irreversível da visão e morte. Quando adicionado de forma clandestina a bebidas, o consumidor não tem meios de perceber a fraude. O resultado é uma situação típica de risco oculto, que agride o direito fundamental à saúde e à vida, além de violar frontalmente a boa-fé e a confiança nas relações de consumo.

O projeto altera a Lei nº 8.137, de 1990, para qualificar como crime hediondo a produção, adulteração, distribuição, venda ou exposição à venda de bebidas alcoólicas contendo substância tóxica de alto risco, como o metanol, com dolo ou culpa. A proposta estabelece penas compatíveis com a gravidade do resultado, com aumento em caso de lesão grave e qualificadora específica quando houver morte. Prevê ainda causa de aumento quando o delito for praticado por organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2013, reconhecendo que em muitos casos há atuação estruturada e transregional que lucra com o mercado ilícito de bebidas. Por fim, determina a

CD254228216500*





regulamentação de sistema nacional de rastreabilidade para bebidas alcoólicas, abrangendo produção, importação, distribuição e comercialização, a fim de prevenir adulterações e desarticular cadeias de fornecimento criminosas.

A iniciativa harmoniza-se com a Constituição Federal. Concretiza o art. 196, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Reforça ainda os princípios da ordem econômica previstos no art. 170, que tem por fim assegurar a todos existências dignas, observados, entre outros, os princípios da “livre concorrência” e da “defesa do consumidor. Observa também a competência legislativa concorrente em matéria de consumo e proteção à saúde, conforme o art. 24, incisos V e XII, que atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre “produção e consumo” e sobre “proteção e defesa da saúde pública”.

Do ponto de vista de política criminal, equiparar a prática a crime hediondo alinha o tratamento jurídico à extrema gravidade do resultado. A adulteração com metanol não é um simples ilícito contra as relações de consumo. Trata-se de conduta que multiplica vítimas em curto espaço de tempo, satura o sistema de saúde, devasta famílias e corrói a confiança no mercado formal. A causa de aumento vinculada à organização criminosa reconhece a maior ofensividade quando há estrutura empresarial clandestina, divisão de tarefas e capilaridade logística, o que potencializa a difusão do dano.

A previsão de sistema nacional de rastreabilidade tem caráter preventivo e integrador. Permite identificar a origem do produto, localizar lotes, bloquear rapidamente cadeias de distribuição suspeitas e apoiar a atuação coordenada de fiscalização sanitária, fazendária e de segurança pública. Trata-se de mecanismo já utilizado com sucesso em outros segmentos, cuja adoção no setor de bebidas alcoólicas tende a reduzir drasticamente a oportunidade de fraude.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 03/10/2025 19:02:32.247 - Mesa

PL n.4961/2025

Diante do cenário concreto de risco coletivo, do histórico de casos com resultados gravíssimos e da necessidade de fortalecer a proteção do consumidor e da saúde pública, a proposição mostra-se urgente, necessária e proporcional. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 03 de outubro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



* C D 2 2 5 4 2 2 8 2 1 6 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228216500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.976, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de prevenção, rastreabilidade e resposta a incidentes de adulteração de alimentos destinados ao consumo humano, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimento: toda substância ou mistura destinada ao consumo humano, inclusive bebidas, ingredientes, aditivos e suplementos;

II – incidente de segurança: qualquer suspeita razoável ou confirmação de contaminação, fraude, falsificação, corrupção ou adulteração que possa representar risco à saúde;

III – recall: toda ação corretiva destinada à retirada do mercado, devolução, substituição, reparação, comunicação massiva ao consumidor e demais providências aptas a mitigar risco;

IV – rastreabilidade: capacidade de identificar, por lote, a origem dos insumos, o processo produtivo, o destino e a distribuição do produto.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alimentos deverão manter sistema de rastreabilidade por lote, com registros fidedignos de insumos, produção e distribuição, preservados por 5 (cinco) anos.

Art. 4º Confirmada ou suspeitada razoavelmente a ocorrência de incidente de segurança, o responsável deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas:



I – comunicar o fato à autoridade sanitária competente e, quando couber, ao órgão de agricultura e abastecimento;

II – adotar medidas imediatas de contenção, inclusive bloqueio de lotes e suspensão de comercialização;

III – implementar comunicação ostensiva ao consumidor, por meios idôneos, informando riscos, lotes afetados e canais de atendimento;

IV – manter canal de atendimento gratuito para orientações, trocas e reembolsos.

Art. 5º As empresas abrangidas por esta Lei deverão instituir Plano de Gerenciamento de Incidentes (PGI), com designação de responsável técnico, procedimentos de avaliação de risco, acionamento de recall, comunicação de crise e reporte às autoridades.

Art. 6º O recall poderá ser voluntário ou determinado pela autoridade competente e compreenderá, no mínimo:

I – retirada dos produtos do mercado e logística reversa;

II – informação ampla e continuada aos consumidores;

III – reembolso imediato ou substituição do produto, a critério do consumidor;

IV – destinação ambientalmente adequada dos itens recolhidos.

Art. 7º O fornecedor deverá custear o atendimento médico-hospitalar, exames e demais despesas emergenciais das pessoas afetadas, sem prejuízo de indenizações por danos materiais e morais.

Art. 8º As empresas manterão mecanismo interno de denúncia (whistleblowing), com garantia de confidencialidade e vedação de retaliação a empregados e terceiros que reportem riscos sanitários ou fraudes.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, a serem aplicadas pela autoridade competente, observado o devido processo legal:



I – multa graduável conforme a gravidade da infração, vantagem auferida, dano causado e faturamento bruto do infrator;

II – apreensão e inutilização de produtos;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

IV – cassação de registro, licença ou autorização;

V – inabilitação de dirigentes e responsáveis técnicos pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos quando comprovada a culpa grave ou dolo.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumuladas.

§ 2º A multa poderá ser diária, até a cessação da infração.

§ 3º O valor das multas será destinado preferencialmente a fundo de saúde ou a programas de segurança de alimentos, conforme regulamentação.

Art. 10. Fica criado o Cadastro Nacional de Incidentes de Segurança de Alimentos (CNISA), de acesso público, contendo notificações, medidas adotadas e resultados de recall, sob coordenação da autoridade sanitária federal, em cooperação com Estados e Municípios.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em 90 (noventa) dias, inclusive definindo parâmetros de “suspeita razoável”, comunicação de risco e critérios de graduação das sanções.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial..

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece normas gerais de prevenção, rastreabilidade e resposta a incidentes de adulteração de alimentos, com foco na proteção da saúde pública e na defesa do consumidor, em consonância com os arts. 196 e 5º, XXXII, da Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e com a organização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A experiência recente do país demonstra que eventos de contaminação ou fraude em alimentos e bebidas podem alcançar, em curto espaço de tempo, número indeterminado de pessoas, com alto potencial de gravidade clínica e grande dificuldade de detecção imediata. Nessas



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

situações, a celeridade da comunicação, a capacidade de rastrear lotes e a execução de recall eficaz são determinantes para salvar vidas, reduzir danos e restabelecer a confiança social na cadeia de consumo.

O texto proposto corrige lacunas operacionais hoje verificadas. Em primeiro lugar, a obrigatoriedade de rastreabilidade por lote (art. 3º), com conservação de registros por cinco anos, torna efetiva a identificação de origem e destino de insumos e produtos, compatibilizando-se com boas práticas internacionais de gestão de riscos alimentares. Em segundo lugar, a exigência de notificação às autoridades em até 24 horas e de bloqueio imediato de lotes (art. 4º) cria um padrão mínimo nacional de reação rápida, superando a heterogeneidade de procedimentos e prazos. Soma-se a isso a comunicação ostensiva ao consumidor e a manutenção de canal gratuito para orientações, trocas e reembolsos, essenciais para transparência e mitigação do risco.

A criação do Plano de Gerenciamento de Incidentes (PGI), com responsável técnico formalmente designado e protocolos de avaliação, recall e comunicação de crise (art. 5º), profissionaliza a governança interna das empresas, evitando improvisos em eventos críticos. O recall, voluntário ou determinado pela autoridade, passa a obedecer a requisitos mínimos claros — retirada efetiva do mercado, logística reversa, informação continuada e reembolso imediato (art. 6º) — garantindo previsibilidade e segurança jurídica para fornecedores e consumidores.

Reconhece-se, ainda, o dever do fornecedor de custear o atendimento médico-hospitalar e despesas emergenciais das pessoas afetadas (art. 7º), sem prejuízo de posteriores indenizações por danos materiais e morais, solução que prestigia o princípio do poluidor-pagador e internaliza os custos do risco na própria atividade econômica. Em complemento, a previsão de mecanismo interno de denúncia (whistleblowing), com confidencialidade e vedação à retaliação (art. 8º), fortalece a cultura de integridade e permite detectar precocemente desvios ou fraudes, frequentemente revelados por quem atua na linha de produção ou controle de qualidade.

No campo sancionatório, o projeto adota graduação proporcional de penalidades administrativas (art. 9º), levando em conta gravidade, dano e faturamento, admitindo cumulação de sanções e multas diárias até a cessação da infração, com destinação preferencial dos valores a fundos de saúde e programas de segurança de alimentos. Tal desenho evita tanto a impunidade quanto a punição meramente simbólica, sem descuidar do devido processo legal. Em perspectiva sistêmica, a criação do Cadastro Nacional de Incidentes de Segurança de Alimentos (CNISA), de acesso público (art. 10), promove transparência, controle social e coordenação federativa, permitindo que União, Estados e Municípios compartilhem dados de notificação, medidas adotadas e resultados de recall.

Importa destacar que a proposição não substitui as esferas civil e penal, que permanecem incólumes, mas as complementa com instrumentos administrativos ágeis e padronizados, capazes de prevenir danos difusos e de orientar respostas coordenadas. Os custos de conformidade impostos às empresas correspondem, em grande medida, a práticas já consagradas na indústria responsável e são compensados pela redução de



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

passivos, pela preservação de reputação e pela previsibilidade regulatória. Para o Estado, a padronização de deveres e prazos reduz o tempo de resposta, otimiza a fiscalização e alinha o país a referenciais internacionais de segurança de alimentos.

Dianete do exposto, a aprovação do presente projeto se mostra necessária e oportuna para elevar o patamar de proteção sanitária, reforçar a defesa do consumidor e conferir maior efetividade preventiva e reparatória aos incidentes de adulteração de alimentos, em benefício da saúde coletiva e da segurança jurídica de toda a cadeia produtiva.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/CE



* C D 2 5 6 6 5 7 6 2 1 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.977, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substância tóxica, e inclui tais condutas no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substância tóxica, e inclui tais condutas no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-B e 1º-C, com a seguinte redação:

“Art. 272.

.....
§ 1º-B Se a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração é realizada mediante adição, em qualquer quantidade, de substância tóxica, nociva, neurotóxica ou potencialmente letal ao ser humano, a pena é aumentada de metade até dois terços. (NR)

§ 1º-C Se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é aumentada de dois terços até o dobro; se resultar morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – o crime previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticado nas hipóteses do § 1º-B ou quando dele resultar morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* 0 2 2 8 3 0 0
* 0 2 5 0 9 0 0 2 2 8 3 0 0
* 0 2 5 0 9 0 0 2 2 8 3 0 0

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a tutela penal da saúde pública ao agravar as penas do art. 272 do Código Penal nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substâncias tóxicas, nocivas, neurotóxicas ou potencialmente letais (v.g., metanol, etilenoglicol, cianetos), bem como ao incluir tais condutas no rol da Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos) quando presentes resultados graves ou risco coletivo.

Episódios recentes, amplamente noticiados, revelam que a contaminação dolosa de bebidas e alimentos com compostos de alta toxicidade produz efeitos difusos e de difícil detecção imediata, atingindo número indeterminado de consumidores, com múltiplas vítimas, sequelas permanentes e óbitos. A resposta penal atualmente prevista mostra-se insuficiente para a gravidade do ataque à saúde pública e à confiança na cadeia de consumo.

O texto proposto enfrenta três pontos essenciais, a qualificação objetiva do perigo – A previsão de aumento de pena quando houver adição de substância intrinsecamente perigosa, ainda que em qualquer quantidade, reflete a natureza desses agentes, cuja dose mínima já é apta a causar lesão grave ou morte. A enumeração é exemplificativa, permitindo a adequada atualização técnico-científica.

Escalonamento pelo resultado – A elevação adicional da pena quando do crime resultar lesão corporal grave/gravíssima ou morte promove proporcionalidade, distinguindo a simples fraude alimentar dos eventos de máxima ofensividade à saúde coletiva.

Hediondez nas hipóteses de maior periculosidade – A inclusão no catálogo da Lei nº 8.072/1990, nas situações qualificada (§ 1º-B) e com resultado grave ou morte, confere o tratamento penal mais rigoroso previsto em lei, condizente com o alto potencial lesivo e o risco coletivo dessas condutas, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa.

A iniciativa harmoniza-se com os arts. 196 e 5º, XXXII, da Constituição Federal (proteção da saúde e defesa do consumidor) e com a diretriz de prevenção de riscos sistêmicos na cadeia de alimentos, reforçando o caráter dissuasório da legislação penal e restabelecendo a confiança dos cidadãos na segurança do que consomem.

Diante do evidente interesse público e da necessidade de calibrar a resposta estatal à gravidade do dano, solicita-se o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.



300
228
000
02509
* C D 0 2 5 0 9

Dep. Célio Studart PSD/CE

Apresentação: 06/10/2025 15:16:17.953 - Mesa

PL n.4977/2025



* C 0 2 5 0 9 0 0 0 2 2 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250900228300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.978, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol (SNRM), destinado ao controle integral da produção, importação, transporte, armazenamento, comercialização e uso final do metanol no território nacional.

Art. 2º O SNRM terá como objetivos:

I – assegurar a destinação lícita do metanol, prevenindo seu desvio para adulteração de combustíveis e bebidas alcoólicas;

II – permitir o rastreamento completo dos lotes, da origem ao destino;

III – fortalecer a fiscalização e reduzir riscos à saúde pública e à ordem econômica.

Art. 3º São obrigações das empresas autorizadas a produzir, importar,



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 06/10/2025 15:40:08.760 - Mesa

PL n.4978/2025

comercializar ou transportar metanol:

I – emissão de nota fiscal eletrônica vinculada a cada lote, com georreferenciamento em todas as etapas;

II – rotulagem obrigatória de recipientes com identificação única do lote, dados do produtor ou importador, QR code ou selo digital de segurança;

III – limite máximo de estoque definido pelo órgão regulador, proporcional à atividade exercida;

IV – manutenção de registros de entrada, saída, uso e destino do metanol, com guarda mínima de 10 (dez) anos;

V – comprovação documental da destinação lícita do produto, sujeita à verificação fiscal;

VI – registro obrigatório em checkpoints de transporte, com confirmação georreferenciada do itinerário;

VII – submissão de amostras a análise laboratorial quando solicitado pelos órgãos de fiscalização.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa a:

I – multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

II – suspensão da autorização para comercializar metanol;

III – cassação do CNPJ e inscrição estadual em caso de reincidência;

IV – confisco e leilão imediato dos bens utilizados no ilícito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos técnicos do SNRM, constantes no Anexo Único desta Lei.



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 06/10/2025 15:40:08.760 - Mesa

PL n.4978/2025

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 273-A. Adulterar combustíveis, mediante adição, retirada ou alteração de componentes químicos, ou por qualquer outro meio que modifique sua qualidade, composição ou rendimento, expondo a risco a saúde pública, a segurança viária ou a ordem econômica:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º Se o agente for dirigente, administrador ou sócio de pessoa jurídica, aplica-se também a pena de interdição definitiva da empresa.

§2º Haverá a perda automática da inscrição estadual e do CNPJ.

Art. 273-B. Produzir, introduzir no mercado ou utilizar metanol, direta ou indiretamente, na fabricação, adulteração ou comércio de bebidas alcoólicas ou derivados alimentares:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º O agente que, em razão da prática prevista neste artigo, causar morte, responderá por homicídio qualificado.

§2º Se causar lesão corporal grave, responderá cumulativamente por esse delito.

§3º Sem prejuízo das sanções penais, o responsável responderá civil e coletivamente pelos danos causados à coletividade, ao meio ambiente e à saúde pública, devendo o valor das indenizações ser revertido ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Saúde, em proporções definidas em regulamento, para custeio de ações de recuperação ambiental, tratamento médico e campanhas educativas de



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

prevenção ao consumo de bebidas adulteradas.

§4º O juiz poderá determinar, como condição adicional de reparação, a execução de programas obrigatórios de compliance ambiental e sanitário pelas empresas envolvidas.

Art. 273-C. Subtrair, fraudar ou manipular, por qualquer meio físico, eletrônico ou mecânico, bombas, medidores ou dispositivos de abastecimento, de modo a entregar ao consumidor quantidade de combustível inferior à indicada nos instrumentos de medição:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo ainda que o combustível não esteja adulterado.

§2º Se o agente for dirigente, administrador ou sócio de pessoa jurídica, aplicar-se-á também a pena de interdição definitiva da empresa e a perda imediata da inscrição estadual e do CNPJ.

Art. 7º As condutas descritas nos arts. 273-A e 273-B passam a integrar o rol de crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei responde a uma grave e crescente crise de saúde pública e econômica no Brasil, resultante da adulteração de combustíveis e da contaminação de bebidas alcoólicas com metanol, práticas que têm causado danos irreparáveis à população, ao meio ambiente e à economia formal.

No caso das bebidas, a utilização de metanol, substância altamente tóxica



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



e imprópria para consumo humano, tem levado a inúmeros casos de internação, cegueira e morte em várias regiões do país. A ingestão de metanol causa náuseas, vômitos, dor abdominal, visão turva, falência renal, convulsões e até óbito, sendo uma das formas mais letais de adulteração alimentar. Em 2024 e 2025, foram confirmados casos de contaminação em estados como Pernambuco, São Paulo e Paraná, com dezenas de vítimas hospitalizadas e mortes confirmadas.

Paralelamente, a adulteração de combustíveis também se consolidou como uma das principais fraudes econômicas no Brasil, afetando diretamente milhões de consumidores e causando prejuízos ao meio ambiente e à arrecadação pública. Ocorre, em muitos casos, a adição irregular de solventes e outros produtos químicos que alteram a composição e reduzem o rendimento do combustível, danificando motores, emitindo poluentes e comprometendo a segurança viária.

A prática do uso de dispositivos eletrônicos acoplados às bombas de abastecimento que reduzem em até 10% o volume efetivo de combustível entregue ao consumidor, apesar de o marcador indicar o valor integral, também representa verdadeiro furto qualificado ao consumidor, configurando crime contra a ordem econômica, a boa-fé comercial e a confiança nas relações de consumo.

Essas práticas criminosas têm se mostrado altamente lucrativas para grupos organizados, mas devastadoras para o país. A adulteração e a fraude no abastecimento geram concorrência desleal, reduzem a arrecadação tributária e colocam em risco a credibilidade de um dos setores mais relevantes da economia nacional. Já no caso das bebidas adulteradas, o impacto recai sobre a saúde pública e sobre a imagem do Brasil como produtor e exportador de bebidas seguras e de qualidade.

Diante desse cenário, o presente projeto propõe uma resposta firme e abrangente, instituindo o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol (SNRM) e alterando o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para:

- tipificar como crimes hediondos tanto a adulteração de combustíveis quanto o uso de metanol em bebidas e alimentos;
- estabelecer penas severas, de 8 a 15 anos de reclusão, para os



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 06/10/2025 15:40:08.760 - Mesa

PL n.4978/2025

responsáveis;

- determinar a perda imediata do CNPJ e da inscrição estadual das empresas envolvidas;
- incluir punição equivalente para quem fraudar bombas e dispositivos que causem subtração de combustível do consumidor;
- e responsabilizar civilmente os autores pelos danos coletivos à saúde pública e ao meio ambiente, destinando os valores das indenizações ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente para custeio de ações de recuperação, tratamento e campanhas educativas.

Trata-se, portanto, de uma medida de proteção social, econômica e ambiental, que visa restaurar a confiança do cidadão nos produtos que consome, fortalecer a fiscalização e assegurar que o lucro ilícito não prevaleça sobre a segurança e a dignidade humana.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257764340600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



ANEXO 1 - MANUAL TÉCNICO DE RASTREABILIDADE DO METANOL

1. Definições

- Lote: quantidade definida de metanol, com identificação única.
- Checkpoint: ponto de conferência obrigatória no transporte, com georreferenciamento.
- Registro digital: dados imutáveis armazenados no SNRM, integrados à nota fiscal eletrônica.

2. Informações mínimas a constar no banco de dados

- LotelID (número único gerado automaticamente)
- Produtor ou importador (CNPJ, endereço, coordenadas)
- Data de produção/importação
- Quantidade inicial e destino previsto
- Código da nota fiscal vinculada
- Veículo e motorista responsáveis pelo transporte
- Rota georreferenciada, com checkpoints obrigatórios
- Data, hora e local de recebimento
- Comprovante de destinação (nota de uso final, laudo técnico, relatório de consumo)

3. Rotulagem obrigatória

Cada recipiente de metanol deverá ter rótulo ou etiqueta contendo:

- Nome do produto: METANOL – USO INDUSTRIAL
- LotelID e QR code para consulta pública parcial
- Nome e CNPJ do produtor/importador



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 06/10/2025 15:40:08.760 - Mesa

PL n.4978/2025

- Data de envase
- Volume líquido
- Coordenadas geográficas de origem
- Advertência: PRODUTO TÓXICO – PROIBIDO USO ALIMENTAR OU DOMÉSTICO

4. Procedimentos de rastreamento

- Na origem: criação automática de LotelID com emissão de NFe vinculada.
- No transporte: registro digital de rota e checkpoints obrigatórios, com leitura do QR code.
- No destino: confirmação de recebimento via leitura do lote, com foto e georreferenciamento.
- Na utilização: obrigação de declarar o uso final, vinculado a nota fiscal ou laudo técnico.
- Na fiscalização: auditorias poderão consultar histórico completo de cada lote no SNRM.

5. Retenção e auditoria

- Registros deverão ser mantidos por 10 (dez) anos.
- A cada 12 meses, as empresas deverão apresentar relatório de movimentação à autoridade competente



* C D 2 5 7 7 6 4 3 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.986, DE 2025 (Do Sr. Átila Lira)

Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inserção de código QR (Quick Response Code) em todas as embalagens de bebidas produzidas, importadas, distribuídas ou comercializadas no território nacional.

Parágrafo Único. O QR Code deverá conter informações que possibilitem:

- I – verificar a autenticidade e a origem da bebida;
- II – identificar se o produto já foi aberto ou violado;
- III – comprovar o registro da bebida no Sistema Eletrônico de Controle e Rastreabilidade de Bebidas (SECRB), a ser criado e administrado pelo Governo Federal;
- IV – assegurar a rastreabilidade de todo o ciclo produtivo, desde a fabricação até o ponto de venda.

Art. 2º O SECRB será desenvolvido e mantido pelo Poder Executivo Federal, sob coordenação do Ministério da Fazenda, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais órgãos competentes.

§ 1º O sistema deverá permitir consulta pública, mediante leitura do QR Code por dispositivos móveis, possibilitando ao consumidor verificar:

- I – a autenticidade e o registro do produto;
- II – a data e o local de fabricação;
- III – se o lacre da embalagem foi rompido.

§ 2º O sistema poderá integrar-se a bases de dados tributárias, sanitárias e de fiscalização, com vistas à transparência e ao controle da cadeia produtiva.

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e comerciantes de bebidas deverão integrar-se obrigatoriamente ao SECRB, registrando eletronicamente as informações referentes à produção, distribuição e comercialização.



Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente:

- I – multa;
- II – apreensão dos produtos irregulares;
- III – suspensão temporária das atividades;
- IV – cassação do registro do produto junto aos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a segurança alimentar e o combate à falsificação de bebidas, problema que gera prejuízos bilionários à economia e riscos à saúde pública.

A adoção de QR Codes vinculados a um sistema eletrônico nacional permitirá rastrear toda a cadeia de produção e distribuição, detectar adulterações e falsificações, informar o consumidor sobre a procedência do produto e fortalecer o controle tributário e sanitário.

Além disso, o sistema poderá integrar-se a órgãos como a Receita Federal, a Anvisa e o Inmetro, ampliando a transparência e a fiscalização digital do setor.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta importante medida de modernização e segurança no mercado de bebidas.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA

PP-PI



PROJETO DE LEI N.º 4.993, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Torna obrigatória a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol comercializado em todo o território nacional, visando à sua fácil identificação, prevenção do consumo humano acidental ou intencional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pastor GIL)

Torna obrigatória a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol comercializado em todo o território nacional, visando à sua fácil identificação, prevenção do consumo humano acidental ou intencional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol (álcool metílico) comercializado para quaisquer fins, excetuando-se apenas os casos de uso estritamente industrial sob controle rigoroso de segregação.

Art. 2º. O objetivo desta Lei é garantir a imediata identificação visual e olfativa do metanol, impedindo sua confusão com o etanol (álcool etílico) destinado ao consumo humano ou uso doméstico.

CAPÍTULO II - DA PADRONIZAÇÃO DOS MARCADORES QUÍMICOS

Art. 3º. O órgão federal competente, preferencialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em colaboração com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), definirá, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, as especificações técnicas para os marcadores químicos obrigatórios:

I - Odorizante: Uma substância com odor característico, facilmente distinguível do cheiro do etanol, e que não represente risco à saúde nas concentrações utilizadas.



* C D 2 5 0 0 2 3 2 6 5 2 0 0 *

II - Corante: Uma substância corante de alta visibilidade, que confira ao líquido uma tonalidade permanente e não passível de remoção simples por métodos caseiros, devendo ser distinta das cores usualmente empregadas no etanol.

Art. 4º. O metanol que for destinado a processos industriais que exijam pureza ou que inviabilizem a adição dos marcadores definidos no Art. 3º, deverá ser obrigatoriamente acondicionado em embalagens com rotulagem de advertência de altíssimo risco, em cores contrastantes (ex: preto e amarelo), e lacres invioláveis, sob fiscalização rigorosa.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, em coordenação com o Inmetro e a Receita Federal, no que tange aos produtos importados ou fabricados.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, incluindo a comercialização de metanol sem os marcadores obrigatórios ou a utilização de marcadores não autorizados, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II - Apreensão e destruição imediata do lote do produto irregular;

III - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se aplicável.

Art. 7º. A autoridade sanitária deverá estabelecer um canal de denúncias específico e ágil para a população reportar a comercialização de álcool com características de metanol não marcado.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.



* C D 2 5 0 0 2 3 2 6 5 2 0 0 *

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial, permitindo o prazo necessário para adaptação da indústria e fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei não é apenas um instrumento técnico-normativo; ele é um grito de socorro em nome de centenas de brasileiros cujas vidas foram tragicamente interrompidas ou irremediavelmente marcadas pela negligência e pela ganância criminosa. Não estamos tratando de meras estatísticas, mas sim de pais, mães, filhos e trabalhadores que, confiando na aparência inofensiva de um líquido transparente, consumiram, sem saber, um veneno letal: o metanol.

O clamor nacional que ecoa neste Congresso é a voz da dor que se recusa a ser silenciada. Vimos, em diversas regiões do país, famílias inteiras devastadas pela cegueira súbita ou pela perda definitiva de entes queridos, vítimas de uma adulteração cruel, facilitada pela semelhança visual e olfativa entre o etanol de consumo e o metanol industrial. Essa confusão não é um acidente; é uma brecha explorada pela criminalidade.

Diante dessa tragédia recorrente, a inação não é uma opção. A honra e a dignidade da função legislativa exigem que transformemos a indignação popular em lei protetiva. Este projeto surge como uma barreira intransponível contra o engano. Ao obrigar a adição de corantes e odorizantes específicos e não tóxicos, estamos devolvendo à população a segurança de distinguir o que mata do que é essencial ao cotidiano.

É nosso dever ético e constitucional priorizar a vida acima de qualquer interesse econômico imediato. Ao tornar o metanol inconfundível, estamos honrando a memória de cada vítima e, mais importante, garantindo que nenhuma outra família precise passar pela agonia de ver um ente querido sucumbir a um veneno que poderia ter sido facilmente identificado. Legislar sobre isso é um ato de humanidade e responsabilidade social inadiável.



* C D 2 5 0 0 2 3 2 6 5 2 0 0 *

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 2 5 0 0 2 3 2 6 5 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)





Art. 3º. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art. 1º.

.....

—

q) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas, nos termos do art. 272 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

“VII-C – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas destinados a consumo, tipificados no art. 272 do Código Penal;

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os graves episódios recentes de adulteração de bebidas com metanol, ocorridos no Brasil – notadamente no estado de São Paulo – em 2025, evidenciam a necessidade de um recrudescimento penal para tais



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



condutas. Entre agosto e setembro de 2025, o estado de São Paulo notificou 17 casos de intoxicação por metanol em bebidas, dos quais 6 já confirmados laboratorialmente, com 3 óbitos suspeitos registrados nesse período. Nas semanas subsequentes, houve uma escalada vertiginosa: em 4 de outubro de 2025, São Paulo contabilizava 162 casos (14 confirmados) de intoxicação, com 2 mortes confirmadas na capital e outras 7 em investigação. Diante da emergência sanitária, o poder público estadual instituiu uma força-tarefa de fiscalização e repressão, resultando, até aquela data, em 41 prisões de envolvidos na adulteração de bebidas – prisões estas efetuadas na capital e em vários municípios paulistas (como Diadema, Santo André, Jacareí e Jundiaí) – além da apreensão de centenas de garrafas, rótulos e insumos irregulares, e da interdição de 11 estabelecimentos clandestinos.

A situação descrita, inédita em sua extensão, motivou resposta coordenada das autoridades federais. Em 30 de setembro de 2025, o Ministério da Saúde qualificou o surto de intoxicações em São Paulo como “atípico e diferente de tudo o que consta na nossa série histórica”, suspeitando do envolvimento de organização criminosa na fraude. Nessa ocasião, determinou-se a notificação compulsória imediata de quaisquer casos de intoxicação por metanol em todo o país, reforçando a vigilância epidemiológica. O Governo Federal também mobilizou recursos para enfrentamento: houve distribuição emergencial de antídoto (etanol farmacêutico) aos estados mais atingidos e acionamento da Polícia Federal para investigar a origem do metanol e desbaratar a rede de distribuição das bebidas adulteradas. Tais medidas denotam o reconhecimento, pelas autoridades, de que se trata de uma crise de saúde pública e de segurança, exigindo mecanismos legais mais rigorosos.

No plano social, a repercussão do tema foi imediata e ampla. Os casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas provocaram alarme na população e na mídia, especialmente após a divulgação de internações em estado grave, perda permanente da visão (cegueira) e mortes atribuídas ao consumo de bebidas “batizadas” com metanol. A ameaça à saúde coletiva é inquestionável: o metanol é um agente altamente tóxico, que ao ser ingerido é



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



metabolizado em compostos venenosos (formaldeído e ácido fórmico), capazes de causar lesões severas nos sistemas orgânicos e levar o paciente à morte. Distintos órgãos públicos tiveram de emitir alertas sanitários emergenciais, orientando a população a evitar bebidas de procedência duvidosa, sem rótulo ou selo fiscal, até a conclusão das investigações. Esse cenário de temor difuso e risco concreto à vida e à saúde dos consumidores abala a confiança no mercado de bebidas e demanda pronta reação do legislador.

Sob o prisma jurídico, o presente projeto de lei encontra amparo em sólidos fundamentos de política criminal e sanitária. A conduta tipificada no art. 272 do Código Penal – falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos alimentícios ou bebidas destinadas ao consumo – já era considerada grave, tanto que a Lei nº 9.677/1998 elevou sua pena para reclusão de 4 a 8 anos. Contudo, diante das consequências potencialmente letais dessa prática (como infelizmente comprovado nos eventos de 2025), faz-se necessária uma equiparação das sanções previstas para que reflitam a gravidade real do delito. Note-se que o Código Penal já prevê pena significativamente superior para delito análogo no âmbito farmacêutico: o crime de falsificação de produtos terapêuticos ou medicinais (art. 273) tem pena de 10 a 15 anos de reclusão. Não por acaso, a Lei dos Crimes Hediondos inclui tal conduta (falsificação de medicamentos) em seu rol, através do inciso VII-B do art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Em comparação, a adulteração de alimentos e bebidas – que pode envenenar inúmeras vítimas de uma só vez – merece tratamento equivalente. Assim, a proposta eleva a pena base do art. 272 para 10 a 15 anos de reclusão, igualando-a à do art. 273 do CP, e agrava também a modalidade culposa para 2 a 5 anos, corrigindo a desproporção diante do enorme risco que mesmo a negligência nessa seara pode ocasionar.

Adicionalmente, o projeto promove os ajustes legislativos correlatos para robustecer a persecução penal desse crime. Propõe-se inserir a infração no rol de delitos passíveis de prisão temporária, por meio de nova alínea no art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989. Essa medida é coerente com a natureza da adulteração de produtos de consumo: frequentemente trata-se de crime





praticado por quadrilhas especializadas, demandando investigação célere e aprofundada. A prisão temporária permitirá às autoridades isolar os suspeitos por período suficiente à coleta de provas e identificação de fornecedores e demais envolvidos, prevenindo a dissipação de elementos de materialidade e autoria. Cabe notar que vários dos crimes já elencados na Lei de Prisão Temporária visam proteger a saúde pública e a vida – por exemplo, epidemia com resultado morte (CP, art. 267, §1º) e envenenamento de água potável ou substância alimentícia com resultado morte (CP, art. 270 combinado com 285) – contexto em que se insere também a presente iniciativa.

Por fim, a inclusão do art. 272 no catálogo de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) apresenta-se como evolução legislativa imperativa diante do quadro exposto. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, determina tratamento mais severo a delitos hediondos, considerados os de maior repulsa social e ofensividade. A adulteração massiva de alimentos ou bebidas, mediante adição de substâncias tóxicas, configura verdadeira forma de envenenamento coletivo, afrontando não apenas bens individuais (vida, integridade física), mas também a saúde pública em sentido amplo. Os resultados trágicos e o pavor social gerado por esses crimes os alçam à categoria de hediondos, justificando a imposição de regime penitenciário inicial fechado, vedação de fiança e progressão mais rigorosa, entre outras consequências legais. Ressalte-se que a medida aqui proposta está em sintonia com diversas proposições legislativas recentes que, no bojo da repercussão dos casos de metanol, buscam endurecer as penas e classificações para coibir fraudes alimentícias semelhantes.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se urgente e necessária. Ao agravar a resposta penal contra a falsificação e adulteração de alimentos e bebidas, bem como aprimorar os instrumentos de investigação e punição, o Parlamento oferece uma resposta à altura da gravidade dos fatos recentes, contribuindo para proteger a saúde coletiva, dissuadir condutas igualmente nefastas e reafirmar a confiança da sociedade na legislação penal. Espera-se, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

célere tramitação e aprovação da presente iniciativa, em prol da vida e da segurança de todos os cidadãos brasileiros.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 07/10/2025 13:53:17.453 - Mesa

PL n.4994/2025



* C D 2 5 8 3 6 2 9 1 7 0 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258362917000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1221;7960

PROJETO DE LEI N.º 5.014, DE 2025 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

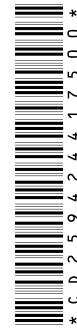
Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica.

Art. 2º. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.



* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 *

VII – embalagens de vidro de bebidas alcoólicas.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **respeitado o disposto no inciso VII**, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º, **sendo vedada a obtenção de vantagem econômica decorrente de forma de destinação diversa da estabelecida em lei ou regulamento.**

....." (NR)

Art. 3º. A alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e



* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 *

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

II -

.....

c) afetando, expondo a perigo **ou concorrendo para expor a perigo com o fim de obtenção de vantagem econômica**, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

.....”

(NR)

Art. 4º. O inciso II do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§
1º

.....

III – obtém vantagem econômica a partir da destinação das embalagens de que trata o inciso VII do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em pouco mais de um mês o Brasil registrou cerca de 200 casos de intoxicação de consumidores de bebidas alcoólicas por metanol, um tipo de álcool incolor, inflamável, com odor semelhante ao do álcool etílico (ou etanol), altamente tóxico para o organismo humano. A intoxicação humana por metanol é, como alerta o Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota¹, uma emergência médica de extrema gravidade, capaz de conduzir o intoxicado a óbito.

Dadas as suas funcionalidades e características de alta toxicidade, o metanol possui utilização restrita à produção industrial de solventes, tintas, plásticos, formol, limpa-vidros, removedores e combustíveis automotores, como o biodiesel, por exemplo. O consumo humano de metanol, mesmo que em pequenas quantidades, tende a produzir efeitos drásticos no organismo, que se iniciam com sintomas como “visão turva ou perda de visão (podendo chegar à cegueira) e mal-estar generalizado (náuseas, vômitos, dores abdominais, sudorese)”², podendo evoluir rapidamente para comprometimentos neurológicos centrais, neuro-oftálmicos, respiratórios e hepáticos, capazes de provocar cegueira irreversível, acidente vascular encefálico, estado de coma, falência múltipla de órgãos e óbito.

A rápida resposta das autoridades de segurança pública e sanitária, em níveis nacional e estadual, tem possibilitado não apenas a notificação compulsória e vigilante de todos os casos suspeitos que chegam aos serviços de saúde públicos ou privados, como o célere rastreamento das bebidas adulteradas e o desvendamento de algumas das inúmeras redes criminosas operantes no País, responsáveis pelo ineditismo das intoxicações recentes.

Ainda que se trata de esquema criminoso, cujo enfrentamento obrigatório deva se dar no âmbito da lei penal estrita, o presente projeto de lei pretende contribuir para coibir o banditismo da adulteração de bebidas

¹ Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-oficial-2014-governo-federal-estabelece-protocolo-de-acao-diante-de-intoxicacoes-por-metanol>, consultado em 05 de outubro de 2025.

² Ibidem.



* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 *

alcoólicas no Brasil por meio do preenchimento de uma lacuna em nossa legislação ambiental – em particular na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A não inclusão das embalagens de bebidas alcoólicas nas exigências legais de logística reversa, a despeito de aparentemente irrelevante para questão sanitária de tal monta, é a brecha legal que dá as condições materiais para a adulteração criminosa das bebidas alcoólicas comercializadas diretamente ao consumidor de modo fracionado, por bares, restaurantes, casas de espetáculos, clubes etc.

As investigações policiais têm demonstrado que muitos estabelecimentos comerciais formais, como os citados acima, ao invés de contribuírem para o ciclo de logística reversa, devolvendo aos produtores as garrafas vazias e garantindo um descarte ambiental e sanitariamente seguro, repassam-nas a particulares, que as higienizam, re-rotulam e revendem para as quadrilhas de adulteradores.

Como as adulterações são feitas sobre marcas de bebidas consolidadas no mercado, e cada marca opera comercialmente com um tipo específico de casco que lhe confere identidade visual e distinção comercial – além de segurança jurídica, por meio de códigos identificadores de lote e data de fabricação grafados em alto-relevo no próprio vidro –, a reutilização dos vasilhames originais é crucial para a manutenção do esquema criminoso, que já levou à morte mais de dez pessoas e lesionou gravemente mais de 200 em apenas um mês.

Importante destacar que a doação ou a venda de cascos de vidro para particulares por bares, restaurantes, clubes, casas de espetáculo e outros não constitui infração à luz da legislação vigente, sendo, inclusive, uma alternativa válida de reaproveitamento de resíduos sólidos. Contudo, dadas as dimensões e a gravidade da crise sanitária decorrente dessa prática, entendemos que as embalagens de bebidas alcoólicas devam passar a integrar o rol de substâncias e embalagens abrangidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tornando-se objeto de logística reversa obrigatória pela indústria.



* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 *

O que testemunhamos estarrecidos neste momento no Brasil é uma cadeia de agentes formais, atuando culposamente – por força, vale reiterar, de brecha legal – como engrenagens de um mecanismo criminoso, altamente doloso e perigoso. Para a interrupção desse ciclo letal, proponho medida legislativa paralela à legislação penal propriamente dita: 1) impondo obrigatoriedade de logística reversa aos cascos de bebida alcoólica; 2) penalização de quem obtém vantagem econômica por dar destinação às embalagens de bebida alcoólica em desacordo com as exigências legais; e 3) penalização agravada de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica.

A presente proposição sana a brecha normativa que dá aos criminosos adulteradores o livre e legal acesso aos vasilhames utilizados para intoxcar e matar consumidores de bebidas alcoólicas no Brasil. Além disso, não custa lembrar, favorece o descarte adequado do vidro, aprimorando ainda mais nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelo exposto, diante da urgência e da gravidade dos fatos, peço aos colegas a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2010/lei-12305-2-agosto2010-607598-norma-pl.html
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.015, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 07/10/2025 17:11:35.390 - Mesa

PL n.5015/2025

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X ao art. 7º:

“Art. 7º

.....
X – fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender, falsificar ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo bebidas corrompidas, falsificadas ou adulteradas.

.....” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 272-A, e do § 2º ao art. 288:

“Art. 272-A Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, para fins de consumo, bebida com teor alcoólico, com substância que a torne nociva à saúde.

Pena: Reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem a devida autorização ou em desacordo com legislação, envasa, importa, exporta, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega ao consumo a bebida alcoólica falsificada, corrompida, adulterada ou alterada.

§ 2º Se o crime for culposo:

Pena: Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime resultar:

I – em lesão corporal de natureza grave, em uma ou mais vítimas;

II – em lesão corporal de natureza gravíssima, em uma ou mais vítimas;

III – em danos à saúde de crianças, adolescentes ou idosos.

§ 4º Se, em razão do crime, ocorrer a morte de uma ou mais vítimas, a pena será de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa."

“Art. 288

§ 1º A pena aumenta até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.





Câmara dos Deputados

§ 2º. A pena prevista no *caput* será aumentada até o dobro se a associação for constituída para a prática dos crimes previstos nos arts. 272 e 272-A.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....
VIII – os crimes previstos no art. 272-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, se do crime resultar em lesão grave ou morte da vítima.” (NR)

Art. 5º Fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização, a exposição à venda, ou a manutenção em depósito, para fins de comércio, de garrafas vazias de bebidas alcoólicas que possuam rótulo original ou que de qualquer forma possam ser usadas na falsificação, adulteração ou reenvase ilícito de bebidas.

Pena: Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por fim tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, bem como proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

Os recentes casos de intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas adulteradas acenderam um alerta em todo o país¹. A legislação

¹ G1 – Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/04/metanol-em-bebidas-alcoolicas-veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-casos-de-intoxicacao.ghtml> Acessado em 07/10/2025





Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/10/2025 17:11:35.390 - Mesa

PL n.5015/2025

penal vigente, ao tratar a adulteração de produtos, mostra-se insuficiente para lidar com a gravidade específica e a letalidade no uso de determinadas substâncias.

Embora a conduta possa ser enquadrada no tipo penal geral, a pena máxima e a ausência de majorantes claros para lesões gravíssimas e mortes não refletem a real reprovação social que tais atos merecem. É crucial que a legislação estabeleça pena mais severa e adequada, reconhecendo o alto potencial destrutivo de determinadas substâncias como o metanol, por exemplo, cuja ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar a morte.

A proposta, por sua vez, traz a inclusão de dispositivo na lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, em que se insere a previsão de crime para aquele que fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender, falsificar ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo bebidas, corrompida, falsificada ou adulterada.

Além disso, um tipo penal autônomo e específico no Código Penal que eleva as penas de reclusão é proposto, a fim dissuadir a prática criminosa, fixando a pena em patamar compatível com crimes hediondos ou equiparados. Além do aumento da pena para casos de associação criminosa, pois a falsificação de bebidas não é um ato solitário, mas um empreendimento ilegal sofisticado. Por fim, o projeto prevê a inclusão do crime, quando resultar em morte, no rol dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

A proposição também inclui dispositivo que proíbe a comercialização de garrafas vazias de bebidas alcoólicas com rótulos originais². Segundo a Folha de SP, especialistas alertam que “*vasilhames podem ser usados pelo mercado ilegal para adulterar bebidas*”, e que o comércio dessas garrafas é apontado como “*um dos principais problemas no caso da intoxicação pelo metanol*”. A prática, aparentemente inofensiva, constitui um pilar logístico para o esquema de falsificação. Ao vedar o mercado

² Folha – Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/10/sites-de-ecommerce-vendem-garrafa-vazia-de-uisque-por-r-400-e-tampas-usadas-por-r-150.shtml> Acessado em : 07/10/2025





Câmara dos Deputados

de embalagens autênticas usadas, o projeto ataca a fonte de credibilidade visual do produto adulterado, elevando significativamente os custos e a dificuldade operacional das organizações criminosas.

Por toda a exposição, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 07/10/2025 17:11:35.390 - Mesa

PL n.5015/2025



* C D 2 2 5 0 1 6 2 7 6 3 8 0 0 *



Fl. 5 de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.017, DE 2025 (Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Dandara - PT/MG**

Apresentação: 07/10/2025 17:19:47.153 - Mesa

PL n.5017/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A a 3º-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), destinado a assegurar:
I – a identificação unívoca das unidades de bebidas produzidas ou importadas;
II – a rastreabilidade dos respectivos lotes ao longo da cadeia;
III – a verificação gratuita e imediata da autenticidade pelo consumidor, no ato da compra.

Art. 3º-B. São obrigados a observar o SINRAB os produtores, as envasadoras e importadores de bebidas, bem como os distribuidores e comerciantes quanto à preservação da identificação e ao registro dos eventos essenciais de movimentação.

§ 1º A identificação unívoca deverá estar apostada na embalagem final, em código de barras bidimensional legível por dispositivo eletrônico.
§ 2º É vedada a supressão, a adulteração ou a reutilização da identificação.
§ 3º O Poder Executivo, regulamentará sobre os requisitos técnicos, fluxos de dados, níveis de segurança, interface pública de consulta e demais procedimentos necessários à implementação do SINRAB, inclusive cronograma por categoria de bebida e porte empresarial.

Art. 3º-C. Os rótulos e embalagens de bebidas deverão conter indicação padronizada de disponibilidade de verificação eletrônica de autenticidade, conforme modelo a ser definido em regulamentação.”

Art. 2º A regulamentação referida no § 3º do art. 3º-B será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer etapas de implementação, respeitado o prazo total de até 18 (dezoito) meses para plena obrigatoriedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Dandara** - PT/MG

Sala das sessões, em 7 de outubro de 2025.

Deputada DANDARA
PT/MG

Apresentação: 07/10/2025 17:19:47.153 - Mesa

PL n.5017/2025



* C D 2 2 5 2 8 3 5 9 2 4 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

236

Para verificar a assinatura, acesse <https://mesa.siga.camara.leg.br/CD20592450>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

A medida se fundamenta na necessidade crescente de garantir maior segurança, transparência e confiabilidade ao mercado de bebidas no Brasil, prevenindo a circulação de produtos falsificados, adulterados ou contrabandeados, que representam risco à saúde pública e prejuízo à arrecadação tributária.

Estudos realizados pelo setor apontam que o comércio ilegal de bebidas movimenta bilhões de reais anualmente, fragilizando a indústria nacional e reduzindo significativamente a arrecadação de tributos. Além do impacto econômico, há o risco sanitário, visto que bebidas falsificadas ou adulteradas podem conter substâncias nocivas, colocando em perigo a saúde dos consumidores.

No último mês, o Brasil registrou 43 casos suspeitos de intoxicação por metanol, substância tóxica frequentemente usada para adulterar bebidas alcoólicas, com ao menos um óbito confirmado até 1º de outubro de 2025. Em seguida, já são 48 casos em investigação em todo o país, com 11 confirmações laboratoriais e um óbito confirmado, além de sete mortes ainda sob apuração. Esse cenário revela que a adulteração de bebidas representa atualmente uma ameaça concreta à saúde pública, reforçando a urgência de mecanismos eficazes de controle e rastreabilidade.

O SINRAB permitirá a identificação unívoca de cada unidade de bebida produzida ou importada, assegurará a rastreabilidade completa dos lotes ao longo de toda a cadeia produtiva e de distribuição e possibilitará ao consumidor a verificação imediata e gratuita da autenticidade do produto no ato da compra. Dessa forma, cria-se um mecanismo que fortalece o combate à pirataria, aumenta a confiança dos consumidores e reforça a competitividade da indústria nacional, além de modernizar os instrumentos de fiscalização do Estado.

A proposta ainda prevê que o Poder Executivo regulamente os requisitos técnicos e operacionais, de modo a assegurar a implementação gradual e proporcional às capacidades de cada segmento do setor, respeitando as diferenças entre grandes empresas e pequenos produtores.

Portanto, trata-se de uma iniciativa essencial para proteger o consumidor, fortalecer a indústria nacional, aumentar a arrecadação tributária e promover um ambiente de mercado mais justo, seguro e competitivo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Deputada DANDARA
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1994/lei-8918-14-julho1994-349791-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, destinado ao acompanhamento digital da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 07/10/2025 22:01:14.017 - Mesa

PL n.5032/2025

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, destinado ao acompanhamento digital da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, destinado ao acompanhamento digital da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, com a finalidade de garantir ao consumidor, aos órgãos de vigilância e às autoridades fiscais e sanitárias a possibilidade de rastrear, em tempo real, a origem, o percurso e o destino de alimentos, bebidas e suplementos alimentares produzidos, importados ou comercializados no território nacional.

Art. 3º O SINRAT tem como objetivos:

I – assegurar a autenticidade e a integridade de produtos destinados ao consumo humano;

II – permitir a identificação completa da cadeia produtiva, desde o produtor até o ponto de venda;

III – facilitar o monitoramento sanitário e fiscal de produtos e insumos;



* C D 2 5 9 3 4 9 2 5 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados



IV – garantir ao consumidor o acesso direto à rastreabilidade por meio de identificação digital única;

V – reduzir fraudes, falsificações e adulterações;

VI – permitir o recall rápido e direcionado em caso de contaminação ou risco à saúde.

Art. 4º Estão sujeitos à rastreabilidade prevista nesta Lei todos os alimentos, bebidas e suplementos alimentares:

I – fabricados, importados, distribuídos ou comercializados no Brasil;

II – embalados individualmente ou por lote destinado ao consumo humano.

Art. 5º Cada unidade de produto ou lote deverá conter Identificador Único de Rastreabilidade (IUR), inscrito em código digital verificável, que permitirá a consulta de informações essenciais sobre o produto, tais como:

I – origem da matéria-prima;

II – data e local de fabricação, envase e transporte;

III – distribuidores e revendedores intermediários;

IV – validade e condições de armazenamento;

V – certificações sanitárias e ambientais;

VI – eventual histórico de recall ou alerta sanitário.

§ 1º O código de rastreabilidade deverá ser público e acessível por aplicativo ou site oficial do SINRAT, que permita ao consumidor verificar a autenticidade do produto e o histórico de sua cadeia produtiva.

§ 2º As informações deverão ser registradas em infraestrutura digital auditável, preferencialmente em tecnologia blockchain de código aberto, garantindo imutabilidade e transparência.





Câmara dos Deputados

Art. 6º O SINRAT será administrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em cooperação com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a Receita Federal do Brasil e os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os órgãos federais e estaduais competentes deverão garantir interoperabilidade de sistemas, integração de dados e mecanismos de auditoria compartilhada.

Art. 7º Os produtos deverão conter embalagem inteligente que impeça o reuso indevido de frascos, tampas e rótulos originais, mediante uso de lacre inviolável de única utilização, com número serial vinculado ao IUR;

Parágrafo único. A reutilização de embalagens originais será permitida apenas em programas de retorno industrial controlado, mediante certificação do fabricante e rastreamento integral no SINRAT.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, definindo:

I – os procedimentos de implantação do SINRAT e os mecanismos de acompanhamento do cronograma previsto no art. 10 desta Lei;

II – os padrões técnicos mínimos para os códigos digitais e selos invioláveis;

III – os critérios de interoperabilidade e armazenamento dos dados;

IV – os mecanismos de auditoria, transparência pública e certificação independente.

Art. 9º O SINRAT poderá ser integrado a sistemas internacionais de rastreabilidade e certificação alimentar, observadas as normas de segurança de dados e soberania nacional.

Art. 10 A adesão ao SINRAT será obrigatória no prazo máximo de:

I – 12 (doze) meses para grandes empresas e importadores;



* C D 2 2 5 9 3 4 9 2 5 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

II – 24 (vinte e quatro) meses para médias empresas;

III – 36 (trinta e seis) meses para micro e pequenas empresas.

Art. 11. As empresas que adotarem integralmente o SINRAT dentro dos prazos estabelecidos poderão receber selo de conformidade e prioridade em certificações sanitárias, conforme regulamentação da Anvisa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar (SINRAT), instrumento essencial para garantir a segurança alimentar, a transparência da cadeia produtiva e a proteção da saúde pública no Brasil. A proposta se fundamenta em três eixos principais: prevenção de riscos sanitários, transparência ao consumidor e modernização tecnológica da fiscalização de alimentos, bebidas e suplementos alimentares.

A rastreabilidade é reconhecida internacionalmente como um dos pilares da segurança alimentar contemporânea. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), os sistemas de rastreabilidade são indispensáveis para assegurar que alimentos e bebidas possam ser acompanhados ao longo de toda a cadeia produtiva, desde a origem até o consumidor final, permitindo respostas rápidas e eficazes a incidentes de contaminação ou fraude. A ausência de rastreamento adequado é um dos principais fatores que atrasam medidas de contenção de surtos alimentares e ampliam o número de vítimas¹.

O Brasil tem enfrentado de forma recorrente episódios de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas, especialmente com metanol,

¹ FAO. *Food Traceability Guidance*. FAO Knowledge Repository. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/73065421-9aae-440a-8362-5ea847deb2eb/content>. Acesso em: 7 out. 2025.





Câmara dos Deputados

que resultaram em casos graves de cegueira e morte. Em outubro de 2025, o Estado de São Paulo confirmou 14 casos de intoxicação por metanol e investigava outros 178². No mesmo período, Pernambuco registrou 26 casos suspeitos e três mortes sob investigação³. Tais ocorrências evidenciam a vulnerabilidade do sistema atual e a necessidade urgente de rastreabilidade digital que permita identificar a origem, os distribuidores e o ponto de comercialização de produtos potencialmente adulterados.

Além do risco sanitário, o país enfrenta grave impacto econômico e fiscal decorrente do mercado ilegal de alimentos e bebidas. Segundo levantamento da CNN Brasil, com base em dados do Fórum Nacional Contra a Pirataria e Ilegalidade (FNCP), o prejuízo com adulteração e contrabando de bebidas ultrapassou R\$ 67,6 bilhões nos últimos cinco anos⁴. Considerando todos os setores afetados pela falsificação e sonegação, o FNCP estima que o mercado ilegal cause perdas anuais próximas a R\$ 468 bilhões, equivalentes a quase 5% do PIB nacional⁵. Esses números revelam que o combate à fraude não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de proteção à economia formal, à arrecadação tributária e à concorrência leal.

O SINRAT propõe um novo paradigma de controle e transparência: cada lote de produto — seja alimento, bebida ou suplemento alimentar — terá um Identificador Único de Rastreabilidade (IUR), inscrito em código digital verificável, como QR Code, DataMatrix, RFID ou tecnologia equivalente. Esse identificador permitirá que qualquer cidadão, com um simples escaneamento, acesse informações como origem da matéria-prima, local e

² G1. SP tem 14 casos confirmados de intoxicação por metanol e 178 em investigação. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/06/sp-tem-14-casos-confirmados-de-intoxicacao-por-metanol-e-178-em-investigacao.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2025.

³ TV Nova. *Pernambuco chega a 26 casos suspeitos de intoxicação por metanol; três mortes estão sob investigação*. Disponível em: <https://tvnova.tv.br/jornalfatonovo/pernambuco-chega-a-26-casos-suspeitos-de-intoxicacao-por-metanol-tres-mortes-estao-sob-investigacao/>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁴ CNN Brasil. Prejuízo com adulteração de bebidas cresceu R\$ 67,6 bilhões em 5 anos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/prejuizo-com-adulteracao-de-bebidas-cresceu-r-676-bilhoes-em-5-anos/>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁵ Exame. *Contrabando, falsificação e pirataria: prejuízo chega a quase meio trilhão de reais, diz FNCP*. Disponível em: <https://exame.com/economia/contrabando-falsificacao-e-pirataria-prejuizo-chega-a-quase-meio-trilhao-reais-diz-fncp/>. Acesso em: 7 out. 2025.



* C D 2 5 9 3 4 9 2 5 7 3 0 0



Câmara dos Deputados

data de fabricação, cadeia de distribuição, validade e certificações sanitárias. A proposta torna o consumidor um agente ativo de fiscalização e concretiza o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Para assegurar a integridade das informações e evitar manipulações, os dados deverão ser armazenados em infraestrutura digital auditável e interoperável, preferencialmente baseada em tecnologia blockchain de código aberto, que garante imutabilidade e rastreabilidade completa dos registros.

Blockchain é uma tecnologia de registro digital distribuído e inviolável. Em vez de um único banco de dados central (como o de uma empresa ou governo), os registros são armazenados em vários computadores conectados em rede. Cada vez que uma nova informação é inserida — por exemplo, “este lote de suplemento foi envasado em 07/10/2025 em Goiânia” — ela é agrupada em um “bloco” que é ligado criograficamente ao bloco anterior, formando uma cadeia (chain) de registros. Como cada bloco contém: a data e hora da operação, o identificador do responsável, e um código único do bloco anterior. Assim, é muito difícil adulterar o histórico sem que toda a rede perceba.

“Código aberto” (open source) significa que o software que implementa o blockchain é público, transparente e pode ser auditado por qualquer pessoa — universidades, governos, empresas, cidadãos. Isso garante que não haja manipulação “oculta” dos registros, o sistema possa ser inspecionado por órgãos independentes, e várias instituições possam participar da rede, fortalecendo a confiança e a segurança. Em contraste, um blockchain de código fechado (privado) é controlado por uma única entidade (como um banco ou empresa), que detém o código e decide quem pode ver ou alterar os dados.

No contexto do SINRAT (Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar), a blockchain de código aberto teria funções como Registrar cada etapa da cadeia produtiva (produção, transporte, armazenagem,



* C D 2 5 9 3 4 9 2 5 7 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

distribuição, venda) com carimbo de data e hora; evitar adulterações nos dados sobre origem ou destino dos lotes, já que cada modificação deixaria um rastro visível; permitir auditoria pública: o consumidor, a Anvisa, o MAPA ou um instituto de pesquisa poderiam conferir, por exemplo, a procedência de uma bebida ou suplemento apenas escaneando o QR Code; e garantir interoperabilidade — isto é, diferentes órgãos e sistemas estaduais podem se conectar à mesma rede, sem necessidade de um banco de dados centralizado.

Essa inovação posiciona o Brasil entre os países pioneiros no uso de blockchain aplicada à segurança alimentar, em consonância com modelos já adotados pela União Europeia, que exige rastreabilidade total de alimentos desde o Regulamento (CE) nº 178/2002, e pelos Estados Unidos, que implementaram em 2023 a Food Traceability Final Rule (FSMA 204)⁶.

Outra inovação do projeto é o combate ao reaproveitamento criminoso de embalagens originais — prática amplamente utilizada para disfarçar produtos falsificados. O texto prevê a adoção de embalagens inteligentes, com lacres invioláveis serializados, gravação a laser permanente e mecanismos anti-reuso, impedindo que garrafas e frascos originais sejam reenvasados com líquidos adulterados. Exceções serão admitidas apenas em programas de logística reversa certificada, devidamente registrados no sistema nacional.

A proposta também contribui para o cumprimento do art. 196 da Constituição, que estabelece ser “dever do Estado garantir a saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças”. A rastreabilidade digital é exatamente um instrumento preventivo de risco sanitário. Ela não apenas fortalece o controle de produtos industrializados, mas também permite recall direcionado e imediato, reduzindo drasticamente o tempo de resposta em emergências alimentares.

Além dos ganhos sanitários e fiscais, o projeto estimula a inovação tecnológica e a competitividade industrial. A rastreabilidade digital

⁶ [6] Food and Drug Administration (FDA). Food Traceability Final Rule (FSMA 204). Disponível em: <https://www.fda.gov/food/food-safety-modernization-act-fsma/fsma-final-rule-requirements-additional-traceability-records-certain-foods>. Acesso em: 7 out. 2025





Câmara dos Deputados

incentiva empresas a adotarem práticas da Indústria 4.0, aumenta a confiança dos consumidores e cria diferenciais competitivos no mercado internacional. Ao alinhar-se às exigências de rastreabilidade global, o Brasil fortalece sua posição como potência agroalimentar e evita barreiras técnicas às exportações.

Por fim, o SINRAT dialoga com políticas de sustentabilidade e economia circular, ao estabelecer diretrizes de reutilização segura e certificada de embalagens, integrando-se à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Assim, promove não apenas segurança alimentar e proteção ao consumidor, mas também responsabilidade ambiental e rastreabilidade ecológica.

Em síntese, o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar propõe uma mudança estrutural na forma como o Estado e a sociedade controlam o que chega à mesa dos brasileiros. Trata-se de uma iniciativa preventiva, inteligente e tecnológica, que une proteção à saúde, defesa do consumidor, combate à fraude e modernização do Estado. Diante da gravidade das adulterações e do avanço do mercado ilegal, não há tempo a perder: rastrear é proteger vidas.

Por toda a exposição, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ



PROJETO DE LEI N.º 5.037, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas à prevenção da falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:27:34.970 - Mesa

PL n.5037/2025

Projeto de Lei nº , de 2025.

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas à prevenção da falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o descarte seguro de embalagens vazias de bebidas destiladas, com vistas à proteção da saúde pública e à segurança alimentar, mediante a prevenção da reutilização indevida de garrafas e recipientes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas destiladas aquelas obtidas por processo de destilação, como uísque, vodca, gim, cachaça, rum e similares, conforme classificação definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Art. 3º É obrigatório o descarte com descaracterização das embalagens vazias de bebidas destiladas, de modo a impedir sua reutilização para fins de falsificação ou adulteração.

O descarte com descaracterização compreende:

I – A destruição física das garrafas ou recipientes, por Trituração, quebra ou outro método que os torne inutilizáveis;

II – O encaminhamento das embalagens a pontos de coleta ou unidades de reciclagem autorizadas, para processamento que inviabilize sua recuperação integral.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, adegas, supermercados e distribuidores, são responsáveis pelo descarte com



* C D 2 5 0 9 1 6 4 7 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

descaracterização das embalagens vazias de bebidas destiladas vendidas ou consumidas em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter registro do descarte, com comprovação de destinação adequada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sujeitos à fiscalização pelas autoridades sanitárias e ambientais competentes.

§ 2º Os consumidores finais poderão realizar o descarte com descaracterização das embalagens, sendo facultado aos fabricantes e importadores instituir programas de logística reversa voltados à coleta e à reciclagem segura.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de bebidas destiladas deverão incluir, nas embalagens, orientações claras sobre o descarte com descaracterização, bem como advertências sobre os riscos à saúde decorrentes da falsificação de produtos alcoólicos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis, conforme regulamento:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada segundo a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Suspensão temporária ou cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e aos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 8º O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:27:34.970 - Mesa

PL n.5037/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca enfrentar um grave e recorrente problema de saúde pública no Brasil: a falsificação e adulteração de bebidas destiladas mediante a reutilização indevida de embalagens originais descartadas no lixo comum. A ausência de um marco normativo federal que estabeleça regras específicas para o descarte e a destruição de garrafas de bebidas destiladas tem permitido que organizações criminosas mantenham um sistema paralelo de produção e comercialização de bebidas tóxicas, com consequências fatais para a população.

No último ano, multiplicaram-se os casos de intoxicação e morte decorrentes da ingestão de bebidas falsificadas contendo metanol¹, substância altamente tóxica e de uso industrial, proibida para fins alimentares. O metanol, também conhecido como álcool metílico, é utilizado por falsificadores para baratear custos na produção clandestina, mas sua ingestão mesmo em pequenas quantidades causa graves danos ao organismo, podendo levar à cegueira irreversível, insuficiência renal, falência hepática e morte.

Em 2025, conforme registros do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais de Saúde², foram confirmados 225 casos de intoxicação por metanol associados ao consumo de bebidas alcoólicas adulteradas em diversas unidades da Federação. No Estado de São Paulo, de acordo com nota conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e do Conselho de Secretários Municipais de Saúde (Cosems-SP), pelo menos cinco óbitos foram oficialmente confirmados até outubro

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g2rkz583po>;
<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/10/06/intoxicacao-por-metanol-brasil-casos.ghtml>;
https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/jovem-que-estava-internada-apos-beber-vodka-morre-em-sbc/#google_vignette;
<https://www.metropoles.com/brasil/metanol-mortes-no-brasil-expoem-falta-de-rastreabilidade-das-bebidas>;
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-10/morre-terceira-vitima-intoxicada-por-metanol-em-sao-paulo>
<https://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-controle-de-doencas/noticias/30092025-secretaria-de-saude-de-sp-emite-alerta-sobre-casos-de-intoxicacoes-por-metanol-entenda-sintomas>.

²

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/ministerio-da-saude-confirma-225-registros-de-intoxicacao-por-metanol-apos-ingestao-de-bebida-alcoolica>; <https://www.cosemssp.org.br/noticias/ministerio-da-saude-e-secretaria-de-estado-da-saude-de-sp-publicam-nota-tecnica-sobre-intoxicacao-por-metanol/>;
<https://www.agenciasp.sp.gov.br/balanco-metanol-7-10-casos-descartados-por-contaminacao-em-sp-sobem-para-85-forca-tarefa-apreende-100-mil-vasilhames/#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Estado%20da.%20total%20%C3%A9%20de%2085.> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/10/07/rj-tem-casos-suspeitos-de-intoxicacao-por-metanol.ghtml>;
<https://www.saude.mg.gov.br/noticias/minas-gerais-reforca-prevencao-contra-intoxicacao-por-metanol/>;
<https://www.em.com.br/gerais/2025/10/7265202-metanol-vigilancia-sanitaria-inicia-fiscalizacao-em-cidade-de-mg.html>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

de 2025, além de dezenas de hospitalizações graves. Segundo balanço divulgado pela Agência SP, já foram 85 ocorrências confirmadas de contaminação e a apreensão de mais de 100 mil vasilhames reutilizados em operações de fiscalização. Situação semelhante foi identificada em outros estados, como Minas Gerais, onde a Vigilância Sanitária estadual intensificou as ações de fiscalização, e no Rio de Janeiro, que registrou casos suspeitos de intoxicação por metanol no mesmo período. Em todas essas ocorrências, investigações apontaram que as bebidas adulteradas eram envasadas em embalagens originais reaproveitadas, recolhidas de bares, restaurantes e depósitos de lixo, sem qualquer processo de descaracterização ou controle sanitário, o que evidencia a relação direta entre o descarte inadequado de garrafas e o aumento de mortes e intoxicações.

De acordo com levantamento conjunto da Associação Brasileira de Bebidas (Abrabe), da Associação Brasileira de Bares e Distribuidores (ABBD) e da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel)³, apoiado em dados da Euromonitor International⁴ e de estudos da FEA-USP, o mercado ilegal de bebidas alcoólicas no Brasil movimenta cerca de R\$ 85 bilhões por ano, valor equivalente a aproximadamente 36% de todo o consumo nacional. Essa parcela abrange produtos falsificados, adulterados ou contrabandeados, que colocam em risco direto a saúde dos consumidores e prejudicam o setor produtivo formal. No segmento específico das bebidas destiladas, as estimativas apontam que uma em cada cinco garrafas de uísque ou vodca comercializadas no país é falsa, sendo parte significativa dessa falsificação viabilizada pelo reaproveitamento ilícito de garrafas e tampas originais descartadas sem controle adequado. Esse cenário, confirmado por relatórios divulgados pela Abrabe e pela Euromonitor, evidencia a necessidade de um marco normativo que discipline o descarte seguro e a descaracterização obrigatória dessas embalagens como medida essencial de proteção sanitária e econômica.

A relação entre a falsificação e as mortes por metanol é direta e comprovada: as bebidas clandestinas que resultam em óbitos ou intoxicações geralmente utilizam recipientes de marcas conhecidas, recolhidos em lixeiras ou

³

<https://abbd.org.br/sala-de-informacao/>
<https://abrasel.com.br/noticias/noticias/abrasel-abbd-abrabe-treinamento-orientacoes-bebidas-falsificadas/>

⁴ <https://www.infomoney.com.br/brasil/1-em-cada-5-garrafas-de-uísque-ou-vodca-vendida-no-pais-e-falsificada-diz-entidade/>
<https://quetzalli.com.br/blogs/dicas-importantes/bebidas-falsificadas-brasil-euromonitorfea-usp-sicobe?srsltid=AfmBOoqluZJd1FrpfM4ctsCPE2pgtW5lrYIHucu8ncYbbsTaJc-4uDBs>
<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/10/03/uma-em-cada-5-garrafas-de-whisky-ou-vodca-no-brasil-pode-ser-falsa-aponta-associacao.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

depósitos, para enganar consumidores e autoridades. Assim, a ausência de descarte seguro das embalagens é o elo mais vulnerável da cadeia de segurança alimentar e o principal facilitador da atuação do crime organizado nesse setor.

De acordo com dados divulgados nos veículos de comunicação, o número de fábricas clandestinas de bebidas alcoólicas interditadas no país aumentou de 12 em 2020 para 80 em 2024⁵, o que demonstra um crescimento de mais de 500% em quatro anos. Esse aumento expressivo revela não apenas a expansão da atividade ilícita, mas também a insuficiência dos mecanismos atuais de controle de embalagens pós-consumo.

Ao estabelecer a obrigatoriedade do descarte com descaracterização de embalagens de bebidas destiladas, esta proposta busca romper o ciclo de reaproveitamento criminoso, garantindo que garrafas, lacre e tampas sejam inutilizados antes do descarte ou da reciclagem. A medida, além de coibir a falsificação, contribui para o fortalecimento da segurança alimentar, da saúde pública e da credibilidade das marcas nacionais, protegendo tanto o consumidor quanto o setor produtivo formal.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa concretiza o direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal) e se harmoniza com os princípios da defesa do consumidor (art. 170, V) e da ordem econômica fundada na livre concorrência leal (art. 170, IV). Ademais, a proposta é compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), pois estimula a reciclagem segura e controlada, dentro de parâmetros de rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada.

Ao disciplinar a destinação final das embalagens de bebidas destiladas, o projeto contribui para o enfrentamento de uma crise silenciosa, que mistura criminalidade, risco sanitário e dano ambiental. A regulamentação federal aqui proposta representa, portanto, um passo decisivo para salvar vidas, proteger a economia formal e restringir a margem de atuação de falsificadores que colocam em risco a saúde de milhares de brasileiros.

Diante de todo exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares pela aprovação à presente proposição legislativa.

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce84kg923ero>; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-10/adulteracao-de-bebidas-e-atividade-illegal-que-mais-cresceu-diz-abcf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala das sessões, de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:27:34.970 - Mesa

PL n.5037/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250916476700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

253



* C D 2 5 0 9 1 6 4 7 6 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.047, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal aplicáveis à cadeia produtiva de bebidas alcoólicas, com o objetivo de prevenir a adulteração e a contaminação por substâncias tóxicas, protegendo a saúde pública e o consumidor.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bebida alcoólica: todo produto destinado ao consumo humano que contenha teor alcoólico superior a 0,5% em volume;

II – produtor, engarrafador ou importador: toda pessoa física ou



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

jurídica responsável pela fabricação, envasamento, distribuição ou importação de bebidas alcoólicas;

III – lote: conjunto de unidades de um mesmo produto, elaborado sob condições essencialmente idênticas durante um mesmo ciclo de produção;

IV – substância tóxica: qualquer composto químico não destinado ao consumo humano, cuja presença em bebida alcoólica ofereça risco à saúde, incluindo, entre outros, o metanol.

Art. 3º. Todo produtor, engarrafador, distribuidor ou importador de bebidas alcoólicas deverá obter registro e autorização sanitária específica junto aos órgãos competentes da União, observando os seguintes requisitos mínimos:

I – comprovação de regularidade fiscal e ambiental;

II – instalações adequadas e licenciadas para manipulação de substâncias alcoólicas;

III – implementação de sistema de controle químico e sanitário de insumos e produtos acabados;

IV – contratação de laboratório credenciado para análises periódicas de qualidade, pureza e teor alcoólico;

V – manutenção de responsável técnico habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 4º. O registro e a autorização sanitária terão validade de 3 (três) anos, renovável mediante comprovação da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. É obrigatória a realização de análises laboratoriais em cada lote de produção de bebidas alcoólicas, com a finalidade de



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

verificar a conformidade com os parâmetros de segurança definidos pela autoridade sanitária.

Art. 6º. As análises deverão incluir, no mínimo, a verificação da ausência ou dos níveis máximos permitidos das seguintes substâncias:

I – metanol;

II – solventes industriais;

III – contaminantes químicos decorrentes de processos de adulteração;

IV – impurezas provenientes de matérias-primas ou equipamentos inadequados.

§ 1º O limite máximo de metanol permitido será fixado por regulamento técnico da autoridade competente, com base em critérios toxicológicos reconhecidos.

§ 2º A comercialização de bebida com presença de metanol acima do limite legal constitui infração gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 3º O laudo de análise laboratorial deverá ser arquivado pelo fabricante por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, estando disponível para auditoria dos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º. Todos os produtores, engarrafadores e importadores deverão manter sistema de rastreabilidade integral de cada lote, desde a origem dos insumos até a comercialização final.

Art. 8º. O sistema deverá conter, no mínimo:

I – identificação do lote e data de fabricação;

II – origem dos insumos utilizados;

III – dados de transporte e armazenamento;



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

IV – relatórios laboratoriais e certificados de pureza;

V – destino comercial do produto e identificação do distribuidor.

§ 1º As informações deverão estar disponíveis em formato eletrônico e auditável.

§ 2º O prazo mínimo de guarda das informações é de 5 (cinco) anos.

§ 3º O não cumprimento das obrigações de rastreabilidade sujeitará o infrator às penalidades do art. 14 desta Lei.

Art. 9º. As bebidas alcoólicas deverão conter rotulagem padronizada e lacres de segurança invioláveis, com as seguintes informações obrigatórias:

I – número do lote e data de fabricação;

II – razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;

III – identificação do laboratório responsável pela análise de qualidade;

IV – advertência expressa sobre riscos à saúde;

V – código QR Code ou outro meio digital que permita ao consumidor verificar a autenticidade e a origem do produto.

§ 1º O lacre deverá ser inviolável, de uso único e conter elementos visuais ou eletrônicos que impeçam sua reutilização.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 14.

Art. 10. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão temporária da autorização sanitária;



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

IV – cassação definitiva do registro e interdição do estabelecimento.

Art. 11. Aquele que fabricar, vender, distribuir ou importar bebida alcoólica adulterada com substância tóxica, inclusive metanol, fica sujeito à pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de metade.

§ 2º Se resultar morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º As penas previstas neste artigo são aumentadas de um terço se o agente for reincidente ou integrante de organização criminosa.

Art. 12. Constitui crime a omissão de comunicação de contaminação ou adulteração detectada pelo fabricante, engarrafador ou distribuidor, sujeitando o responsável à pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – os limites máximos permitidos de metanol e outras substâncias;

II – os padrões técnicos dos lacres e códigos de rastreamento;

III – os critérios de fiscalização e auditoria dos lotes.

Art. 14. As multas e penalidades aplicadas com base nesta Lei terão parte de sua arrecadação destinada a fundos públicos de



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

saúde e vigilância sanitária, preferencialmente voltados à prevenção de intoxicações por bebidas adulteradas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, o país foi abalado por graves episódios de intoxicação e morte decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas contaminadas com metanol, substância altamente tóxica e imprópria para o consumo humano. Esses casos, registrados em diferentes estados, escancararam as fragilidades do sistema de fiscalização e de rastreamento da cadeia produtiva e comercial de bebidas no Brasil, evidenciando a necessidade urgente de uma resposta legislativa firme e eficaz.

A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol é uma prática criminosa que afronta frontalmente o direito à vida, à saúde e à segurança do consumidor. O metanol, quando ingerido, pode causar cegueira irreversível, danos neurológicos graves e até a morte, mesmo em pequenas quantidades. A falta de controle rigoroso sobre a origem dos produtos, a deficiência de análises laboratoriais obrigatórias e a ausência de rastreabilidade eficiente criam um ambiente propício para que atividades clandestinas prosperem, colocando em risco a população e comprometendo a credibilidade do setor formal.

Diante dessa realidade alarmante, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar o controle sanitário e a segurança na produção, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, por meio de medidas modernas e rigorosas. A proposta estabelece regras claras de registro e autorização sanitária, exigindo que todo produtor, engarrafador ou importador comprove condições técnicas adequadas, mantenha controle químico permanente de insumos e produtos e possua contrato com laboratórios credenciados para análises periódicas.



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

A iniciativa também introduz mecanismos obrigatórios de rastreabilidade e cadeia de custódia, garantindo que cada lote de bebida possa ser acompanhado desde a fabricação até o ponto de venda. Esse sistema permitirá identificar rapidamente eventuais irregularidades e coibir a distribuição de produtos adulterados, conferindo mais segurança tanto aos consumidores quanto ao mercado formal de bebidas.

No que se refere à rotulagem e segurança do consumidor, o projeto determina que todas as bebidas contenham lacres invioláveis e códigos digitais, como QR Codes, que possibilitem ao cidadão verificar a autenticidade e a procedência do produto de forma rápida e acessível. Essa medida aumenta a transparência e empodera o consumidor, permitindo que ele participe ativamente do combate à adulteração.

Outro ponto essencial da proposição é a obrigatoriedade de controle laboratorial para detecção de metanol e outras substâncias tóxicas, com definição de limites máximos permitidos e penalidades severas para quem comercializar bebidas fora dos padrões de segurança. Dessa forma, busca-se criar barreiras técnicas e legais capazes de impedir que produtos contaminados cheguem às prateleiras e, consequentemente, à mesa do cidadão.

O projeto ainda tipifica penalmente a adulteração de bebidas com substâncias nocivas à saúde humana, prevendo penas de reclusão compatíveis com a gravidade do delito e agravantes nos casos em que as intoxicações resultem em lesões graves ou morte. Não se trata apenas de uma infração econômica, mas de um atentado à vida, que deve ser punido com o máximo rigor.

Em suma, esta proposta representa uma resposta legislativa imediata e necessária diante dos trágicos acontecimentos recentes. Ela combina prevenção, transparência e responsabilização, reforçando o papel do Estado na proteção da saúde pública e no combate às práticas criminosas que colocam em risco a população.

Diante da urgência da situação e da comoção social causada pelos episódios de intoxicação por metanol, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que reafirma o compromisso desta Casa com a vida, a segurança alimentar e a integridade do consumidor brasileiro.



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

Sala das Sessões, em de
2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 08/10/2025 17:16:27.347 - Mesa

PL n.5047/2025



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254613768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

PROJETO DE LEI N.º 5.063, DE 2025

(Do Sr. Tiago Dimas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte seguro de garrafas de vidro em eventos públicos e privados, como medida de prevenção à falsificação de bebidas e incentivo à reciclagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Tiago Dimas)

Apresentação: 09/10/2025 13:01:56.567 - Mes: DI 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte seguro de garrafas de vidro em eventos públicos e privados, como medida de prevenção à falsificação de bebidas e incentivo à reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do descarte seguro de garrafas de vidro utilizadas em eventos públicos e privados, com o objetivo de impedir sua reutilização indevida, prevenir a falsificação de bebidas e promover a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Os organizadores de eventos que comercializem, distribuam ou sirvam bebidas em garrafas de vidro deverão realizar o descarte por meio de Trituração mecânica, utilizando equipamentos apropriados, como moedores de vidro ou similares.

§1º A Trituração deverá ser realizada:

I – preferencialmente no local do evento, em área segura e isolada;
II – alternativamente, em unidade de descarte licenciada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do evento.

§2º O transporte das garrafas até o local de Trituração deverá ser feito de forma segura, evitando riscos à saúde e ao meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O material resultante da Trituração deverá ser destinado à reciclagem, conforme a legislação ambiental vigente, preferencialmente por meio de cooperativas de catadores ou empresas licenciadas.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, que poderão exigir relatórios, registros fotográficos ou comprovantes de descarte.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito na primeira infração;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por reincidência;
- III – suspensão da autorização para realização de novos eventos, após três infrações consecutivas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos para os equipamentos de Trituração, os procedimentos de fiscalização e os mecanismos de incentivo à reciclagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo atribuir aos organizadores de eventos públicos e privados a responsabilidade de promover a Trituração mecânica das garrafas de vidro utilizadas na comercialização de bebidas, como medida de segurança pública, de proteção à saúde coletiva e de incentivo à reciclagem. A iniciativa parte da constatação de que o descarte inadequado de garrafas de vidro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tem gerado uma série de problemas que vão desde o reaproveitamento ilícito dessas embalagens na falsificação de bebidas alcoólicas até riscos de ferimentos e acidentes em ambientes de grande aglomeração.

Um dos eixos centrais da proposta é o combate à falsificação de bebidas alcoólicas, problema que vem assumindo proporções alarmantes no país. A falsificação ocorre, em grande medida, a partir do reaproveitamento de garrafas originais, recolhidas após o consumo em bares, festas, shows e outros eventos. Essas embalagens são reutilizadas por criminosos que envasam líquidos de origem desconhecida, muitas vezes com adição de substâncias altamente tóxicas, como o metanol, que pode causar cegueira, intoxicações graves e até a morte. O resultado é uma cadeia criminosa que lesiona o consumidor, causa prejuízos econômicos ao Estado — com a evasão de impostos — e afeta a credibilidade de marcas legítimas do setor produtivo.

A Trituração das garrafas no próprio local do evento, ou, alternativamente, em unidades licenciadas no prazo de até 48 horas é uma solução prática e tecnicamente viável. Trata-se de uma medida simples, que pode ser implementada com o uso de trituradores mecânicos, que estão amplamente disponíveis no mercado e garantem a inutilização imediata das embalagens, impedindo seu reaproveitamento para fins ilícitos. Essa providência confere efetividade às ações de combate à adulteração de bebidas, complementando os esforços de fiscalização realizados pelos órgãos de vigilância sanitária, pelas polícias civil e federal e pelos fiscos estaduais e federal.

Outro aspecto relevante da proposta é o fomento à reciclagem do vidro, material que ainda apresenta baixos índices de reaproveitamento no Brasil. Ao estabelecer a obrigatoriedade da Trituração e a destinação adequada do material, o projeto cria um mecanismo de indução positiva à economia circular, estimulando a coleta, o transporte e o processamento industrial do vidro reciclado. Isso representa ganhos ambientais significativos, como a redução da extração de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

matérias-primas, a economia de energia no processo produtivo e a diminuição do volume de resíduos destinados a aterros sanitários.

Cumpre destacar, ainda, o impacto social deste projeto de lei. O Artigo 3º do projeto estimula o encaminhamento preferencial do material triturado às cooperativas de catadores e associações de reciclagem, fortalecendo o papel desses trabalhadores na cadeia produtiva sustentável. A valorização da atuação dos catadores contribui para a geração de renda, inclusão social e fortalecimento da economia local.

Há, também, uma dimensão de segurança pública que não pode ser negligenciada. Garrafas de vidro inteiras, quando descartadas em grandes eventos, frequentemente se tornam instrumentos de agressão em situações de tumulto, brigas ou vandalismo. A trituração mecânica do material reduz significativamente esse risco, contribuindo para um ambiente mais seguro e controlado em festas, shows e eventos esportivos. Essa prevenção é especialmente relevante em eventos de grande porte, nos quais o consumo de bebidas alcoólicas pode potencializar situações de conflito.

Trata-se, portanto, de um projeto de lei de interesse coletivo e de elevada relevância social, que alia a prevenção de ilícitos, a preservação ambiental e a proteção da vida humana. É dever do Poder Público criar instrumentos normativos que induzam boas práticas ambientais e coibam condutas que coloquem em risco a saúde e a segurança dos cidadãos.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de October de 2025.

Deputado Tiago Dimas

Podemos/TO



PROJETO DE LEI N.º 5.108, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício ou bebida, com ou sem teor alcoólico, destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º-A. Incorre nas mesmas penas quem:

I - com dolo ou culpa grave, fabrica, importa, vende, expõe à venda, transporta, tem em depósito, distribui ou entrega a consumo substância ou produto alimentício ou bebida adulterada, corrompida ou falsificada;

II – falsifica dados de rastreio ou fabrica, importa ou distribuiu produto alimentício ou bebida sem os dados de rastreabilidade;



* C D 2 5 4 8 0 9 7 7 4 9 0 0 *

§1º

§2º Não incorre nas penas deste artigo o comerciante ou distribuidor que demonstre boa-fé objetiva e diligência razoável, comprovando ter adotado medidas efetivas de verificação da procedência e autenticidade do produto, desde que:

I – mantenha documentação fiscal regular e verificável da aquisição;

II – comprove a existência e regularidade do fornecedor, por meio de CNPJ ativo, inscrição estadual e licença sanitária válida;

III – utilize os mecanismos oficiais de rastreabilidade disponíveis, como QR Code, sistema digital, nota fiscal eletrônica ou selo fiscal válido;

IV – comunique imediatamente às autoridades competentes qualquer indício de irregularidade;

V – suspenda a comercialização e colabore integralmente com a investigação.

§ 3º As penas previstas no caput e §1º-A serão aumentadas de um terço até o dobro, se:

I – do fato resultar lesão corporal de natureza grave;

II – do fato resultar morte, ainda que não intencional;

III – o crime for praticado com intuito de lucro, em larga escala ou por organização criminosa;

IV – a adulteração envolver substância altamente tóxica, como metanol, etilenoglicol ou análogos;

V – o agente for reincidente em crimes contra a saúde pública.

§ 4º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ” (NR)

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais, o estabelecimento envolvido poderá ser responsabilizado administrativamente, observados o contraditório e a proporcionalidade, ficando sujeito a:

I – multa proporcional à capacidade econômica do infrator e à gravidade da infração, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – redução ou isenção da multa se comprovada boa-fé e colaboração efetiva;



* C D 2 5 4 8 0 9 7 7 4 9 0 0 *

III – interdição ou cassação do alvará em caso de reincidência, dolo ou negligência grave;

IV – publicação obrigatória da condenação, às expensas do infrator, em meios de comunicação locais ou nacionais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sistema nacional de rastreabilidade digital obrigatória para bebidas e produtos alimentícios de alto risco, que conterá:

I – Identificador eletrônico único (QR Code ou similar) verificável pelo consumidor;

II – Registro digital de fabricação, lote e distribuição, acessível à autoridade sanitária;

III – Banco de dados unificado entre Anvisa, Receita Federal, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Polícia Federal.

Art. 5º As autoridades sanitárias, fiscais e policiais deverão comunicar imediatamente ao Ministério Público e à Anvisa qualquer suspeita ou ocorrência de adulteração, falsificação ou intoxicação por produto alimentício ou bebida, sob pena de responsabilidade administrativa e funcional.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atualizar e fortalecer o artigo 272 do Código Penal, diante do preocupante aumento de casos de intoxicação e morte causados por bebidas adulteradas contendo metanol e outras substâncias tóxicas, especialmente em grandes centros urbanos. Trata-se de uma resposta legislativa necessária frente a um fenômeno criminoso que se sofisticou nos últimos anos, explorando brechas de rastreabilidade e fragilidades da fiscalização sanitária e comercial.

A legislação penal vigente, embora preveja penas relevantes, mostra-se de reduzida efetividade prática. Persistem graves lacunas na responsabilização diferenciada entre falsificadores dolosos e comerciantes de



* C D 2 5 4 8 0 9 7 7 4 9 0 0 *

boa-fé, somadas a falhas estruturais de fiscalização e à ausência de mecanismos digitais de controle e rastreio da origem dos produtos. O resultado é uma punição ineficiente dos verdadeiros responsáveis e uma insegurança jurídica injusta aos pequenos comerciantes que atuam de forma regular.

A proposta legislativa inova substancialmente ao promover um reequilíbrio entre repressão e proteção, combinando rigor penal e modernização tecnológica. Amplia-se a pena máxima de 8 para 10 anos de reclusão, reforçando o caráter dissuasório e a gravidade social do delito, especialmente em casos com dolo de lucro, prática em larga escala ou envolvimento de substâncias altamente tóxicas, como o metanol e o etilenoglicol. O texto introduz agravantes específicas para hipóteses de morte ou lesão grave, e cria uma excludente de responsabilidade penal para o comerciante que comprove boa-fé objetiva e diligência razoável, mediante adoção de mecanismos de verificação e rastreabilidade.

Outro eixo central da proposição é a implantação de um Sistema Nacional de Rastreabilidade Digital Obrigatória, integrando órgãos como a Anvisa, Receita Federal, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Polícia Federal. Esse sistema permitirá o controle tecnológico da cadeia produtiva e comercial de bebidas e alimentos de alto risco, assegurando ao consumidor a verificação pública e instantânea da autenticidade do produto por meio de identificador eletrônico único (como QR Code ou similar).

A iniciativa também reforça a cooperação institucional obrigatória entre órgãos sanitários, fiscais, policiais e o Ministério Público, criando um fluxo de comunicação imediata e eficiente para prevenir omissões e garantir pronta resposta estatal em casos de suspeita de adulteração ou intoxicação.

No campo administrativo, o projeto prevê sanções proporcionais e graduadas, compatíveis com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, evitando tanto a impunidade de grandes falsificadores quanto o excesso punitivo sobre micro e pequenos comerciantes. Estabelece-se, ainda, a possibilidade de redução ou isenção de multa quando



* C D 2 5 4 8 0 9 7 7 4 9 0 0 *

comprovadas boa-fé e colaboração efetiva, e a publicação obrigatória da condenação para fins de transparência e proteção ao consumidor.

Em síntese, a proposta conjuga rigor penal, justiça material e inovação tecnológica. Busca punir com severidade os agentes que atuam dolosamente na falsificação e adulteração de produtos de consumo, ao mesmo tempo em que preserva e estimula a conduta diligente dos comerciantes que cumprem seu dever de verificação e rastreabilidade.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, urgente e socialmente justa, que fortalece a tutela penal da saúde pública, aprimora os instrumentos de segurança alimentar e reafirma o compromisso do Estado com a vida, a integridade física e a confiança do consumidor brasileiro.

Diante da relevância e urgência da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-17810



* C D 2 5 4 8 0 9 7 7 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.119, DE 2025

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 14/10/2025 12:51:54.260 - Mesa

PL n.5119/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que comprove a ausência de metanol em bebidas alcóolicas produzidas, industrializadas, engarrafadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em todo o território nacional.

Art. 2º Toda bebida alcóolica destinada ao consumo humano, antes de sua comercialização, deverá ser submetida à análise laboratorial para detecção de metanol, sendo obrigatória a emissão de laudo técnico comprobatório de sua ausência.

§1º A análise deverá ser realizada por laboratório público ou privado credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou a outro órgão federal competente.

§2º O laudo laboratorial deverá conter, no mínimo:

I – a identificação completa do fabricante, engarrafador, importador ou



* C D 2 5 4 6 0 0 0 4 3 7 7 0 0 *





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

distribuidor;

- II – a marca e o tipo de bebida analisada;
- III – o número do lote e a data de fabricação;
- IV – a metodologia empregada na análise e os parâmetros técnicos utilizados;
- V – o resultado da análise com a declaração expressa de ausência de metanol;
- VI – a assinatura e a identificação do responsável técnico pelo exame.

Art. 3º O laudo de que trata esta Lei deverá ser emitido previamente à comercialização e arquivado pelo fabricante, importador, engarrafador ou distribuidor, pelo prazo mínimo de 5 anos, devendo estar disponível para consulta das autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º O transporte e o armazenamento de bebidas alcoólicas também estão sujeitos à fiscalização da presença de laudo laboratorial, podendo os órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor, fazendários e policiais exigir sua apresentação durante inspeções, operações e auditorias.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as seguintes sanções administrativas, observada a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – apreensão e inutilização do produto;
- III – multa de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), reajustada anualmente conforme índice oficial;
- IV – suspensão temporária da licença de funcionamento;
- V – cassação da autorização para produzir, importar, distribuir ou comercializar bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. As sanções serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo Federal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo os parâmetros técnicos da análise, periodicidade dos testes, modelo de laudo e critérios de credenciamento dos laboratórios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Apresentação: 14/10/2025 12:51:54.260 - Mesa

PL n.5119/2025



* C D 2 5 4 6 0 0 4 3 7 7 0 0 *





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 14/10/2025 12:51:54,260 - Mesa

PL n.5119/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a saúde pública e a vida dos consumidores brasileiros, mediante a obrigatoriedade da apresentação de laudo laboratorial que comprove a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano.

O metanol, ou álcool metílico, é uma substância altamente tóxica, cuja ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar cegueira irreversível, falência de órgãos e morte. A contaminação de bebidas alcoólicas por metanol é um fenômeno que tem se repetido no Brasil e em outros países, especialmente em produtos de origem clandestina, artesanal ou adulterada, colocados à venda de forma irregular no comércio.

Casos de intoxicação coletiva têm sido registrados em diversos estados, resultando em vítimas fatais e hospitalizações graves, o que demonstra a urgência de uma medida de caráter nacional que estabeleça critérios objetivos e uniformes de controle sanitário e laboratorial para todo o setor de bebidas alcoólicas.

Embora a legislação sanitária e consumerista já imponham padrões de segurança e boas práticas de fabricação, a exigência de comprovação analítica específica da ausência de metanol ainda não é norma expressa de abrangência federal. Este Projeto de Lei vem, portanto, preencher essa lacuna, instituindo um mecanismo preventivo eficaz e de responsabilidade compartilhada entre fabricantes, distribuidores, importadores e órgãos de fiscalização.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da proteção à saúde e à vida (art. 196 da Constituição Federal) e com a competência legislativa da União para dispor sobre defesa da saúde, produção e consumo (art. 24, incisos V e XII). Fundamenta-se, ainda, nas diretrizes da Lei nº 6.437, de 1977, que disciplina as infrações sanitárias, e da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura o direito à segurança e à qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado.

A obrigatoriedade do laudo laboratorial contribui para elevar o padrão de



* C D 2 5 4 6 0 0 4 3 7 7 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

qualidade das bebidas alcoólicas, inibir a atuação de fabricantes e comerciantes irregulares, e fortalecer a fiscalização integrada de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, e os órgãos de defesa do consumidor.

Apresentação: 14/10/2025 12:51:54.260 - Mesa

PL n.5119/2025

Ao mesmo tempo, a medida tem potencial para promover concorrência leal no setor, garantindo que apenas produtos conformes e devidamente certificados possam ser comercializados, beneficiando tanto o consumidor quanto as empresas que operam dentro da legalidade.

Por todas essas razões, a presente proposição busca instituir um marco de segurança sanitária nacional, de caráter preventivo, eficiente e compatível com a realidade técnica e regulatória do país representando um avanço significativo na proteção à saúde pública e na defesa do consumidor brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Júnior Mano
PSB – Ceará



* C D 2 5 4 6 0 0 4 3 7 7 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 5.219, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025

Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, mecanismos de rastreabilidade e penalidades rigorosas para prevenir, fiscalizar e punir a manipulação irregular, adulteração e destinação indevida de substâncias químicas tóxicas, notadamente o metanol, em produtos destinados ao consumo humano, industrial ou ao meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – substância tóxica controlada: toda substância química, solvente, combustível, álcool industrial ou resíduo perigoso que ofereça risco à saúde humana ou ao meio ambiente, conforme classificação da ANVISA, IBAMA e Ministério da Saúde;

II – adulteração criminosa: a mistura, substituição, diluição ou adição intencional de substância química tóxica a produtos de consumo, como bebidas, cosméticos ou medicamentos, visando lucro, fraude ou dissimulação de origem;

III – rastreabilidade química nacional: conjunto de mecanismos tecnológicos que permitam o acompanhamento, em tempo real, da origem, transporte, armazenamento e destinação de substâncias tóxicas no território nacional.

CAPÍTULO II — DAS INFRAÇÕES PENAIS E SANÇÕES

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes

* CD250717679500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025

Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, manipular, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, reutilizar, reciclar ou dar destinação final a resíduos perigosos, solventes industriais, álcoois desnatados, metanol ou substâncias tóxicas, em desacordo com a legislação, regulamento ou norma sanitária e ambiental.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§1º Se do fato resultar intoxicação em massa, lesão corporal grave, cegueira, invalidez permanente ou morte, a pena será aumentada até o dobro.

§2º Se o crime envolver adulteração de bebidas, alimentos, cosméticos, fármacos ou combustíveis, a pena será aumentada até o triplo.

§3º A pena será agravada de um terço quando praticado por servidor público, profissional químico, farmacêutico ou pessoa jurídica com licença ambiental ou sanitária vigente.

§4º As condutas descritas neste artigo sujeitam o infrator à cassação de licença, interdição do estabelecimento e perda de benefícios fiscais.”(NR)

CAPÍTULO III — DO SISTEMA NACIONAL DE RASTREABILIDADE QUÍMICA (SINARQ)

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. Fica criado o Sistema Nacional de Rastreabilidade Química (SINARQ), sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Saúde (ANVISA) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de:

I – monitorar eletronicamente, em tempo real, a produção, importação, transporte, comercialização e descarte de substâncias químicas perigosas;

II – implantar etiquetas inteligentes com chip RFID e QR Codes criptografados para rastreabilidade digital desde a origem até a destinação final;

III – integrar dados de órgãos de fiscalização, Receita Federal, Polícia Federal, secretarias estaduais de saúde e meio ambiente;

IV – criar o Cadastro Nacional de Substâncias Controladas, atualizado automaticamente a cada operação comercial;

V – emitir alertas de irregularidades, desvios de rota e adulterações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025

químicas em tempo real;

VI – permitir o uso de blockchain, inteligência artificial e georreferenciamento para auditoria e validação de registros.”(NR)

CAPÍTULO IV — DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA

Art. 5º As empresas produtoras, importadoras e distribuidoras de substâncias tóxicas deverão adotar planos de gestão e contenção de risco, com certificação anual de conformidade sanitária e ambiental, emitida por órgãos competentes.

Art. 6º Toda embalagem, recipiente ou galão que contenha metanol ou substâncias similares deverá conter:

I – alerta de risco em letras vermelhas, ocupando ao menos 20% da rotulagem;

II – símbolos internacionais de perigo químico e tóxico;

III – código de rastreabilidade visível e verificável via SINARQ.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até R\$ 10 milhões, cassação de licença e responsabilização civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V — DA EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir campanhas educativas permanentes sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e produtos químicos ilícitos, em cooperação com as Secretarias de Saúde, Educação e Segurança Pública.

Art. 9º Fica criado o Programa Nacional “Bebida Segura”, com foco em rastreabilidade de bebidas destiladas, selagem digital e cooperação entre órgãos fiscais, alfandegários e policiais.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo os parâmetros técnicos, operacionais e de integração digital entre os órgãos responsáveis.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 0 7 1 7 6 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar, de maneira técnica, inovadora e abrangente, o grave problema das intoxicações por metanol e outras substâncias químicas tóxicas, que têm causado mortes e sequelas graves em diversas regiões do Brasil, além de danos ambientais e econômicos de grande magnitude. Trata-se de uma medida estruturante que combina endurecimento penal, rastreabilidade tecnológica e governança interinstitucional, garantindo segurança sanitária, ambiental e jurídica.

Segundo o Ministério da Saúde (Boletim Epidemiológico – outubro de 2025), o Brasil registrou 259 notificações de intoxicação por metanol, sendo 24 casos confirmados e 235 em investigação. Esses episódios, relacionados ao consumo de bebidas adulteradas, resultaram em cegueira irreversível, falência renal e múltiplos óbitos, com destaque para os estados do Ceará, Pará, São Paulo e Paraná. O número representa um aumento superior a 110% em relação a 2023, evidenciando o agravamento de um problema de saúde pública.

O Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (Relatório 2024) identificou que 70% das bebidas falsificadas apreendidas continham metanol acima dos limites estabelecidos pela Resolução RDC nº 18/2008 da ANVISA, que permite um máximo de 0,02% em volume. Amostras periciadas chegaram a apresentar níveis 200 vezes superiores, o que demonstra o caráter criminoso e a ausência de controle sobre essas cadeias clandestinas.

A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) aponta que mais de 200 mil toneladas anuais de resíduos químicos — incluindo solventes e álcoois industriais — são descartadas irregularmente, contaminando solos e mananciais. Esses resíduos contêm compostos como metanol, xileno e tolueno, que representam risco severo à saúde e ao meio ambiente. Apenas 38% das empresas com potencial poluidor ativo possuem plano de gerenciamento de resíduos químicos fiscalizado, conforme relatório “Resíduos Perigosos no Brasil – ABES 2024”.

Sob a ótica econômica, o Instituto Trata Brasil (Relatório 2024) estima que as perdas anuais associadas à adulteração de bebidas e destinação inadequada de resíduos tóxicos ultrapassem R\$ 1,2 bilhão, considerando custos hospitalares,

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prejuízos ambientais e evasão fiscal. No mesmo sentido, a Fiocruz (Observatório de Saúde Coletiva, 2025) destaca que o perfil das vítimas de intoxicação é majoritariamente composto por homens entre 25 e 55 anos, de baixa renda, o que reforça o caráter social e desigual do fenômeno.

Diante desse cenário, esta proposta inova ao atualizar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), criando mecanismos modernos de rastreabilidade química digital, fortalecendo a atuação dos órgãos fiscalizadores e punindo com rigor os agentes envolvidos em práticas ilícitas. O SINARQ – Sistema Nacional de Rastreabilidade Química, instituído por esta Lei, permitirá o monitoramento completo da cadeia produtiva, utilizando tecnologias como blockchain e inteligência artificial, promovendo transparência, interoperabilidade e resposta imediata a irregularidades.

A proposição também está alinhada aos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 6, 12 e 16) da Agenda 2030 da ONU, que tratam de saúde e bem-estar, consumo responsável e instituições eficazes.

Em síntese, trata-se de uma medida robusta, técnica e inovadora, capaz de transformar o controle de substâncias tóxicas no Brasil em um modelo de segurança química e sanitária de referência internacional, prevenindo tragédias, salvando vidas e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305

PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2025

(Do Sr. Delegado da Cunha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Trituração e descarte de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro, na forma que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.5265/2025

Apresentação: 16/10/2025 21:15:09.247 - Mesa

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Trituração e descarte de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do procedimento de Trituração de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro e de seu descarte e destinação segura, a fim de evitar a falsificação e a comercialização de bebidas adulteradas em todo o território nacional, com a devida observância das regras de segurança do trabalho, de saúde pública, de segurança ambiental e de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos, na forma da legislação vigente.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem bebidas em recipientes de vidro, tais como bares, restaurantes, supermercados, hipermercados, varejistas ou atacadistas, mercearias, adegas, casas noturnas e lanchonetes, são obrigados a proceder, antes do descarte, à total Trituração dos respectivos vasilhames, destinando o material triturado às cooperativas e empresas especializadas regularmente autorizadas para coleta e reciclagem.

§ 1º As obrigações previstas no caput são igualmente estendidas às empresas organizadoras de eventos, shows, festivais, torneios, e aos estabelecimentos neles inseridos, que comercializem ou sirvam bebidas em recipientes de vidro.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais objeto desta lei, em especial os supermercados e hipermercados, deverão manter pontos de recebimento visíveis ao consumidor, para devolução dos vasilhames e embalagens de bebidas em recipientes de vidro.

* C D 2 5 7 1 3 3 8 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.5265/2025

Apresentação: 10/10/2025 21:15:09:247 - Mesa

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e empresas organizadoras de eventos objeto desta lei deverão manter, em local apropriado, equipamento próprio ou contratado para a Trituração dos vasilhames de vidro, ou, alternativamente, sob sua integral responsabilidade, promover o transporte, de forma segura, para uma unidade de tratamento e descarte de resíduos sólidos, devidamente licenciada, que deverá proceder e comprovar a Trituração em, no máximo, quarenta e oito horas após a coleta e/ou recebimento.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecerá os critérios técnicos para a fiscalização, a forma de destinação do material triturado, bem como a valoração das multas a serem aplicadas pelo não cumprimento do que determina esta lei, levando-se em conta a progressividade dos valores em razão da capacidade comercial do estabelecimento, bem como demais regras para o seu devido cumprimento.

Art. 4º O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira autuação;
- II – multa, no caso de reincidência;
- III – interdição e suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento, após três infrações reincidentes; e
- IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios e parceiras para a execução conjunta e compartilhada das medidas de implementação e fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

0003353725013200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir abrangência nacional à brilhante iniciativa legislativa de autoria do II. Deputado Estadual Delegado Olim (PP/SP) o qual apresentou perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1.023/2025, que “*Estabelece o procedimento de Trituração de vasilhames de vidro de bebidas na forma que especifica e dá outras providências*”, como medida fundamental e urgente de proteção à saúde pública e à segurança alimentar dos cidadãos, diante das recentes e trágicas notícias de mortes e danos irreversíveis à saúde das pessoas, como falência de órgãos e cegueira, que consumiram, sem conhecimento, bebidas alcoólicas adulteradas e contaminadas por Metanol, em estabelecimentos comerciais, notadamente em bares, restaurantes e similares.

Com efeito, como destacado na Justificativa do II. Deputado, diante da agressividade da substância metanol, que não é detectável pelo cheiro e nem pelo gosto quando misturado na bebida, e da gravidade dos efeitos que causa no organismo das pessoas, conjugada à dificuldade a dificuldade de fiscalização e monitoramento das bebidas vendidas, é necessário prevenir o reaproveitamento indevido dos recipientes de vidro das bebidas utilizadas, combatendo a falsificação com substâncias nocivas, tal como o metanol, promovendo, com a destruição e trituração dos vasilhames, a correta destinação dentro do processo ambiental e a cadeia de reciclagem.

De igual forma, inobstante a existência de todo um regramento quanto à produção, inspeção e à fiscalização de bebidas, nos termos da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, bem como das normas de vigilância sanitária expedidas pela ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), é fato inconteste a inexistência de uma norma especificamente direcionada a prevenir e evitar, de forma efetiva e segura, a falsificação e a adulteração das embalagens, vasilhames, garrafas e recipientes de bebidas acondicionadas em vidro.

Neste ponto, portanto, considerando a necessidade urgente de combater e conter a ação criminosa de adulteração das bebidas, de falsificação das embalagens e garrafas e a sua ilegal comercialização em todo o País, tem-se que a imediata destruição e trituração desses recipientes de bebidas em vidro após o seu consumo é a medida mais concreta e adequada, tornando, assim, inexistente o insumo e evitando, de forma simples, a possibilidade de seu reaproveitamento indevido e o acesso desses criminosos à matéria-prima necessária para tanto, tais como as garrafas e vasilhames.

PL n.5265/2025

Apresentação: 16/10/2025 21:15:09:247 - Mesa

* C D 2 5 7 1 3 0 0 3 3 8 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 16/10/2025 21:15:09.247 - Mesa

Deste modo, e desde já saudando expressamente a nobre iniciativa legislativa estadual em que se baseia o presente projeto de lei, entendemos que é inteiramente possível quebrar o ciclo da ação criminosa de falsificação e comercialização de bebidas adulteradas, com a destruição e Trituração pelos estabelecimentos comerciais das garrafas bebidas em vidro já utilizadas, e, o mais importante, conseguir com isto impedir o agravamento e a continuidade deste trágico problema de saúde pública, que teve registros em vários Estados da Federação.

Outrossim, a presente proposta busca salientar a importância de garantir e resgatar a segurança e proteção à saúde dos consumidores brasileiros, como também a observância das regras de segurança do trabalho, vigilância sanitária e de proteção ambiental no que diz respeito aos procedimentos de coleta, tratamento, realização do procedimento de Trituração e correta destinação dos resíduos às cooperativas e empresas especializadas e regulamente autorizadas para descarte e reciclagem.

Trata-se, portanto, de uma medida legislativa inteiramente necessária, justa e urgente, que busca garantir a saúde, a integridade física e a vida dos consumidores brasileiros, além de combater de forma concreta a ação criminosa de falsificação das embalagens e garrafas e a comercialização de bebidas adulteradas em recipientes de vidro, com a devida observância da legislação sanitária e ambiental vigente.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP



PL n.5265/2025



PROJETO DE LEI N.º 5.266, DE 2025

(Do Sr. David Soares)

Altera o Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para agravar a pena de falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° ,DE 2025

Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

Altera o Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para agravar a pena de falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para agravar a pena de falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos.

Art. 2º Alterasse o art. 272 do Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para a presente redação:

Art. 272.....

Pena: reclusão, de 6 (seis) anos a 12 (doze) anos, e multa.

Modalidade Culposa

§ 2º detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 3 1 2 1 5 3 2 0 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Justificativa:

A adulteração de bebidas e alimentos representa um grave problema de saúde pública no Brasil, com consequências potencialmente fatais. Recentemente, a nação se deparou com um alarmante aumento nos casos de intoxicação causados pela adição de substâncias tóxicas, como o **metanol**, em bebidas alcoólicas falsificadas.

Este químico industrial, letal para o consumo humano, tem sido empregado ilegalmente na produção e revenda de destilados, visando lucro fácil. Os resultados são devastadores: quadros graves de saúde, incluindo cegueira permanente e, em muitos casos, óbitos. Diversos estados brasileiros ocorreram notificações de intoxicação e mortes, colocando a sociedade em alerta.

As vítimas, muitas vezes jovens adultos, apresentam sintomas que podem ser confundidos com uma ressaca comum (náuseas, confusão mental) ou, em quadros mais avançados, alterações visuais e intensas dores abdominais. A rapidez no diagnóstico e o tratamento com o antídoto correto são cruciais para a sobrevivência.

A Polícia e a Vigilância Sanitária têm intensificado operações para fechar fábricas clandestinas e coibir a venda em bares e estabelecimentos que adquirem produtos sem procedência, e diante do notório impacto nos restaurantes que funcionam de forma séria, da saúde da população, o presente projeto agrava as penas de quem de forma dolosa ou culposa falsifica ou adultera bebidas e alimentos.

As Polícias, Vigilâncias Sanitárias, Ministério Público e Procons para combater o mercado ilegal com ainda mais vencimento precisam que o instrumento de punição seja agravado em virtude da gravidade dos fatos que se apresentam. Somente punindo que poderemos garantir à segurança dos nossos alimentos, um comércio justo com aqueles que funcionam na mais estrita legalidade e observância das normas sanitárias

Diante o exposto e dos notórios acontecimentos solicito apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

DAVID SOARES (UNIÃO/SP)
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2025 (Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, estabelece sanções penais e administrativas, e dá outras providências para a proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, estabelece sanções penais e administrativas, e dá outras providências para a proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, e dá outras providências, com vistas à proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto adulterado: aquele cujo conteúdo, composição ou qualidade foi alterado, reduzido ou manipulado de forma a enganar o consumidor ou comprometer a saúde pública;

II – produto fraudado: aquele produzido ou comercializado com o objetivo de induzir o consumidor a erro quanto à origem, composição, procedência ou autenticidade;

III – produto nocivo: aquele que, em razão de adulteração ou fraude, se torna capaz de causar dano à saúde humana.

Art. 3º Comete crime quem, com o fim de obter vantagem ilícita, falsifica, corrompe, adultera, altera ou frauda alimento, bebida ou produto derivado do tabaco, tornando-o nocivo à saúde ou apto a produzir dano.



* c d 2 5 9 7 5 6 7 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 21/10/2025 11:54:25,490 - Mesa

PL n.5291/2025

Pena: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, importa, exporta, transporta, armazena, distribui ou entrega ao consumo produto falsificado, adulterado, fraudado ou alterado nas condições previstas no caput.

§2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§3º Se o crime resultar em lesão corporal grave ou morte, aplica-se regime mais gravoso, com aumento da pena de um terço até a metade, conforme a gravidade do resultado.

§4º Se o crime for cometido por organização criminosa ou no exercício de função pública, a pena será aumentada de um terço até dois terços.

§5º Os crimes previstos neste artigo, quando resultarem em lesão corporal grave ou morte, são considerados de grave ameaça à saúde pública e são insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Art. 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se o agente:

I – utilizar elemento químico, agrotóxico, substância tóxica, veneno ou outro insumo perigoso para dissimular ou ocultar a adulteração;

II – praticar o crime em larga escala ou com repercussão interestadual ou internacional;

III – reincidir em crime da mesma natureza;

IV – praticar o crime contra criança, adolescente, idoso ou pessoa em condição de vulnerabilidade;

V – atuar por meio de pessoa jurídica de fachada ou no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 4º A condenação pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a aplicação de sanções administrativas e civis, podendo as autoridades competentes determinar:

I – a interdição do estabelecimento responsável;

II – a cassação de licença, alvará, registro sanitário ou autorização de funcionamento;

III – a perda imediata do CNPJ e da inscrição estadual quando comprovada a adulteração dolosa;



* C D 2 5 9 7 5 6 7 2 1 9 0 0 *





IV – o recolhimento e destruição imediata dos produtos falsificados, adulterados ou nocivos;

V – a comunicação obrigatória aos órgãos de vigilância sanitária, fazendária e de defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo mecanismos de cooperação entre os órgãos de vigilância sanitária, fiscalização tributária, defesa do consumidor e forças de segurança pública, para prevenção, fiscalização e repressão das condutas descritas nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ressalvadas as disposições de caráter penal, que terão aplicação imediata.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atualizar e endurecer a legislação penal e administrativa aplicável aos crimes de falsificação, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, com o objetivo de proteger a saúde pública, a segurança do consumidor e a integridade das cadeias produtivas e comerciais.

Nos últimos anos, o país tem enfrentado diversos casos de adulteração de produtos de consumo, envolvendo desde bebidas alcoólicas e refrigerantes até cigarros e alimentos industrializados. Tais práticas criminosas colocam em risco a vida de milhões de brasileiros, geram prejuízos bilionários ao setor produtivo e à arrecadação pública, além de fragilizar a confiança do consumidor nas marcas e nos mecanismos de fiscalização do Estado.

A adulteração de alimentos e bebidas — frequentemente associada ao uso de substâncias químicas tóxicas, reaproveitamento indevido de embalagens, falsificação de selos fiscais e manipulação irregular de produtos — tem resultado em casos graves de intoxicação, hospitalizações e mortes, como noticiado pela imprensa em diferentes regiões do país. Situações semelhantes ocorrem com os produtos derivados do tabaco, em que o comércio ilegal e a falsificação agravam os danos à saúde pública e alimentam redes de contrabando e crime organizado.



* C D 2 5 9 7 5 6 7 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 21/10/2025 11:54:25,490 - Mesa

PL n.5291/2025

Atualmente, os dispositivos do Código Penal e de legislações correlatas não são suficientes para coibir a reincidência e a expansão desse tipo de delito, pois tratam as condutas de adulteração e falsificação de forma genérica, com penas desproporcionais à gravidade dos danos causados à sociedade. É urgente estabelecer tipificações claras, punições severas e sanções administrativas complementares, garantindo efetividade à repressão e à prevenção dessas práticas.

O projeto propõe, assim, um endurecimento das penas — com reclusão de 8 a 16 anos nos casos dolosos — e a agravação das sanções quando houver lesão corporal grave, morte, atuação em larga escala, reincidência, envolvimento de organizações criminosas ou prática contra pessoas vulneráveis. Também se prevê a perda do CNPJ e da inscrição estadual de empresas envolvidas, a cassação de licenças e a destruição dos produtos apreendidos.

Ao incluir expressamente os produtos derivados do tabaco no texto legal, a proposição fecha uma lacuna normativa e contribui para combater o contrabando, o comércio irregular e a adulteração de cigarros e derivados, práticas que não apenas lesam o erário como também ampliam os riscos à saúde e fortalecem o crime organizado.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário na defesa da população e no fortalecimento do combate às fraudes e adulterações que colocam em risco a saúde e a segurança dos brasileiros.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO



* C D 2 5 9 7 5 6 7 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

PROJETO DE LEI N.º 5.310, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Apresentação: 21/10/2025 15:31:56.950 - Mesa

PL n.5310/2025

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.272.

.....

.....

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR).

§ 3º. Se do fato resultar dano à saúde de outrem, ainda que leve, a pena será aumentada de um terço até o dobro; se resultar lesão grave, gravíssima ou morte, aplica-se, conforme o caso, a pena do crime correspondente, sem prejuízo das sanções deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 7 3 0 3 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem origem nos recentes casos de intoxicação e morte provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol em diferentes regiões do país. Essas ocorrências revelam a gravidade e a frequência crescente de práticas criminosas envolvendo a falsificação e adulteração de produtos destinados ao consumo humano.

O metanol é uma substância altamente tóxica, e sua ingestão pode causar cegueira, surdez, falência de órgãos e morte. Ainda assim, criminosos têm utilizado o produto na fabricação irregular de bebidas, colocando em risco a vida de centenas de pessoas em busca de lucro fácil.

A legislação penal vigente, especialmente o art. 272 do Código Penal, não reflete adequadamente a gravidade desses fatos. A pena prevista para a forma culposa é branda e, na prática, acaba beneficiando quem atua de maneira negligente ou irresponsável na comercialização de produtos potencialmente letais.

Diante disso, o presente Projeto de Lei aumenta as penas aplicáveis ao crime e inclui nova previsão (§3º) para agravar a punição quando o fato resultar em dano à saúde, lesão grave ou morte. O objetivo é reforçar a responsabilização penal de quem fabrica, distribui ou comercializa produtos adulterados, garantindo maior proteção à saúde pública e à vida humana.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2025.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)

Apresentação: 21/10/2025 15:31:56.950 - Mesa

PL n.5310/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.322, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, disciplina a destinação e inutilização de garrafas de vidro, e dispõe sobre medidas de prevenção à falsificação e à intoxicação por bebidas adulteradas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, disciplina a destinação e inutilização de garrafas de vidro, e dispõe sobre medidas de prevenção à falsificação e à intoxicação por bebidas adulteradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, com o objetivo de:

- I – Prevenir a falsificação e adulteração de bebidas alcoólicas;
- II – Proteger a saúde pública e o consumidor contra produtos nocivos;
- III – Assegurar o controle da cadeia produtiva e comercial de bebidas alcoólicas;
- IV – Promover a destinação ambientalmente adequada das garrafas de vidro e sua inutilização segura, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º O SINARBA será administrado em regime de cooperação entre o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, de natureza digital, integrado e obrigatório para todos os agentes da cadeia de produção, importação, distribuição, comercialização e inutilização de bebidas alcoólicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O SINARBA será baseado nos seguintes instrumentos:

- I – Código único e inviolável em cada garrafa de bebida alcoólica, na forma de selo fiscal digital com *QR Code* ou *DataMatrix*, contendo informações criptografadas sobre fabricante, lote, data de produção, volume e tributos recolhidos;
- II – Plataforma nacional unificada para registro e acompanhamento eletrônico de todas as movimentações da garrafa, desde a produção até a inutilização;
- III – Integração em tempo real entre o SINARBA e os sistemas da Receita Federal, da Anvisa e dos órgãos estaduais de vigilância sanitária;
- IV – Aplicativo público de verificação, gratuito, que permita ao consumidor verificar a autenticidade da bebida e denunciar suspeitas de falsificação;
- V – Banco de dados federal com rastreamento completo de produção, transporte, revenda e destinação final.

Art. 5º O registro no SINARBA será obrigatório em todas as etapas da cadeia:

- I – Os fabricantes e importadores deverão cadastrar cada lote produzido ou importado;
- II – Os distribuidores deverão registrar a entrada, movimentação e saída de cada lote;
- III – Os comerciantes varejistas e atacadistas deverão registrar a entrada e a baixa de cada garrafa vendida;
- IV – Os pontos de coleta e unidades de inutilização deverão registrar o recebimento e o método de inutilização de cada garrafa de vidro.

Art. 6º A ausência de registro ou inconsistência de dados no SINARBA presumirá a irregularidade da origem do produto, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e na legislação tributária e sanitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O SINARBA deverá permitir o cruzamento automatizado de informações, a geração de relatórios de conformidade e alertas para indícios de falsificação ou reenchimento ilegal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento técnico do SINARBA, observando:

- I – Os padrões de interoperabilidade e segurança;
- II – O uso de criptografia e autenticação digital para evitar fraudes;
- III – A compatibilidade com sistemas estaduais de fiscalização tributária;
- IV – A proteção dos dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 9º Os comerciantes e distribuidores deverão garantir a inutilização física das garrafas de vidro após o consumo, por meio de quebra controlada, perfuração, marca indelével ou outro método regulamentado, de modo a impedir o reuso clandestino.

Art. 10. A inutilização ou destinação deverá ser registrada no SINARBA, vinculando o código único da garrafa ao respectivo registro de descarte.

Art. 11. O Poder Executivo poderá autorizar a criação de pontos de entrega voluntária e unidades de reciclagem conveniadas, devidamente licenciadas e conectadas ao SINARBA.

Art. 12. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – Deixar de registrar, total ou parcialmente, a produção, comercialização ou inutilização das garrafas no SINARBA;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Comercializar bebidas alcoólicas com código duplicado, ausente, adulterado ou ilegível;

III – Descumprir obrigações de destinação ou inutilização previstas nesta Lei;

IV – Obstruir o acesso da fiscalização ao sistema ou às informações eletrônicas;

V – Falsificar, reproduzir ou vender selos digitais de autenticidade.

Art. 13. As infrações serão punidas com:

I – Advertência;

II – Multa proporcional à gravidade e ao porte do infrator;

III – Multa diária enquanto persistir a infração;

IV – Suspensão temporária da licença de funcionamento;

V – Cassação da autorização para comercializar bebidas alcoólicas;

VI – Apreensão e destruição dos produtos irregulares.

§1º A comercialização de bebidas com selo digital falsificado ou reutilizado configurará crime nos termos do art. 272 do Código Penal, sem prejuízo de agravantes específicos.

§2º As penalidades previstas nesta Lei não excluem aquelas constantes do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (Infrações Administrativas ao Meio Ambiente) e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 14. O Poder Executivo federal firmará convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para a fiscalização do cumprimento desta Lei e o compartilhamento de dados do SINARBA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. A Receita Federal, a Anvisa e o Ministério da Justiça deverão integrar suas bases de dados para:

- I – Monitorar a movimentação nacional de bebidas alcoólicas;
- II – Detectar anomalias e emitir alertas automáticos;
- III – Coordenar ações conjuntas de repressão a falsificação e contrabando;
- IV – Garantir transparência e interoperabilidade das informações.

Art. 16. O consumidor poderá verificar a autenticidade de qualquer bebida alcoólica por meio do aplicativo oficial do SINARBA, bastando digitalizar o código impresso na garrafa.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo instituir fases progressivas de implementação do SINARBA por tipo de bebida e volume de produção.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O país tem enfrentado um aumento preocupante de casos de intoxicação e óbitos decorrentes da ingestão de bebidas adulteradas com metanol ou solventes industriais, comercializadas em embalagens originais reutilizadas de forma criminosa. Eses episódios, amplamente divulgados pela imprensa nacional, evidenciam falhas na rastreabilidade e na destinação final das garrafas de vidro utilizadas para bebidas alcoólicas.

Atualmente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, mas não há, no ordenamento jurídico, um sistema específico de controle e rastreamento para embalagens de bebidas alcoólicas. Essa lacuna facilita a atuação de falsificadores, que reutilizam garrafas originais sem qualquer mecanismo de verificação de autenticidade.

O SINARBA vem suprir essa deficiência, criando um mecanismo nacional informatizado que permitirá o rastreamento individualizado de cada garrafa de bebida alcoólica desde sua produção até a inutilização final. O sistema prevê o uso de selos digitais únicos, em formato de *QR Code* ou *DataMatrix*, integrados a um banco de dados nacional administrado de forma cooperada entre a Receita Federal, a Anvisa e os órgãos de segurança pública, de modo a permitir o acompanhamento completo da cadeia produtiva.

Além disso, o projeto confere protagonismo ao consumidor, que poderá verificar a autenticidade do produto por meio de um aplicativo público oficial, semelhante aos modelos já adotados em países que se destacam no combate à falsificação de bebidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista econômico, a falsificação de bebidas alcoólicas gera prejuízos estimados em bilhões de reais anuais à arrecadação tributária e ao setor produtivo formal, além de comprometer a credibilidade de marcas brasileiras e estrangeiras. A implementação de um sistema de rastreabilidade digital, portanto, representa um investimento em transparência, segurança e competitividade, com retorno social e fiscal significativo.

Diante da relevância social, sanitária e econômica da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, na convicção de que sua aprovação representará um marco na modernização do controle de bebidas alcoólicas no Brasil e na defesa da vida e da saúde de milhões de consumidores.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2025.

Deputado **Rodrigo Gambale**

PODE/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802;12305
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto6514-22-julho-2008-578464-norma-pe.html
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 5.379, DE 2025 (Da Sra. Delegada Ione)

Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (DA SRA. DELEGADA IONE)

Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....
Modalidade culposa

§ 2º

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:



* C D 2 5 4 9 8 2 5 0 2 5 0 0 *

“Art. 1º

.....

VII-C – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput* e §1º e §1º-A).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado aumentar as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O delito em questão representa uma das mais graves formas de atentado contra a saúde pública e, em última análise, contra a vida humana. Trata-se de delito que não apenas viola a confiança do cidadão, mas que também expõe de forma deliberada e silenciosa toda a coletividade a riscos concretos de morte e de lesões irreversíveis.

A conduta típica abrange qualquer modificação na composição de alimentos ou bebidas, tornando-os nocivos, perigosos ou inadequados ao consumo humano, comprometendo a segurança alimentar e rompendo o vínculo de boa-fé que deve reger as relações sociais.

O §1º do art. 272, que trata especificamente das bebidas, assume importância ainda mais expressiva no cenário atual. Isso porque a falsificação de bebidas, especialmente as alcoólicas, é uma prática criminosa que recentemente ganhou proporções alarmantes no país, envolvendo a



* C D 2 5 4 9 8 2 5 0 2 5 0 0 *

adição de substâncias químicas não destinadas ao consumo humano, como o metanol.

O metanol é um álcool industrial, altamente tóxico, cuja ingestão — mesmo em pequenas quantidades — pode provocar cegueira irreversível, falência orgânica múltipla e morte. Em diversos episódios ocorridos em território nacional, bebidas adulteradas com metanol levaram pessoas à morte e deixaram outras permanentemente incapacitadas, revelando a extrema gravidade dessa conduta e o potencial destrutivo de sua disseminação.

Tais fatos demonstram que a adulteração de bebidas e das demais substâncias ou produtos alimentícios não pode ser tratada como um crime comum.

Diante disso, a abordagem penal atualmente conferida ao art. 272 mostra-se insuficiente e desproporcional ao mal causado e, portanto, é nesse contexto que se impõe a elevação das balizas penais do aludido delito, a fim de que o respectivo transgressor receba tratamento penal condizente com o mal perpetrado.

Logo, a equiparação das penas previstas nos arts. 272 e 273 do Código Penal mostra-se medida necessária à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da tutela da saúde pública. Não obstante a gravidade de ambos os delitos, o legislador atribuiu tratamento penal desproporcional, conferindo ao art. 272 sanções consideravelmente inferiores àquelas previstas no art. 273, gerando evidente incoerência no sistema jurídico-penal.

Como consignado, a conduta de falsificar, adulterar ou corromper alimentos representa risco direto e imediato à saúde e à vida humana, na medida em que atinge um bem essencial à sobrevivência. Assim, a potencialidade lesiva desse delito equipara-se à daquela constante no art. 273, que visa à proteção da saúde coletiva em face de medicamentos e produtos terapêuticos. Em ambos os casos, o dolo do agente incide sobre a manipulação ilícita de substâncias que ingressam diretamente no organismo humano, produzindo efeitos que podem ser fatais.



* C D 2 2 5 4 9 8 2 5 0 2 5 0 0 *

Sob o prisma da proporcionalidade, não há justificativa plausível para que o ordenamento imponha sanções mais brandas a quem adultera alimentos do que àquele que falsifica medicamentos, visto que ambos atentam contra o mesmo bem jurídico — a saúde pública — e produzem idêntico risco social. A distinção punitiva, portanto, viola a isonomia material, consagrada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao tratar de forma desigual condutas de igual gravidade e reprovabilidade. Além disso, a desproporcionalidade fere o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), pois desconsidera a gravidade concreta do comportamento e a sua repercussão sobre a coletividade.

Do ponto de vista político-criminal, a equiparação das penas teria ainda relevante função preventiva, sobretudo diante do aumento de práticas criminosas envolvendo bebidas e alimentos falsificados. Sanções mais severas contribuirão para desestimular tal delito, reforçando a proteção à saúde e à segurança alimentar da população.

Ademais, revela-se imprescindível, por conseguinte e por coerência, a inclusão do referido delito no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990, assim como ocorre com o crime plasmado no art. 273, de forma a acarretar efeitos jurídicos extremamente relevantes e necessários aos violadores da Lei, como restrições a benefícios penais, além de progressões de regime de pena mais rigorosas.

Convicta de que este Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE



* C D 2 5 4 9 8 2 5 0 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

PROJETO DE LEI N.º 5.381, DE 2025

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 23/10/2025 11:28:47.640 - Mesa

PL n.5381/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Da Sra. Any Ortiz)

Altera o art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas a consumo humano

“Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas a consumo humano, tornando-as nocivas à saúde:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º-A.....
.....(NR) ”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
.....
XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas a consumo humano (art. 272, caput e § 1º-A).
.....(NR) ”



* C D 2 5 7 2 0 0 6 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade revisar e endurecer o tratamento penal conferido à prática de “Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios”, sendo aperfeiçoado com o novo título **“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas ao consumo humano”**, mediante alteração do art. 272 do Código Penal e inclusão da conduta no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990.

A iniciativa legislativa se justifica diante dos recentes e gravíssimos episódios envolvendo o uso de metanol na adulteração de bebidas alcoólicas, que resultaram em múltiplas mortes, lesões corporais graves e intoxicações em diversas regiões do país, especialmente em contextos de comercialização informal ou clandestina. O metanol, substância altamente tóxica e imprópria para o consumo humano, tem sido utilizado de forma criminosa para reduzir custos de produção e aumentar margens de lucro, em flagrante violação à saúde pública e à segurança alimentar.

Tais condutas não apenas atentam contra a vida e a integridade física dos consumidores, como também desestabilizam o mercado regulado, comprometem a confiança nas cadeias produtivas e impõem custos sociais e sanitários elevados ao Estado. A adulteração de bebidas com substâncias nocivas configura, portanto, uma ameaça concreta e atual à ordem pública, à saúde coletiva e à dignidade humana, exigindo resposta penal proporcional à sua gravidade.

Apresentação: 23/10/2025 11:28:47.640 - Mesa

PL n.5381/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Nesse sentido, o projeto propõe a elevação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 272 do Código Penal, passando de reclusão de 4 a 8 anos para 6 a 12 anos, além de multa, com o objetivo de desestimular a prática e reforçar o caráter dissuasório da norma penal.

A revogação do §1º do art. 272, motivada pelo aperfeiçoamento do caput do, vislumbra-se o desnecessário, a partir da aprovação do presente Projeto.

A inclusão da conduta no rol de crimes hediondos, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 8.072/1990, reconhecendo seu elevado potencial ofensivo e permitindo a aplicação de regime penal mais rigoroso, conforme previsto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

A proposta está alinhada aos princípios da proporcionalidade, prevenção e proteção à saúde pública, e busca fortalecer o sistema penal frente a práticas que colocam em risco a vida de milhares de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis, que são os principais consumidores de produtos comercializados fora dos canais formais.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto, reforçando o compromisso com a defesa da vida, da saúde e da segurança alimentar, e responde com firmeza às demandas da sociedade por maior rigor no combate à criminalidade que se disfarça sob a aparência de atividade comercial.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2025.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**



* C D 2 5 7 2 0 0 6 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO